E, se agora lh
porque vi qu
ão inteir
emos
r
patriotismo e
fic
lo desta. A vir-
se auzenta.
a sobera-
eia

054705/2006
L0000054710

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

A TUTÓIA

BAM
918.1
B331t

E O DELTA DO PARNAÍBA

POR BENEDITO DE BARROS E VASCONCELOS, JUIZ DE DIREITO DE ARAIOZES E MEMBRO DA ACADEMIA MARANHENSE

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

ORMA
918.1
V331

BIBLIOTHECA PUBLICA
DO
ESTADO DO MARANHÃO

C-54.71

SUMÁRIO

Carta-prefácio I
I. — As capitanías do norte 3
II. — O delta parnaíbano e os seus meandros 11
III. — O rio Paraoassú 21
IV. — As sem-razões do Piauí 31
V. — O "utis-possidetis" maranhense 37
VI. — Os interésses maranhenses 49
Notas 57
Palavras finais 89

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Tão revolvidos fôram os arquivos de Lisbôa, do Rio de Janeiro, de S. Luiz e de Belém, que havia mistér paciente cuidado, para escolher, no montão de avizos, cartas-régias, regulamentos, instruções, decretos, relatórios e opiniões de geógrafos, as verdadeiras provas, as provas provadas, as provas de direito, em pról do Maranhão.

Houve, realmente, de parte a parte, um escessivo e até inútil acúmulo de documentação. E, em tôrno da exaustiva colheita nos arquivos, a argumentação, sob fórma de polémica, conquanto farta e rija, ressente-se, e assim era forçoso, da falta de síntese e ordem lógica, a poupar de um exame e estudo estafantes, em matéria tão árida e cheia de escólhos, o julgador imparcial e escrupulozo. A discussão atingíra o momento de se ajustar o que ha de principal e provado no assunto, repelindo o que embaraça a clarêza e a verdade.

Antes, por isso, de meter mãos á obra, de ler qualquer coiza referente á pendéncia, de iniciar qualquer investigação "in loco", consultei o meu intelecto

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

sôbre que espécies de razões um ou outro dos litigantes firmaria o seu direito, e atendí a que não seriam outras, além destas:

a) razões históricas;
b) razões geográficas;
c) razões de dominio (titulo legal;
d) razões de posse e jurisdição (**uti possidetis**);
e) razões de conveniéncia.

Constituidos esses pontos de partida, guiei por êles a observação e o raciocinio. Achei, felizmente, o terreno desbravado por um investigador infatigável e perspicaz, — o ilustrado geógrafo maranhense, sr. dr. Justo Jánsen Ferreira. O trabalho do competente escritor teve, no começo dos debates, a oportunidade de aparar todos os golpes da investida piauiense. E de tal fórma que, bem o conceituou o dr. Godofredo Mendes Viana, "ponto se não contra no debate a que êle não tenha levado a luz de uma análize minucioza, documentada, admiravel de paciéncia e saber". O seu nome, portanto, ha de ser citado seguidas vêzes nesta obra.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Mas, num pleito da naturêza dêste, que se coloca entre os dois estados divididos pelo Parnaíba, aberto o debate, cumpre dar ordem aos factos, assentar os itens da questão, mostrar o que ha de certo e incontestável, esclarecer o que ha de obscuro ou duvidozo; pôr, em suma, o julgador diante da razão inconfundivel.

Magistrado, afeito a discernir onde se alteia o engano e onde se oculta a verdade, tomei por norma aquilo mesmo, como quem estivesse a escrever as razões finais de um procésso, que são, nas bôas cauzas, os fundamentos da sentença. Nem suponham exagêro, se digo ser o meu trabalho menos de advogado que de juiz. Ao princípio, o altruismo e a errada vizão do prezente faziam-me propender para o Piauí. E, juiz de direito da comarca a que pertence o território disputado, fui vêr de perto a legalidade [illegible] da minha jurisdição. Não me [illegible] fôra lícito, nem lizonjeiro, declarar-me ignorante da justiça, com respeito á competéncia judiciária que exerço nêsse território.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

A TUTÓIA E O DELTA DO PARNAÍBA

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

BIBLIOTHECA PUBLICA
DO
ESTADO DO MARANHÃO

As capitanías do norte

(RAZÕES HISTÓRICAS)

Tous les événements réels, y compris ceux de notre propre existence individuelle et collective, sont toujours assujettis á des relations naturelles de succession et de similitude, essentiellement indépendantes de notre intervention.

A. COMTE,—(*Système de Politique.*)

Os autores antigos e modernos distribúem, a porção mais ao norte do Brazil, pela seguinte maneira, quando a dividiram em capitanías, entre 1532 e 1535:

I — Da baía da Traição (Paraíba) até ao Mossoró, de João de Barros e Aires da Cunha, ou, segundo outros, até ao Jaguaribe (Ceará), para Barros e Aires da Cunha.

II — Do Mossoró, ou do Jaguaribe, até ao rio Mondaituba ou Mondaú (Ceará), para António Cardoso de Barros.

III — Do Camocim até aos Mangues-Verdes (Maranhão), para Fernão Alvares de Andrade.

IV—Dos Mangues-Verdes até ao Gurupí (antiga abra de Diogo Leite), para João de Barros e Aires da Cunha. (Nota I). (*)

Sem os grandes lances das entradas terrestres, que caraterizam a dominação invazora do sul, pelos mares, a conquista do estremo norte do Brazil, cheia de tropêços e desgraças, é uma das mais empolgantes páginas da epopéa dos luzos, no seu avanço incontido ás regiões descobertas.

As donatarías instituídas, no vastissimo trêcho do Ceará para o equador, fôram, por isso mesmo, as mais

(*) Não querendo carregar o têsto de constantes citações e comentos, dão-se várias notas numeradas, no fim do volume.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

infelizes, nas primeiras tentativas de colonização. (N. 2). Póde-se até dizer que elas desapareceram ou morreram com os forais que as criaram. (N. 3).

De António de Barros, nem se sabe que haja aceitado a dádiva do rei. Esteve no Brazil como tezoireiro-mór, no govêrno de Tomé de Souza, acabando num festim de canibais, em Itaparica, pelo ano de 1552, juntamente com o primeiro bispo do Brazil, ambos vítimas do antropofagismo dos caetés. (N. 4).

De modo que, embora conservando os nomes de origem, aquelas capitanías se modificaram bastante, ou fôram substituidas por outras, administrativas, á mercê das reclamações, conquistas e diligéncias dos capitães-móres e governadores.

Assim, firmaram e limitaram os seus dominios, pela costa marítima, as capitanías do Pará, Maranhão, Ceará e Natal. De todas, mereceu especial cuidado a defeza e conservação dos portos e enseadas, por onde francêzes e outros povos pretendiam insinuar-se, ensanchando-se á conquista. (N. 5).

As donatarías deviam ficar contíguas umas ás outras, modo esse de registar, para a corôa portuguêza, o dominio sôbre a imensa região, que, de tão grande, supunham inacabável...

Por último, quando já se palmilhava a costa com menos torturas e incertêzas, e a cubiça não distinguia o fim do mundo novo, surge com alvoroçada fama o Piauí, duma aventura original e atrevida dos paulistas e baianos, rasgando o alto sertão do nordéste.

O muito apologético e descritivo Rocha Pita, quaze contemporaneo do sucésso, conta-a por esta fórma: — "Neste tempo se ampliou a estensão das terras que haviamos penetrado nos sertões da nossa América, porque no ano de 1671 se descobriram os sitios do Piauí, grandissima porção de terras, que está em altura de 10° do norte, além do rio S. Francisco, para a parte de Pernambuco, no continente daquela provincia, e não muito

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

distante á do Maranhão. Tomou o nome de um rio, que por pobre o não devia ter para o dar, pois corre só havendo chuvas, e no verão fica cortado em vários póços. O mesmo pouco cabedal e propriedade se acha em mais seis riachos, que regam aquele paiz, os quais são — Canindé, Itairú, S. Vítor, Potí, Longazes, Piracuruca, todos, porém, por diversas partes concorrem a enriquecer o rio Parnaíba, que com êles *chega opulento ao mar, na costa do Maranhão*".

Ressalta desta notícia que, até 1730, data em que seria publicada a AMERICA PORTUGUÊZA, não se considerava o Piauí um estado marítimo. (N. 6). Nem se lhe poderia atribuir qualquer saída para o oceano, dado o fenómeno histórico do séu aparecimento, seja quanto ao modo, seja quanto á época, em que a entrada de Mafrense e de Domingos Jorge enxertou a província pastoríl entre as duas capitanías do Maranhão e do Ceará, bem conhecidas já no seu litoral marítimo, limitado e seguido sem solução de continuidade. (N. 7). Ao inverso das suas irmãs do norte, a capitanía do Piauí fazia-se pelos sertões, alheia aos interésses oceánicos, levando em conta escluzivamente as ricas e vastas pastajens, montando as primeiras fazendas, e abrindo caminhos terrestres do Maranhão para a Baía e Minas, até onde se dilatava a fama dos seus gados. (N. 8). Daí o lêr-se em Berredo a estensão dos limites do Piauí, correndo até Minas Gerais e o Tocantins. (N. 9).

Muito ao contrário, o Maranhão e o Ceará vigiavam com dobrados zelos todo o litoral, e dêste conduziam as conquistas ao longo dos cursos navegáveis, ou em diréção ás terras frescas e férteis das serras. Não os moviam receios dos povos irmãos, que acorriam aos seus sertões, tão distanciados íam do principal das suas conquistas. Mais: — O Maranhão tinha um entrave natural, assegurando-o das invazões dos sulistas — o portentozo Parnaíba. O Ceará sabía de muito da serra da Ibiapába, para onde convergiam os seus cuidados, fazendo áu-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

gulo ao norte com o delta do rio divizor, em quaze junção com este.

Procurando, mais tarde, a costa, isto é, a aproximação da via marítima, estendendo a conquista da Ibiapába ao Parnaíba, o Piauí fatalmente havia de assentar, no mápa brazileiro, á feição de um funil, pela facilidade de se alargárem os seus fundadores para as ignôtas regiões dos centros, e o embaraço, fizico e administrativo, de se estabelecerem, sem dependéncia dos govêrnos mais antigos, nas vizinhanças do mar.

O dr. Justo Jansen, nome dos que mais honram a geração passada, mostra e prova como se efétuou a conquista do delta parnaíbano, muito antes que o Piauí tomasse o seu papel no "drama das capitanías": — "Somente em 1671, segundo alguns historiadores, e em 1674, segundo outros, foi que Domingos Afonso e Domingos Jorge penetraram nos sertões do Piauí, pelo vale do Canindé. E só em 1712, um século depois de conhecido e frequentado o delta do Parnaíba pelos portuguêzes, fôram elevados á categoría de comarca "os uberrimos sertões do Piauí". Vamos aprezentar vários factos, manifestando que o delta do Parnaíba, antes de — "além do meado do século XVII, não permaneceu inacessivel á conquista portuguêza". Ei-los:—Em 1605, o capitão-mór Pero Coelho de Souza, com os seus soldados, quando intentava a conquista do Maranhão, esteve, como vimos, no delta do Parnaíba. Em 1613, Jerónimo de Albuquerque, capitão-mór da espedição que devia realizar a aludida conquista, chegou ao Ceará, — "donde levou comsigo o capitão-mór Martim Soares, que, com facilidade, se lhe ofereceu para reconhecer tudo o que faltava da costa até o Maranhão". (1) Nesse ano,—"entrou Martim Soares no rio Parnaíba e fez as pazes com os teremembés, que o habitavam". (2).

---

(1) Diogo de Campos, JORNADA DO MARANHÃO.
(2) Antonino Freire, OP. CIT., pag. 47.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Por esse tempo, encontraram-se, na Titóia, ruinas de pedra e cal, que Oliveira Martins, apoiado pelo dr. Antonino Freire, atribúe a tentativa de colonização portuguêza. Já nessa data eram conhecidas as barras do Parnaíba, a ponto de Diogo de Campos Moreno mencionar os "parceis que ficam no Ototói e no Pará". O Regimento relativo á armada, em que navegavam, como chefes, Jerónimo de Albuquerque e Diogo de Campos, mandava que a mesma entrasse nos portos de Ototói e Pará. (3) Em 1626, o padre frei Cristóvão, acompanhado de outros religiozos, de soldados e de indios, partiu, a 18 de maio, a principio por mar e depois por terra, da ilha do Maranhão, conseguindo chegar ao prezídio do Ceará, onde se achava Martim Soares Moreno.

Esta missão religioza tornou-se guerreira, como se vê do seguinte passo: — "Desembocou a barra do Periá para subir a costa: mas achou-a tão brava que as embarcações, já quaze sossobradas, arribaram a terra; e, seguindo por ela a sua jornada, desenganado de poder vencê-las pela navegação, entrou a lutar com maiores perigos; porque, depois de trabalhosa marcha de mais de trinta dias, se lhe opôz no da véspera de S. João Bátista um corpo de tapúias de corso, que se compunha de noventa: era igual o numero dos que lhe obedeciam; mas a maior parte tão inferiores na qualidade que só de quinze fazia confiança; ajudados, porém, de oito portuguêzes, alguns dêles soldados e todos do valor do mesmo comandante, foi tal a rezisténcia na sua retirada, até se amparar de sitio mais coberto, que, ainda que a bagajem ficou por despôjo aos inimigos, lhes custou tanto sangue que fôram êles os que rogaram com as pazes que, observando tão mal, como costuma sempre a sua bárbara aleivozia, não sentiram tambem o castigo dela com mão menos pezada.

554. Nestas ocaziões, perdemos tres indios dos de

(3) Diogo de Campos, Op. cit.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

melhor nome; e o padre fr. Cristóvão, com uma espada e uma rodela, se mostrou em todas tão bom capitão como religiozo; nelas tambem se distinguiram o padre fr. João, seu companheiro, o padre Baltazar João Corrêa, que ficaram feridos; e João Pereira com algumas vantajens (ano de 1626), o segundo vigario da matriz do Pará, e o ultimo soldado da sua guarnição, que passavam ambos a Pernambuco; mas o rigôr da guerra, não sendo na jornada mais perigozo que o das asperêzas dos caminhos, com uma total falta de mantimentos, a constancia do virtuozo comandante influia tanto nos ánimos de todos, que, lutando sempre com a morte, chegaram vitoriozos, no dia 25 de junho, ao prezídio do Ceará, onde os deixaremos bem agazalhados do seu capitão Martim Soares, por nos estar chamando o governador Francisco Coelho". (1).

Os seguintes deram-se além do meado do século XVII: — "Em 1656, apenas 6 anos depois, em missão á serra da Ibiapába, partiram de S. Luiz do Maranhão os padres António Ribeiro e Pedro de Pedroza, que estiveram no delta do Parnaíba, alcançando atravessar-lhe os vastos e impetuozos braços, por meio de embarcações transportadas do Maranhão, com grandes trabalhos e perigos. (2) Em 1660, mais quatro anos depois, com o mesmo destino e da mesma cidade, partiu o erudito padre António Vieira, que atravessou o delta do famozo Paraguassú, lutando com as dificuldades que se antolharam aos companheiros que o precederam nesta missão, e dos quais acabamos de falar. Em 1677, vinte e sete anos depois do meado do referido século, pela carta-régia de 1 de dezembro, Inácio Coelho da Silva, governador do Maranhão, — "teve ordem para fazer con-

(1) Berrêdó, Op. cit., pag. 233.

(2) Relação da missão da serra de Ibiapába, pelo padre António Vieira, da Companhia de Jesus, transcrita por Candido Mendes de Almeida, Memorias para o estinto Estado do Maranhão, pag. 455.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

tinuar o descobrimento do dilatado rio Paraguassú, o qual já havia sido descoberto pela costa, distante da cidade de S. Luiz 50 léguas, entre a capitania do Ceará e do Maranhão, e em cujos sertões ha muitas e diversas nações de gentios".

De feito, dois anos depois, seguiu de S. Luiz uma grande espedição, comandada por Vital Maciel Parente, composta de 30 canôas, um barco grande, 150 soldados e 500 indios. Esteve no delta, onde bateu os taramambezes, e percorreu o Parnaíba até perto das nascentes, segundo narra Berrêdo, "historiador de respeitabilidade" (1), nos Anais Históricos do Estado do Maranhão (2), "obra altamente precioza". (3). Com escéção da carta-régia e da espedição a que alude, tudo se passou antes do descobrimento do Piauí, que só se realizou além do meado do século XVII".

Segue-se que, pelo litoral, o Maranhão temeria apenas o Ceará, cujos esploradores vinham já até ao delta e o atravessavam, atingindo o Preá. Daí o cogitarem os respétivos govêrnos de pôr as suas jurisdições a coberto de conflitos e interferéncias estranhas.

O segundo governador do Estado Independente do Maranhão (com o Ceará e o Pará) propôz á côrte limites áquela provincia, cabêça do novo govêrno colonial. De acôrdo ou não com a proposta, o facto é que uma carta-régia de 13 de abril de 1633 ordena que sirva de fronteira *o rio Paraoassú*, conforme se verá, quando estudarmos as razões de dominio. Desde esse ano (1633), mais dum século antes que o Piauí houvesse os fóros de capitania (1758), ficaram, portanto, fixadas, em título legal, as linhas demarcadas das circunscrições vizinhas — Ceará e Maranhão, tudo respeitando o rumo e o termo das conquistas, de uma e de outras enviadas á catequéze

(1) Limites..., pag. 229.
(2) Liv. XVIII, pag. 558.
(3) Limites..., Intr., pag. 135.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

dos selvícolas. Os esploradores e os missionários, no entanto, continuavam passando áquem e além Parnaíba, cruzando-se no delta, sem embargo das ráias estabelecidas.

Isso, porém, não poderia alterar a fronteira estipulada pela côrte, tomando por baze inconfundível o mais natural dos acidentes geográficos. Os religiozos, nos seus cometimentos, poucas rivalidades se criariam, todos entregues ao fervor de levar o bátismo ás almas dos selvajens. E os aventureiros bem pouco se davam de indagar a que estado estariam ligadas as parajens que invadiam.

"Nas cartas-régias, a determinação das terras reduzia-se a dezignar dois pontos do litoral (em regra, acidentes geográficos, já conhecidos), marcando-se ainda o número de léguas dessa linha marítima. Quanto aos limites de cada donataría, para o interior, as cartas nada determinavam, nem podiam fazê-lo, porque nada se conhecía do paíz". (N. 16).

Rocha Pombo, de cuja monumental História do Brazil retirámos os dizeres acima, lembra com acêrto (vol. III, pag. 96): — "Já estava, aliás, o relêvo marítimo, quaze do norte a sul, mais ou menos conhecido. Nas cartas daquele tempo em diante (1531), já ficava muito aproximado do verdadeiro, e a um ponto tal de precizão que permitiu ao govêrno da metrópole assinalar quaze sempre por acidentes geográficos as linhas divizórias das primeiras capitanias".

Os pioneiros do Mocha tarde correram ao oceano. Onde batessem as ondas salsas, nas práias de Santa-Cruz, *jus* se dera aí el-rei, com o seu sinête, numa carta-régia ou sesmaría. O novo govêrno da futura Oeiras estava destinado a constituir a Minas do norte, se, mais feliz, a magnanimidade ou a negligéncia dos administradores do Maranhão e do Ceará não consentisse ao Piauí apoderar-se da ilha Grande de Santa-Izabel, como de *res nullius*...

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

II

O delta parnaíbano e os seus meandros

(RAZÕES GEOGRÁFICAS)

Dos estremos do Maranhão com o Piauí, na diviza das serras da Mangabeira e Tabatinga, vem o rio Parnaíba rumo N. N. E. para, a meio curso quaze, cair a E. e, logo adiante, ao N., retomando a diréção N. N. E., que leva até ao mar. Aproximando-se da foz, lança um braço a O. N. O. e, cêrca de duas léguas abaixo, bifurca-se, mandando um braço, de menos importância, a N. E., o qual vai ter á Amarração, enquanto o principal, fazendo uma linha curva para O. e outra, após, para o N., a desembocar na barra das Canárias, corre como verdadeira continuação do grande rio.

São esses os denominados braços do Santa Roza, que é o primeiro do Igarassú e do Rio-Grande ou das Canárias, que são os da bifurcação.

Numerozas ilhas e ilhótas se estendem por entre as tres grandes ramificações do Parnaíba, todas elas, salvo a maior porção da ilha Grande de Santa-Izabel, dentro de meridianos maranhenses.

Apenas trinta, ou menos, dessas formações aluviais terão nomes conhecidos. E muito menos delas serão habitáveis, num quinto dos seus territórios, e, assim mesmo, na auzéncia de grandes invernadas. Não se inclúem aí as ilhas que formam a baía da Tutóia, porque se aprezentam completamente estranhas ao chamado delta do Parnaíba, como adiante se definirá.

Os terrenos insulares são todos baixos e facilmente cortados por milhares de canais, que tecem e destecem, com grande volubilidade, a curioza rêde hidrográfica. No inverno, as águas trasbordantes do rio, invadem

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

aquelas terras e desalojam os seus habitadores. Dá-nos, então, o aspéto dum vasto pántano, lavado pelo fluxo incursor. Naturalmente, é uma região ou bacia lacustre, em avançada evolução, mas com vestigios bem vivos ainda no continente. Em tempos não demais afastados da viajem de Cabral, terá sido á semelhança dos baixios da foz do rio Doce, no estado do Espirito Santo.

As areias, que os ventos de léste trazem com violéncia, veem constituindo a crosta sólida, e operando, pela fôrça da caudal tripartida, mudanças constantes no arquipélago, mormente na parte entre as barras do Cajú e da Amarração. O distinto engenheiro Antonino Freire, na sua obra — LIMÍTES DO PIAUÍ COM O MARANHÃO, que serve, como a do dr. Justo Jansen, de ótimo manancial para o estudo, que se faz nesta, ocupando-se do mesmo assunto, observa tambem: — "Os ventos sopram rijamente na diréção de oéste, arrastando nuvens de areia, que vão formar dunas e medans ao longo de toda a costa, principalmente no trecho entre a barra do Timonha e a das Canárias". E, corroborando o que ficou dito a respeito do estado primitivo das ilhas, escreve: — "A esplicação de David Caldas (sôbre a formação das ilhas) é perfeita, nas suas linhas gerais. (N. 10). Acrescentaremos apenas que a formação de tais ilhas só é possivel *onde as águas fiquem quaze estagnadas*, porque só nesses pontos o sedimento do rio, que é estremamente fino, póde ser depozitado".

Olhando-se as linhas dos dois grandes grupos de ilhas — as do arquipélago parnaíbano e as da baía da Tutóia —, atenta-se logo na disparidade do tamanho, da fórma e da diréção das ilhas de cada um dos grupos. As que se encerram no leque do Parnaíba, sendo principais a de Santa-Izabel e a das Canárias, aprezentam-se largas na costa marítima, voltada para o norte, afinando para o sul, em comprímento mais ou menos igual áquela largura. As outras ilhas de ao redor serão trêchos dessas duas, separadas por furos de dimensões va-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

riáveis. A ilha de Santa-Izabel, a maior dêsse requestado rincão do litoral, dir-se-ia um pedaço do Piauí continental, destacado pela invazão do Igarassú. As ilhas do Cajueiro, do Paulino e do Cajú, entretanto, são autênticas porções da costa, fendidas pelos ímpetos do mar em terrenos baixos e de fragílima resistência. Ficam de todo alheias á correntêza do rio. Mostram pronunciada inclinação para O., como que resguardando-se das lufadas fortes de léste. Não lhes chegam as inundações fluviais. As suas terras são mais solidificadas. As variações dos seus recortes são menos bruscas e só devidas ao influxo das marés, estando todas cercadas completamente de águas oceánicas, sem que se perceba a menor influéncia de água doce. A própria vegetação diversifica. Rareiam as carnaúbeiras. O mangue é o dominador.

Nas ilhas do delta, avulta e impéra a milionária dos campos, a palmeira, da qual o pobre tira a caza, a cama e a luz, e que, egoista, não consente, onde cresce, nenhuma outra vegetação saliente, no tapete das pastajens humildes.

Entrando-se na baía de Mantible, perde-se a idéa de rio. (N. 11) Morre aí o Santa Roza, braço ocidental do Parnaíba — e, depois de separár as ilhas da Barracôa e Urubú, que fôram unidas outróra, parece canalizar-se todo para a baía do Cajú. Vem ao seu encontro a comprida abertura da Tutóia, com grande fôrça das suas águas crespas, além da ilha do Jaburú, por uma curva sem a menor conformidade com o talvegue do rio.

E' interessante analizar o rumo que a Tutóia procura, em sentido bem diverso ao daquele que o Santa Roza percorre. Não ha dúvida que cada qual traçou o seu. O do Santa Roza cái diretamente na baía do Cajú, cujas águas, somadas ás da outra baía, impelem o rio, na montante das marés, até além do seu ponto de partida, entre Poções e Mariquita.

Como, pois, colocar no arquipélago parnaíbano as ilhas do Cajueiro, do Paulino, do Cajú, querendo fazer

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

da baía da Tutóia uma continuação ou estuário do Santa Roza ? Por simples inspéção no mápa, não se póde aceitar semelhante hipóteze. O Santa Roza, dos braços do Parnaíba, com ser o primeiro a separar-se, é o último a denunciar-se, e o que menos denuncía as enchentes hibernais do rio. Fere o simples bom-senso considerá-lo com capacidade para formar duas grandes baías, como sejam as do Cajú e da Tutóia, não se levando em conta a larga corrente que se escôa (entre as ilhas do Cajueiro e do Paulino, á esquerda, e a do Cajú, á direita), com a denominação de baía do Carrapato ou das Melancieiras.

Já nos imbuíramos, *in loco*, dessa convicção, quando tivemos de lêr a valioza obra do distinto professor conterraneo Raimundo Lopes — O TORRÃO MARANHENSE, onde ha essa dúvida: — "O arquipélago do Parnaíba não é um delta, na completa acéção geográfica e geológica do termo. Dá-se com êle, mais ou menos, o mesmo que com o Amazonas. O caráter não deltaico do arquipélago do rio-mar é uma coiza incontestável, e o próprio E. Réclus o demonstra cabalmente. Parece-nos semelhante ás condições do Parnaíba. Antes de tudo, se se encontram deltas, como o do Paraná-Paraguái, no vértice de estuários, é dificil imaginar uma formação deltaica, normal, rasgada de amplas baías. Estas só podem caraterizar a degeherescéncia dos deltas, que se devem considerar formações compactas como poucas. Além disso, o arquipélago é fortemente assimétrico, sem que a mesma proximidade da Ibiapába esplique totalmente essa anomalía, visto que, até á bifurcação, o rio não deixa de se aproximar da serra. Este argumento, entanto, não é seguro como o primeiro. Mas seria realmente de admirar que, ao passo que todos os rios maranhenses formam estuários, o Parnaíba não só se defendesse do ataque marítimo como pudesse construir territórios. Se a sua bacia é ampla, a sua caudal é relativamente pobre".

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

O talentozo geógrafo maranhense, que se mostra insuspeitissimo para com o Piauí (N. 12), nesta questão de limites do litoral, chega a esta máxima concessão, no que respeita ao Parnaíba e ao delta: — "Póde-se atribuir áo rio uma acção paliativa, em face da influéncia destrutora do mar; póde-se mesmo admitir que êle haja construido as pequenas ilhas do vértice do grupo. Podemos, enfim, classificar este último no tipo dos semi-deltas...".

Se essa opinião procede, perfeitamente, quanto ao conjunto de todas as ilhas em linha transversal do N. O. para S. E., que ladeiam, á direita, a baía da Tutóia, nada devem ao braço do Parnaíba, que mal atinge a baía de Mantible e, em seguida á ilha do Cardozo, perde o próprio nome, para dar lugar á baía do Urubú (N. 11), que é o seu término natural, distante da baía da Tutóia uns 10 quilómetros.

Mesmo que se quizesse, contra os insofismaveis argumentos hidrográficos, julgar o Santa Roza como o ramo principal do rio limítrofe, tocaria as ráias do absurdo imaginar-se, na curva de penetração marítima, da Tutóia á ilha do Jaburú, uma sequéncia da corrente fluvial do Parnaíba. Só o ánimo de tudo simplificar, sem mais detença, justifica o engano, nessa parte, de quantos hão descrito a nossa vida atlántica do norte.

Mas, é de notar, o Santa Roza, comparando-o ao violento braço do Canárias, longe está de esprimir tão importante fator na hidrografía litoránea, que o próprio Canárias não fôra capaz de reprezentar. E' bastante reparar no curso calmo e fixo, por um leito mais apertado, que é o Santa Roza. Não sofrem as suas margens o desbarato que o rio principal ocaziona entre as ilhas que o constituem, quando das cabeças irrompem as súbitas enchentes.

Um caso, entre muitos. Examinando-se o mápa do delta, levantado, em 1870, pelo engenheiro Guilherme Dodt, vê-se nêle uma ponta de terra, a sudoéste da ilha

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Grande de Santa-Izabel, com a denominação de um antigo povoado—Estêvão. (N. 10). Tal é a acção modificadora do rio, ali, que o Estêvão se tornou uma ilha áparte. O mais significativo é que a ilha de Poções, desviando terras ao sabor da correntêza, estendeu um promontório entre as ilhas de Santa-Izabel e o trêcho que desta se destacára, ficando o Estêvão do lado do Maranhão, entre as ilhas de Poções e Santa-Cruz. Dentro de algum tempo, ou de modo brusco, como sóe acontecer lá, virá a nova ilha anexar-se á de Poções, pelo lado que os antigos nunca poderiam prever se désse. Esses arranjos todos os anos se obervam no rio Grande ou das Canárias.

No Santa Roza, porém, desconhecem-se essas mudanças radicais. Agora mesmo, fins de março de 1919, quando o inverno ainda não favorece o litoral maranhense, a enchente avança pronunciadissima no Canárias, cobre as ilhas marginais, de maneira tal que se navega em canôa, caminho em linha quaze réta, de Araiózes até á cidade da Parnaíba, por dentro das ilhas de Santa-Cruz e Santa-Izabel. O Santa Roza, todavia, nenhum indicio acuza de inundação. Eis a enorme diferença com que o Parnaíba distribúe as águas pelos seus condutos deltáicos. E é bom não esquecer que o Santa Roza é o primeiro que êle despede para o oceano.

Antes de empreender uma viajem de investigação, pelo delta, o dr. Antonino Freire, infatigável patrono da cauza piauíense, afoitou-se em apontar o Santa Roza como o tronco primordial do Parnaíba: — "Abeirando-nos dêste assunto, asseverou, não podemos deixar de consignar um êrro, em que têm incorrido quaze todos os geógrafos brazileiros, que escreveram depois da publicação do Atlas do Império do Brazil, de Cándido Mendes. Referimo-nos á falsa afirmativa de ser o Canárias o braço principal do Parnaíba, e, portanto, a verdadeira foz dêste rio, única razão em que até agora se têm bazeado, para traçar por êle os limites do Piauí com o Maranhão, no litoral. Essa afirma-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

tiva, porém, é completamente falsa, muito embora côrra mundo, repetida por quaze todos os livros didáticos do Brazil. Porque, se dos braços do Parnaíba algum merece o nome de principal, esse qualificativo pertence incontestavelmente ao chamado rio Santa Roza ou Poções".

Escuzado é transcrever as razões por que o autor abraçou, a principio, semelhante opinião, que abandonou, depois de examinar as duas bôcas do referido rio. Demais, é uma questão de facto. A' simples vista no mápa, ninguem, que acompanhe as sinuozidades do Parnaíba, até lançar o Santa Roza por um leito estreito e diferente, deixará de reconhecer que o grande rio continúa o seu curso exato, arredondando a ilha dos Poções, sem quaze se aperceber da fuga do Igarassú para N. E., e apressando-se a entrar, pelo Canárias, no oceano, vigorozo e amplo, farto e dominador. E' muitissimo forçada a hipóteze de que o Parnaíba estaca entre a Mariquita e Poções. Muitissimo mais forçada se revela a outra hipóteze de que o antigo rio dos Tapúias envereda pela corrente mansa e acanhada do Santa Roza.

Com louvável lialdade, o dr. Antonino Freire confessou, mais tarde, o seu equívoco. A descrição da viajem, que fez no delta, projéta luz: — "Na bôca do Iguarassú, tinhamos em frente a grande ilha dos Poções, formada pelos braços Santa Roza, Canárias e o igarapé Santa-Cruz. Dez quilómetros acima, está a bôca do Santa Roza, primeiro braço do Parnaíba, cujas águas vão ter á baía da Tutóia, pôrto do nosso destino, e pelo qual parecia dever fazer-se a navegação. Esta, porém, é encurtada pelo aproveitamento do igarapé de Santa-Cruz, que realiza a comunicação entre os braços de Canárias e Santa Roza, motivo pelo qual é preferido.

Saindo do Iguarassú, aproámos para noroéste e descemos pelo braço das Canárias, encontrando, minutos depois, a morada S. José, na costa ocidental da ilha

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Grande, e, pouco além, a Bôa-vista. Seguindo por um estirão de perto de 4 quilómetros, ás 9 horas e 20' começámos a vêr as primeiras cazas do arraial denominado Sabonetal, onde o rio faz uma grande curva cóncava para o norte, formando-se no vértice, por ocazião das sêcas, uma corôa que tem aquele mesmo nome.

Seguindo-se por diferentes rumos, chegámos ao Cipoal, antiga morada, com engenho e caza de telhas, destruidos por uma das enchentes dos anos precedentes, passando antes, e nesse trajéto, pelo Bebedouro. Não encontrámos a foz do igarapé da Camarinha, a que se refere David Caldas, no seu minuciozo e importante relatório de 1687, tendo-nos afirmado o prático que êle conflúe no Santa Roza.

Ás 9 horas e 40', tinhamos á vista o rio Novo, formado em 1894, por ocazião de um rigorozo inverno, que transformou em ilha a peninsula do Estêvão, rasgando o istmo, bastante largo, que a prendía á ilha Grande, e cauzando consideráveis prejuizos, sendo dos principais a completa destruição da importante uzina de açúcar, denominada Novo Nilo, na ilha das Batatas. O curso do rio foi mudado; grande parte do território da ilha Grande foi cobertá pelas águas, sendo, porém, beneficiada a ilha dos Poções, com terras acrescidas. O rio Velho, como é conhecido o antigo leito, é agora perfeitamente navegável e por êle fizemos a nossa viajem, passando pela ilha do Estêvão e ponta da do Reduto, levandó sempre, com pequenas alterações, rumo sudoéste, até enfrentarmos, ás 10 horas, a foz do igarapé de Santa-Cruz, cuja bôca passávamos minutos depois, levando rumos oéste e sudoéste.

Dobrando uma curva muito forte, que fez tomar para suéste, navegámos oito minutos, passando um pequeno estirão, no fim do qual voltámos para a direita e seguimos para sudoéste. Era desolador o estado das margens, devido á estraordinária cheia do igarapé, A maior mizéria e solidão reinavam nos campos, comple-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

tamente alagados, e onde apenas apareciam os tétos de algumas cazas, invadidas pelas águas.

Ás 10 horas e 20', tivemos de parar o rebocador, devido a um pequeno sinistro, ocorrido na barca, que vinha no reboque, a qual teve a caza de abrigo inteiramente desgarrada pelos galhos das frondozas arvores que cobrem as margens do Santa-Cruz. Esta exuberância de vegetação é um dos embaraços á navegação dêsse igarapé, e que póde remover-se com despèza relativamente pequena, segundo o cálculo que dela fez o ex-capitão do pôrto Vidal de Oliveira, numa pequena notícia sôbre o assunto.

Abandonada a caza da barca, conseguimos, depois de algum trabalho, continuar a viajem ás 11 horas e 40', indo, dois minutos depois, dobrar uma curva para a direita, rumo noroéste, avistando um estenso e lindissimo carnaúbal, palmeira que domína em toda a ilha de Santa-Cruz, cuja costa sul viemos percorrendo até aqui.

Ás 12 horas e 40', chegámos á bôca ocidental do igarapé dêsse nome, que tem cêrca de quatro milhas de comprimento, e penetrávamos no rio Santa Roza, em frente ao lugarejo que é tambem assim chamado, constante de umas oito cazas de palha, inundadas pela cheia.

Aí, os nossos sentimentos de piauíense, e de patrióta, fôram vivamente abalados pela circunstância de penetrarmos no braço que deu origem á uzurpação de que somos vitimas".

Desenvolve, a seguir, algumas ponderações sôbre os direitos do Piauí, estensivos até ao Santa Roza. E declara: — "Argumenta-se, á falta de documentos em contrário, que os limites do Piauí com o Maranhão devem ser estabelecidos pelo braço principal do Parnaíba, que é prezentemente o das Canárias".

Antes de tudo, o Maranhão não se firma só nisto, para manifestar o seu direito ás ilhas do delta, á esquerda do Canárias.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

E' pois ociosa a questão que levanta o defensor do Piauí, esvaida a hipótese de ser o Santa Roza o braço principal, quando pergunta: — Foi sempre o Canárias o braço principal do Parnaíba ?

Este problema não suscita interesse ao Maranhão: *a)* porque, na atualidade, não existe dúvida a esse respeito, e é coiza de fácil verificação; *b)* porque, dos documentos antigos, o pouco que sôbre tal se deslinde, sái favoravel ao Maranhão. Ou o *Ototói* dos primeiros tempos foi considerado sem ligação com o Parnaíba, ou nunca recebeu os nomes dados outróra a este rio.

Temos que melhor andou o NORTISTA, jornal piauiense, da Parnaíba, pondo a questão nestes termos, que são de aceitar sem rezervas: — "O território está, além disso, perfeitamente descrito geograficamente, o que aliás, segundo pensamos, pouco adianta neste cazo. Porque, efétivamente, não se trata, como muitos supõem, de saber qual dos braços do Parnaíba é o verdadeiro rio; qual dêles é o de maior volume dágua".

E o que o Maranhão afirma, fundado em provas abundantes, — *é que o Canárias sempre limitou o seu território, na parte oriental da faxa litoránea.*

Tudo mais lhe é indiferente, conquanto julgue, seja qual fôr a face por que se encare o problema, o seu direito bem líquido, inquestionável.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

III

O rio Paraoassú

(RAZÕES DE DOMINIO)

Ora, se o Parnaíba desemboca pela barra das Canárias, na sua maior largura, não foi o Maranhão quem procurou um tal limite, aliás natural: foi o govêrno português que assim o traçou.

CANDIDO MENDES, Disc. no senado brazileiro, em 1880.

Nem titulo legal falece ao Maranhão, para garantia do seu direito, tres vêzes secular, á maior parte do delta parnaíbano.

Esse titulo é a carta de el-rei, de 17 de abril de 1633, carta confirmada nessa outra de 14 de junho de 1637, que reza: — "Pedindo-me o dito Bento Maciel Parente que, visto ter eu já escolhido, conforme as minhas ordens, o sitio das capitanías que hão de ser cabeça daquele estado do Maranhão, como se via da certidão do secretário Francisco de Lucena, que aprezentava, pela qual consta haver eu por bem de rezolver, por carta minha de 13 de abril de 1633, (2) que ficassem rezervadas para a minha corôa as duas capitanías do Maranhão e Pará; — *demarcando-se a do Maranhão com suas ilhas desde o rio Paraoassú, até á ponta de Tapuitapéra, em que se estende, ha de costa cincoenta léguas...*".

Não ha noticia de alteração alguma nessa demarcação, naturalmente balizada por um rio importantissimo, que a torna irrefragável. Nem era de uzo da metrópole alterar as divizões das capitanías, uma vêz assentadas em cartas de lei, e os territórios na posse dos respectivos govêrnos ou donatários. Nisso, não se des-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

mentiu aquele dito — "palavra de rei não volta atráz". (N. 13).

Parece, então, que tudo se rezumiria, no cazo — Piauí-Maranhão, em determinar qual o verdadeiro *rio Paraoassú*, das tres saídas principais do Parnaíba para o oceano. Na verdade, a confusão de nomes, muitas vêzes, obscurece a geografia e a história coloniais. Um pequeno acidente geográfico leva a sua denominação a outros acidentes de fórma diversa, ao trato de terras em que está, e, não raro, á própria capitanía.

Os partidários do Piauí, na pendência sôbre a Tutóia, querem tirar argumentos do nome *Maranhão*, ora aplicado á capitanía, ora ao estado, ora ao rio, etc. Mas os documentos oficiais distinguem perfeitamente essas variações. E êsse, de alta relevância na questão, não permite a menor dúvida. E' a capitanía que se manda demarcar, isto é, a que se dão limites, estabelecendo os que a própria naturêza oferecia. Não ha engano possivel.

Acontecia, tambem, que um rio, uma ilha, uma enseada iam recebendo vários nomes, até acertar num, fixamente, nos escritos oficiais e no uzo do povo. O rio Parnaiba, antes de se chamar assim, definitivamente, era *Paraoassú*, simplesmente *Pará, Rio Grande dos Tapúias*, etc. Nunca, porém, á enseada mais ocidental, que com êle se liga, coube qualquer dêsses vocábulos. Toda a vida — *Ototói, Titóia, Tutóia, Atotói* — a batizam as primeiras, como as últimas notícias, a tal respeito. (N. 14) E' como a reconhece, em 1614, o relatório de Diogo de Campos Moreno, na JORNADA DO MARANHÃO, trabalho de cunho oficial, em que deu conta, ás côrtes de Lisbôa, da emprêza de Jerónimo de Albuquerque, que levou a cabo a espulsão dos francêzes da ilha de S. Luiz. Lê-se no frontispício da obra JORNADA DO MARANHÃO, *por ordem de S. Majestade, feita no ano de 1614*. A precioza narrativa faz, á evidéncia, a distribuição entre os flúxos marítimo e fluvial — o *Ototói* e o *Pará*.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Clarissimo: — "Chamaram a esta junta os mestres e pilôtos da armada, para que disséssem o que sabiam da entrada *do Pará, ou do Ototói, donde tratava o Regimento, que se melhorassem,* para se irem assim chegando ao Maranhão ou Perejá, sem risco notavel na jornada". — "O governador Gaspar de Souza, com o empenho desta gente, a qual, com a do Ceará, chegava a 90 soldados de paga, parecia-lhe não dilatar o resto, para não fazer vans as despêzas de cada dia, e os socorros, que andavam, e deviam de andar na carreira; pelo que dezejava a saída de Jerónimo dAlbuquerque; e doutra parte, como as coizas do *Maranhão* e da sua *costa* andavam tão escuras, e não havia pessôa alguma que daquelas partes désse a conveniénte notícia, tendo-se Martim Soares por perdido, por faltar recado seu, já quaze passando um ano, determinou, contudo, de não estar parado, antes lhe pareceu como prudente que *aquela costa,* ou por terra, ou por mar se acabasse de se conhecer até o mais próximo ao Maranhão que se pudésse, *fazendo-sé, no Pará ou no Ototói,* uma grande povoação, a qual fôsse abrigo da jornada, etc.".

Sempre a diferença entre o *Ototói* e o *Pará.*

Fala Diogo de Campos, tambem, nos "parcéis que ficam no Ototói e no Pará". Nem se queira vêr na palavra *Pará* uma variante dessa outra — *Preá* (Pereá, Perejá), a que se refere o documento em cauza, desfazendo a incertêza que se levantou, a propózito das aspirações piauienses. Basta atentar no primeiro escerto supra transcrito: "...para se irem assim chegando ao *Maranhão ou Perejá...*". *A* Jornada do Maranhão é por tudo escelente nos debates sôbre limites entre o Maranhão e o Piauí.

Foi depois de receber a notícia auténtica da conquista do Maranhão que as côrtes assinaláram as fronteiras da capitanía rial, cabeça de um novo estado. (N. 15). Ficou demonstrado que tais fronteiras caiam sempre em dois pontos da costa marítima, em regra aci-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

dentes geográficos já conhecidos. (N. 16). Como admitir, portanto, que a metrópole, guardando êsse minuciozo relatório, tão bem informada, por êle, sôbre essa parte do delta, *referida no règimento da jornada*, esquecêsse o nome de *Ototói*, para adotar o de *Paraoassú*, que Diogo de Campos confere precizamente a outro rio ?

E se, nos administradores do reino, é indesculpável, inconcebivel até, um êrro dêsses, chamando *Paraoassú* a um braço de mar conhecido por *Ototói*, aos que moravam e tinham interésses na terra, dezejozos de aclarar as suas jurisdições, não é lícito supôr o menor descuido nas informações prestadas, vizando a êsse fim. E Bento Maciel Parente, seguro pioneiro de caminhos terrestres e marítimos do norte, pelas conquistas que realizou, no MEMORIAL PARA CONSERVAR E AUMENTAR LA CONQUISTA E TERRAS DEL MARAÑON, Y LOS INDIOS QUE EN ELLAS CONQUISTÓ ET CAPITAN MAYOR BENTO MACIEL PARENTE, pede que se dê á capitanía arrebatada aos francêzes a seguinte linha divizória:

"*Desde Paraoassú puede empeçar la capitanía del Marañon com suas islas y acabar en la punta de Tapuytapéra*, en que ay de costa mas de cincoenta léguas, y por boca del rio Meary...". — "Que êsses limites fôram adótados, parece fóra de dúvida, á vista da citada carta-régia de 1633, e de outra de 14 de junho de 1637", é de se pensar com o sr. dr. Antonino Freire, bem como "que as ráias do Maranhão capitanía não se circunscreveram, ao norte, á ponta de Tapuitapéra (hoje Alcántara), mas estendêram-se, conforme propuzera Jácome Noronha, até ao Turiassú".

No que só ha discordar, nem se atina com sombra de razão, é na idéa de serem uma e a mesma coiza — o *Paraoassú* e o *Ototói*.

Outra ilação, igualmente valioza, que salta dos termos estraídos do MEMORIAL de Bento Maciel Parente e da carta-régia, que o aceitou, está na insisténcia de

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

pôrem sob a gestão maranhense as ilhas do delta parnaíbano:" ...demarcando-se a do Maranhão, *com as suas ilhas,* desde o *Paraoassú*...".

Que motivos induziriam o rei a tal minúcia ? A ilha de S. Luiz ? Não, de certo, porque era conhecida com o mesmo nome de *Maranhão,* e se encontrava ali a séde da capitanía. As outras ilhas, com escéção dos do delta, talvêz nem delas soubessem no reino. Demais, as ilhas da costa "dez léguas ao mar, fronteiras á testada", pertenciam á capitanía senhora da nossa costa. (N. 16).

As do delta, porém, sôbre serem numerozas, acham-se no estremo léste, entre a velha e a nova capitanía. Podiam trazer dúvidas. Mas as côrtes tinham novas constantes delas, por serem azílo de muitas nações indígenas, e ponto de junção das jornadas, que partiam de S. Luiz e da Fortalêza. (N. 16-A). Por lá, batalhavam já as missões religiozas, desde os primeiros estabelecimentos dos portuguêzes no Maranhão. (N. 17). Em breve, depará-las-á o padre António Vieira, feito já um grande vulto, na história européa. O seu primeiro esfôrço mediu-se em abrir caminho por mar e por terra, entre o Maranhão e o Ceará. Cartas de sesmaría doarão aos auctotonos terras do delta parnaíbano.

Que ha de mais razoável que o zêlo da metrópole, pondo fóra de divergéncias jurisdicionais as ilhas dos tremembés ? (V. final da N. 18). Surpreendería, sim, o esquecimento dessas ilhas, se, querendo uní-las ao govêrno do Ceará, não se lembrasse do *Ototói,* que corre a oéste das ilhas, e preferisse, para termo de limites, entre as duas capitanías, o rio *Paraoassú.*

Com pequenas variantes do próprio vocábulo — Tutóia *(Ototói, Atotói)* é uma das raras dezignações da geografia colonial, que permaneceu imutável, aplicado ao mesmo acidente, hoje o pôrto e a baía da questão. Nunca houve outra denominação para essa via da

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

costa maranhense. (N. 14). E' devéras interessante e instrutivo o facto de, ao mesmo tempo que o termo Tutóia não sofre qualquer substituição, desaparecem os nomes *Paraoassú, Pará, Rio Grande dos Tapúias*, logo que, vitoriozo, surge esse outro *Parnaíba*. (N. 18).

Tudo faz acreditar ter vindo êsse nome do alto sertão, no alvorecer do Piauí, em 1674, ou pela éra de 1697, com os primeiros caminhos descobertos do Maranhão para a Baía, através dos famozos campos piauienses. Ainda em 1677, vemos cartas-régias, onde se escreve — *Paraoassú, Paraguassú*, sôbre assuntos do Parnaíba. (V. cap. I). De 1699 em diante, a palavra *Parnaíba* esclue, afinal, todos os outros, para nomear o majestozo rio:

"Governador e capitão-general da capitania de Pernambuco:

Eu, el-rei, vos envio muito saudar. Vendo o papel, cuja cópia se vos envia, em que se trata das conveniencias que podem rezultar ao meu serviço, e *especialmente a segurança do estado do Maranhão, em se povoarem os rios Parnaíba e Praim*, ordeno-vos encomendeis *ao capitão-mór do Ceará* faça examinar este pôrto, a entrada que tem e se é capaz de ser fortificado, e o fundo assim do mar, como depois da entrada no rio, a largura das barras, os baixos que tem, assim descobertos com o rebaixo da água, para se poder tomar, neste particular, a rezolução que parecer conveniente. Escrita em Lisbôa, aos 18 de janeiro de 1699. Rei. Para o governador de Pernambuco".

Em carta, dirigida a 14 de abril de 1701 ao rei de Portugal, pelo senado da camara da vila de S. José de Ribamar, pedindo que os dizimos da capitania do Ceará fôssem ali arrematados, assim se esprimem os seus vereadores:

"Os dizimos desta capitania se arrematam em a do Rio Grande, porque, como nesta não havia república, ordenou o govêrno da Baía se rematassem naquela; porém, como agora se dignou vossa rial majestade se eri-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

gisse esta vila, pedimos se arrematem nela os dizimos que serão os que se incluirem desde a ribeira do Monxorro *até o rio Parnaíba e os sertões do mesmo* distrito este que servirá de termo a esta vila, permitindo vossa rial majestade, *para que, além de serem estas terras conquistadas com as armas do Ceará, cujos habitadores assistiram com suas pessôas e concorreram com suas fazendas para as despêzas necessarias para a espedição das trópas que a conseguiram,* fica mais conveniente fazerem-se aqui as ditas arrematações, etc...."

Fornece esses documentos a obra LIMÍTES DO PIAUÍ COM O MARANHÃO, do dr. Antonino Freire, que diz tê-los visto num trabalho do sr. Perdigão de Oliveira — OS LIMÍTES DO CEARÁ, publicado na REVISTA DO INSTITUTO DO CEARÁ, tômo VII. São dos mais antigos, quanto aos que trazem o novo nome de *Parnaíba.* Desde essa época, nunca mais o rio divizor recebeu outro, nas rezoluções da côrte e nas ordens dos governadores. (N. 19).

Para mostrar que o atual braço das Canárias foi sempre considerado como o verdadeiro Parnaíba, eis aqui uma prova deciziva. Fala o primeiro ouvidor geral da capitanía do Piauí, em 1772, poucos anos depois de instalada a dita capitanía. Esse documento, tantas vêzes impresso, comentado e aceito por ambos os interessados na mais que secular querela, é de uma clarêza insofismável. Trasladamo-lo para estas páginas da obra do dr. Justo Jansen Ferreira — A BARRA DA TUTÓIA:

"Vem a ponto salientarmos que, se quaze todos os livros didáticos, aparecidos entre nós, depois da publicação do monumental ATLAS DO IMPÉRIO DO BRAZIL, por Cándido Mendes de Almeida, ensinam que o Canárias é o braço principal, e a linha divizória entre o Maranhão e o Piauí, é que a verdade está com este grande geógrafo. Cabendo-nos a distinta honra de ocupar a cadeira de geografia do Liceu Maranhense, cujo primeiro professor foi aquele preeminente corógrafo, coube-nos tambem a glória de, bazeado num vallozo documento,

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

encontrado nos arquivos portuguêzes, revelarmos que, em 1772, quaze um século antes da publicação daquele Atlas, já o ouvidor da capitania do Piauí — António José de Morais Durão —, em minucioza descrição, oficialmente remetida ao govêrno da metrópole, firmava claramente os limites entre a capitania do Maranhão e a do Piauí, pelo braço Canárias. Ei-lo:

"O rio Parnaíba, depois de regar estes sertões por espaço de mais de 200 léguas, aumentado e caudaloso com todas as ribeiras desta capitania, e algumas da do Maranhão que correm por Pastos-bons, freguezia fronteira á vila de Jeromenha, se sepulta no oceano, entre as capitanias do Ceará e do Maranhão, numa ponta de terra que pertence a esta do Piauí; e que chega á costa do mesmo mar; com a largura unicamente de quatro ou cinco léguas. Faz dois braços na barra com bem diferentes nomes; o da parte do poente *conserva o de Parnaíba;* mas o de nascente toma o de Iguarassú e *a ilha que fórma entre um e outro se chama de Santa-Izabel.*

No braço do Iguarassú e na margem oriental dêle, fica situada a vila de S. João, distrito a quatro léguas da costa do mar.

Tem uma só freguezia da Invocação de N. S. do Carmo de Piracuruca; mas fica 30 léguas distante para a parte de Campo-maior. O templo é de pedra de cantaria, assás magnifico, e que fez de despêza quaze duzentos mil cruzados; porém está sem uzo e descoberto. Tem-se aumentado esta vila pelo negócio que nela se estabeleceu das carnes sêcas e couramas que levavam as sumacas ou barcos da Baía, Pernambuco e outros pórtos, trazendo dos mesmos alguma fazenda que davam em parte do pagamento; porque a sua barra e a sua costa, em relação dos muitos baixios que tem, não permitiam lhe chegasse embarcação de maior lote. A camara tem a sua renda nestas entradas; porque lhe pagava de gabela, cada uma daquelas embarcações, 14$000, sempre que vinham ao pôrto. Agora, porém, tem diminuido uma e outra coiza, por cauza da feitoría que na mesma vila se pôz pela companhia do Maranhão o ano passado. *O braço do rio que conserva o nome de Parnaíba serve de limites á capitania do Maranhão* e a do Ceará principia afastada da vila coiza de duas ou tres léguas somente",

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Dispensa comentários, de igual maneira, este outro, que aqui vai, trazido a terreiro pelos contendores de ambos os lados:

"Illm.° Sr.

Em execução do oficio que v. s.ª foi servido dirigir-me, datado em 25 de abril dêste ano, eu passo a dar a v. s.ª as informações que me são constantes, e que v. s.ª exige de mim para bem do rial serviço e da pátria em que v. s.ª tanto se interéssa. Esta vila de S. João da Parnaíba está situada á margem de um braço da mesma *nas estremas das capitanias do Piauí, Maranhão e Ceará Grande,* cujo braço vai desaguar na barra do riacho, denominado Igarassú, na distancia de 3 léguas, de cuja barra se serve esta vila donde lhe veio o nome de barra da Parnaíba, porque *a verdadeira barra dêste rio,* e em que êle desagua distante ao norte daquela 5 léguas, é inavegável, por ser sêca. Confina, porém, esta vila pelo nascente com o tr.° da vila da Granja da capitania do Ceará Grande, na distancia de 3 léguas até áquele riacho Igarassú, que lhe serve de divizão; e pelo poente com o tr.° do julgado de São Bernardo da capitania do Maranhão, na distancia de mais de uma légua, cuja divizão faz o rio Parnaíba. Pelo centro se divide esta capitania daquela do Maranhão por todo o referido rio da Parnaíba, comunicando-se uma com a outra por diversas estradas para o tr.° da vila da Tutóia e julgado de São Bernardo, na mesma capitania; daquelas vão ter umas á fazenda chamada Alegre e outras ao rio Moni, através da cidade do Maranhão, passando primeiro Goes. Bar., e pelo outro lado se divide o centro com a capitania do Ceará Grande nas fraldas da Serra Grande, comunicando-se por diversas estradas, já o longo da costa pelo distrito da vila Viçoza, digo Granja, já pela referida serra, distrito da vila Viçoza Rial, daquela capitania; de fórma que vem acabar esta angularmente entre as mesmas capitanias. A barra do Igarassú, chamada hoje Parnaíba, por onde navegam as embarcações dêste pôrto, é de muito pouco fundo, de grandes correntêzas bastantemente perigozas, principalmente de verão, pelas grandes ventanias: por isso ela não admite mais que a navegação de sumacas pequenas, pois as grandes saiam em meia carga, indo abarrotar no pôrto da Gericoacuara, capitania do Siará Grande; porém se tem hoje descoberto que, no tempo

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

de inverno, podem abarrotar em franquia nesta barra. Esta vila, por estar situada em uma planicie bastantemente baixa...

Parnaíba, 6 de junho de 1798. Illm.º sr. governador do Piauí, dom João de Amorim Pereira. De v. s.ª é o mais aféto e obediente subdito — *Simplicio Dias da Silva.*

Donde se depreende a razão de ficar no olvido o nome antigo — *Paraoassú*, enquanto os outros dois braços do Parnaíba conservam os seus — *Iguarassú* e *Ototói*. (N. 20). E' que *Paraoassú* era a corrente principal do rio, a qual, com este, mudára de nome. E ainda hoje, dos povos marginais, recebe o mesmo braço, identicamente, os nomes de rio Grande, rio Parnaíba.

A própria tradição, a companheira fiel da história, encarrega-se de evidenciar que não ha confuzão possivel entre *Paraoassú* e *Ototói*.

BIBLIOTHECA PUBLICA
ESTADO DO MARANHÃO

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

BIBLIOTHECA PUBLICA
do
ESTADO DO MARANHÃO

IV

As sem-razões do Piauí

Para a defêza e prova do direito do Maranhão ás ilhas do delta parnaíbano, os tres capítulos precedentes parecem encerrar a lide vantajozamente.

De facto: evidenciado que os decretos régios marcaram os limites entre o Maranhão e o Ceará pelo rio Paraoassú; provado que esse rio nunca foi outro senão o próprio Parnaíba de hoje, pelo braço atual das Canárias; provado que a criação da comarca e depois capitanía do Piauí encontrou vigorando esses limites desde um século, e não os modificou absolutamente... *Tollitur questio !*

Revolveram, entretanto, os arquivos tão rebuscadamente, e tanta cinza levantaram, que não ha dezistir de apreciar argumentos que só o são por melhores não ter a parte que os aprezenta.

Sente-se que os esforçados paladinos da cauza do Piauí se movem no dezerto das provas, imaginando oázes, para descanso...

Nada de carta-régia, avizo, instrução, notícia, cochilo de relatório que não catassem, e ora agitem como troféu de vitória ! Uma palavra, uma fraze dúbia... e está patente o direito do Piauí ao delta inteiro, mesmo ás ilhas, que, por sua naturêza, repelem a sua incluzão no leque do grande rio. (V. o capítulo II).

E provaram de mais... Nem se desconfie da bôa fé dos estrénuos polemistas. Atiram-se, num lance de patriotismo, á defensão do ideal, que julgam abranger os mais altos dezígnios da sua terra, e precipitam-se em verdadeiros sofismas. Estes, não raro, surgem independentes da nossa vontade, ao correr das idéas, que nos atraem e nos desviam de legítimos raciocínios. E' assim que o historiador, o filózofo, o crítico, os cientis-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

tas, enfim, nas suas investigações, surpreendidos por uma enganoza descoberta, uma orientação nova, um argumento sedutor e inopinado, seguem, de arrastão, ao sabor das suas fantazias, incapazes de retomar o critério da razão pura.

No transunto histórico do aparecimento do Piauí, abrindo um capítulo destacado á ODISSÉA TERRESTRE dos paulistas e baianos, ficou bem evidente a sua investida para o centro, longe do litoral, despreocupados dêste, que a metrópole, no interesse da defêza, cedo outorgára ás capitanías primevas. (N. 5). E' isso um motivo capital no exame dos limites entre o Maranhão e o Piauí, porque tudo quanto acontecêu depois se não poderá desviar dessa róta histórica.

Mas os nossos contendores vizinhos não se apercebem de tal, e, á fôrça, transformam o Piauí em capitanía sucedánea de uma das primeiramente instituídas no setentrião e que, por consecutivos dezastres ou abandono dos donatários, não prevaleceram. E' um argumento rebatido nas razões do capítulo II e só nos ocupa pela consideração devida aos seus ilustres prolatores. Sabe-se que, malogradas essas tentativas e conquistas, o govêrno do Brazil cogitou, por si mesmo, de reconhecer e defender a costa do norte, a que se chamou "a conquista do Maranhão", sôbre a qual já os francêzes formavam altos projétos. Os campeões atiram-se por terra e por mar, decididos a levar por diante o estabelecimento de um vasto império português na América. Após a estupenda aventura da India, não ha, na história, plano mais grandiozo para uma nação pequena, cheia de trabalhos e duros cuidados, do que esse de firmar nêste continente um amplíssimo domínio, repléto de incertêzas e obstáculos.

O Maranhão é uma das mais famozas escalas da emprêza gigantesca. Afastados os francêzes, nunca mais o povo da remota Luzitánia perdeu de vista este nosso trecho da terra brazileira. Fê-lo mesmo um estado in-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

dependente. O Piauí veio encontrá-lo nesse pé de superior categoría administrativa. Já o verbo de António Vieira comparava ás do reino as conquistas que efetuára entre S. Luiz e a Ibiapába. De modo que tambem, *par droit de conquête*, já o Maranhão estava senhor das duas terras, no triángulo parnaíbano. Foi um acazo que reuniu ao Piauí um remanescente, na costa marítima — a ilha de Santa-Izabel. Os do Ceará chegavam á serra da Ibiapába e raro desceriam até ao rio divizôr. Os do Maranhão assistiam nas ilhas do delta, e, muito naturalmente, considerariam aquela ilha um pedaço do continente cearense, atravessando pelo riácho Iguarassú. Logrou o Piauí, então, uma espía para o mar, que aumentou sensivelmente, por um acôrdo com o Ceará, em 1880, sacrificando importantes territórios, o que não teria feito, se participasse da Tutóia.

Mas, além do insubsistente e obscuro foral de António Cardozo de Barros, onde funda o Piauí o seu direito ás ilhas do delta ?

Numa multidão de atos administrativos, sem valor para o cazo, porquanto "não rezolviam, nem podiam rezolver a questão de limites das duas provincias, pois eram atos do poder executivo, *espedidos para diversos fins, menos para o de fixar limites.* (Acc. do Supremo T. Federal, de 24 - XII - 1909).

Assuntos marítimos, de conservação e defêza de pórtos, ainda hoje, no regíme federativo, de estados autónomos, a nação não está adstrita a competéncias e jurisdições particulares, para melhor encaminhar tais serviços. Ainda agora, várias estações do telégrafo nacional, no Maranhão, se acham subordinadas á central do Piauí.

Para que lembrar outros pontos, em que uma autoridade federal póde ser ouvida e intervir, sem respeito ás fronteiras regionais ? Além de que, fôra perigozo aos estados o terem as suas jurisdições á mercê de avizos, regulamentos e outros atos administrativos,

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

compreendendo objétivos de ordem geral, comum a todos. Quando muito, haveria aí uma prova subsidiária, em cazo de incertêza e auzência de mais fidedigna fonte, porque não ha que fiar na geografia burocrática...

Na questão do delta parnaíbano, não ha mistér procurar os arquivos dos ministros do govêrno nacional. O Piauí arranjou dois ou tres avizos de um ou dois ministros. O Maranhão não teria dificuldade em recorrer a esses mesmos ministros e a todos os outros... Não serão atos dessa naturêza, em nada ofensivos da competéncia provincial ou estadual, que conferirão ao Piauí o domínio das terras, que nenhum decreto das primeiras administrações do Brazil houve por bem doar-lhe.

Com relação aos tempos coloniais, tudo se esplica: *a)* tratando-se de defêza da costa, da criação de pórtos e coizas de navegação, a metrópole não estava assás pelas limitações da colónia; *b)* a necessidade de se auxiliarem mutuamente (N. 21), nessa época de ataques imprevistos e côrso, levava os governadores e capitães-móres a entrar nas jurisdições vizinhas, tanto mais que, para os possiveis abuzos, havia o remédio da administração ultramarina, ouvida e obedecida em todos os assuntos coloniais; *c)* no que concerne ao norte, e especialmente aos logradoiros do delta, o govêrno portuguêz ora se dirigia á capitania de Pernambuco, ora á do Ceará, ora á subordinada do Piauí, e, as mais das vêzes, á do Maranhão, como se vê de numerozos documentos espostos nêste capítulo.

Mas se, em matéria dessa relevância, particularmente ligada á conservação do domínio, não se atendia á órbita jurisdicionária, sempre que se tratasse de sesmarias e coizas mais própriamente regionais, ordenava, nas ilhas, o Maranhão, e um pouco além até, como atestou o dr. Justo Jansen: — "E a prova de que as ditas cartas-régias (sôbre pórtos e navegação) não vizavam anular os limites estabelecidos nas anteriores,

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

ás quais, ha pouco, aludimos, é que, sem interrupção, a metrópole continuou a dirigir-se ao govêrno do Maranhão, ao delta do Parnaíba. Esta nossa asserção comprova-se com a carta-régia de 8 de janeiro de 1697; com a provizão ao govêrno do Maranhão, em 2 de março de 1724, "sôbre os indios da serra da Ibiapába e guerra ao gentío de côrso"; com a provizão ao governador José da Silva, em 18 de março de 1733, "sôbre a posse dos indios taramambézes nas 4 léguas de terra, que têm, na ilha dos Cajueiros, e controvérsia sôbre isto com o padre José Lopes, da Companhia de Jesús"; com a carta-régia de 27 de janeiro de 1703; com a de 24 de abril de 1723; finalmente, com as de 25 de janeiro de 1728 e de 7 de julho de 1730. — Achamos que já vai dito o bastante para certificar que, antes, durante e depois das referidas cartas-régias, dirigidas ao governador de Pernambuco, o Maranhão continuou a jurisdicionar, por ordem da metrópole, sôbre o delta parnaíbano. Mas, se admitirmos, por hipóteze, que essas cartas-régias, sôbre fortificações, dão direito á posse dos territórios de que trátam, então o Maranhão prova que a sua jurisdição, abrangendo todo o litoral do rio Parnaíba, se estendia até ao Camocim, com a seguinte carta-régia de 26 de novembro de 1687: — "C. R. ao dito governador (do Maranhão), recomendando-lhe continúe no bom tratamento dos indios taramambézes, e que dê conta do estado em que se acham as fortalêzas mandadas fabricar no Ceará, para impedir os holandêzes e outros estrangeiros de ter trato com os ditos indios". (A BARRA DA TUTÓIA, pag. 70).

Alguns dos documentos, citados no trecho acima, podem lêr-se no capítulo a seguir-se, em que detidamente se estudam as razões de posse e jurisdição maranhenses, o legítimo *uti possidetis*.

Desde já, porém, percebe-se que em objéto puramente regional não ha lembrança de québra do poder do Maranhão, e é isso que bem regúla a posse admi-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

nistrativa de um território sujeito. Nos negócios de caráter geral, para o estado, desconhecem-se as fronteiras internas. O que nêles se procura e viza é o melhor meio e a fórma menos moroza de levá-los a bom termo. O estado é soberano na sua competéncia particular sôbre tudo que diz respeito á defêza e ás relações esterñas. De qualquer maneira por que exercite esta competéncia, nenhuma ofensa faz aos poderes autónomos das suas porções circunscricionais.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

V

O "uti possidetis" maranhense

(RAZÕES DE POSSE E JURISDIÇÃO)

> *... do rio Parnaíba, que sempre se considerou a diviza entre o Piauí e o Maranhão, mas nunca entre o Ceará e o Piauí.*
>
> *(Discurso do visconde de Paranaguá,* ANAIS DO SENADO, *de 1880).*

Ao concluir o capítulo anterior, acentuei que os atos administrativos, de gestão puramente local, são os únicos que se podem trazer em abono da posse de um govêrno sôbre este ou aquele território, e nunca as rezoluções do poder central, atinentes ás necesidades gerais do estado, provendo ás exigéncias da navegação, comércio, pórtos, defêza, etc.

Em qualquer sistema político, essas matérias ficam fóra da competéncia local, ou, pelo menos, pertencem, em princípio, á nação. Se, modernamente, assim acontece, duplicadas razões fariam que, em épocas de conquistas e de rivalidades incessantes de umas nações contra outras, em que tudo partia do poder central, da corôa, da autoridade absoluta, esta muito pouco cedesse ás administrações subordinadas e em mínima conta tivesse as marcas divizionárias, quando por bem o ordenava, em assuntos de vital importância para o estado. (N. 22). Fôrça, tambem, é atender á circunstáncia das comunicações dificeis entre a dilatada colónia e o reino. Para a Baía e Pernambuco, singravam menos raramente as frótas veleiras dos luzos, e, portanto, melhor se corresponderia o govêrno de Lisbôa com os seus mandatários naquelas capitanías do que com os da do Maranhão. (N. 23).

Eis porque, aventando-se provas de jurisdição regional, trazem suspeito valor as cartas-régias e provi-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

zões que vizam os objétivos precitados. Não é que, sôbre os mesmos, nunca fôsse procurado o govêrno do Maranhão. Em qualquer sentido, o acúmulo de provas, a favôr dêste estado, no que concerne á jurisdição e pôsse das ilhas disputadas, posse e jurisdição interruptas até ao prezente, que só é embaraço a escolha daqueles.

O dr. Pereira da Costa, historiador pernambucano, devotado á cauza piauiense, confessa: — "Em 1772, já o Maranhão estava de posse da importante barra da Tutóia e de todas as ilhas do delta do Parnaíba, com escéção apenas da de Santa-Izabel, e das ilhotas da Trindade, das Batatas e do Estêvão, contíguas áquelas". (Do número 121, da PÁTRIA).

Não nos disse o ilustre escritor, nem no-lo pudera dizer, quando, como e por que deixou a dita posse de estar com o Maranhão. (N. 24). Desde os seus princípios, como capitanía independente, que o conquistado de Domingos Afonso Mafrense e Domingos Jorge deitou olhos ávidos á Tutóia.

Das próprias cartas-régias ao governador e capitão-general de Pernambuco, insistindo nos estudos sôbre as barras do Parnaíba, cartas-régias de 1699 (N. 19), que grande entuziasmo acendem nos cauzídicos do Piauí, por se não dar aí incumbéncia ao govêrno do Maranhão, — dessas cartas mesmo se evidencía a atenção que os pórtos parnaíbanos já despertavam.

E porque tão cedo, menos de quinze anos feitos de capitanía separada, relaxou o Piauí a sua pretendida posse sôbre a maior parte do delta, desprezando este, em benefício do Maranhão, que naquele tempo pouco se importaría da sua estrema oriental para as suas comunicações esteriores ?

Um domínio, uma posse não se ganha, nem se perde, senão por fôrça de um ato precizo, conhecido e provado. E se, pelo desuzo, uma das capitanías limítrofes pudera desassenhorear-se do delta, admira fôsse antes

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

a do Piauí que a do Maranhão, cujas vistas, na pessôa dos seus capitães-móres, quaze se rezumiam, na época, ás circunvizinhanças da ilha conquistada aos francêzes. Surpreende até, dado isso, o respeito dos governadores do Piauí pela jurisdição colonial do Maranhão.

Os próprios documentos exibidos pelo estado contestante nos testemunham esse respeito. Nas instruções baixadas por João Pereira Caldas, primeiro chefe da capitanía do Piauí, em 1762, quando Portugal andava ás turras com castelhanos e francêzes, instruções sôbre a defêza dos pórtos e barras do Parnaíba, não ha uma única intervenção na Tutóia: — "Do sobredito lugar da Piracuruca, continuará vmc. a sua jornada até á vila de S. João da Parnaíba e, depois de ultimamente tomar ali o resto da gente que deve formar o referido destacamento, irá com êle estabelecer-se nas práias que ficam na ponta da ilha *que jaz entre duas das sobreditas barras*, e mandará juntamente levar para a mesma parte todas e quaisquer canôas de particulares que por aquele distrito houver e encontrar, para dela se valer nas ocorrentes ocaziões, em que precizas fôrem, fazendo-as, porém, pôr em arrecadação, para se entregarem aos seus donos, depois de se escuzarem. Estabelecido vmc. nas ditas práias, mandará logo nelas fazer alguns ranchos de palha, em que comodamente se possam resguardar do tempo os oficiais e soldados de que se compuzer aquela guarnição, a qual vmc. deve ter sempre prontissima para qualquer incidente que possa aprezentar-se". — (A BARRA DA TUTÓIA, do dr. Justo Jansen).

Sabe-se já (capítulo II), como o primeiro ouvidor geral da capitanía do Piauí, em relatório oficial, declarou os limites dessa com a do Maranhão, nas embocaduras do Parnaíba: — "Faz dois braços na barra, com bem diferentes nomes; o da parte do poente conserva o de Parnaíba; mas o do nascente toma o de Iguarassú e a ilha que se fórma entre um e outro se chama Santa-Izabel". — ... — "O braço do rio que conserva o

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

nome de Parnaíba serve de limíte á capitanía do Maranhão e a do Ceará principia afastada da vila coiza de duas ou tres léguas". (De um relatório enviado ás côrtes portuguêzas, em 1772).

D. João de Amorim Pereira, governador da referida capitanía do Piauí, em 1798, em dois oficios, afirma que o seu govêrno dispõe apenas de "um único pôrto" e de "uma única barra", no Parnaíba. (N. 25). Esse respeito á jurisdição maranhense, mesmo tratando-se de assuntos gerais, de interesse colétivo, continuou no Brazil independente, como se infere de vários oficios, trocados entre o prezidente do Piauí e o poder central do império. Vejamos alguns:

.....

"O exm.º prezidente da provincia do Maranhão conveio sôbre a medida da guarnição que devia ter *na barra* da Tutóia e ficam á sua dispozição todas as providências, que julgar necessárias, prevendo todos os males. Dezejo continúe em sossêgo o distrito do seu comando, em que deve empregar o maior zêlo. Deus guarde a vmc. Palácio do govêrno de Oeiras, 10 de abril de 1827. — *Barão da Parnaíba.* P. senhor capitão comandante António de Souza".

A ordem infra é do mesmo teôr:

"N. 16. Sua majestade imperial, em avizo de 22 de setembro passado, dirigido pela secretaria de estado dos negócios da marinha, foi servido mandar-me participar que do Chile saíram uma fragata, duas corvêtas e um brigue, comprados pelo govêrno de Buenos-Aires, com o intento de infestar as costas dêste império. Em consequéncia, faço marchar 43 praças de primeira linha para reforçar o pequeno destacamento que aí se acha, que será comandado pelo alferes José do Carmo á dispozição de vmc., afim de que com elas sejam guarnecidos os pórtos que convém, para repelir qualquer invazão que hajam de intentar contra essa vila, *menos a Tutóia, da provincia do Maranhão, sem prévio consentimento do exm.º prezidente da mesma provincia,* a quem já requizitei para mandar guarnecer com trópa, ou dar licença

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

para eu o fazer, recomendando-lhe que a vmc. houvesse de participar a sua rezolução a tal respeito. Deus guarde a vmc. Palácio do govêrno de Oeiras, 22 de dezembro de 1826. *Barão da Parnaíba.* Sr. capitão comandante Antônio de Souza".

O dr. Antonino Freire retirou as cópias dêsses ofícios do Livro de ordens do comandante da Parnaíba (1826-1829), conforme lialmente assevéra, no seu trabalho Limítes do Piauí com o Maranhão, o qual muita luz derrama sôbre a matéria. — "Vamos revelar que, antes dessa data (1724), já esse litoral principiára a ser conhecido, esplorado, povoado e jurisdicionado pelo Maranhão. Que era esplorado, mostram-o as espedições religiozas e guerreiras que, a começar de 1625, partiram do Maranhão, conforme ficou dito no capítulo anterior. Que era povoado, confirmam-o as próprias palavras do dr. Antonino Freire, aceitando com louvores (1) o seguinte escrito de Rocha Pita: — "Para a parte do nórte, ha uma enseada a que chamam *Titóia,* a qual, penetrando grandissimo espaço o continente, acompanhada por ambos os lados de espessos mangues, com produção imensa de mariscos, vai descobrindo fertilissimos campos e hoje se acha com maior número de habitantes que a cidade" (2). Que era jurisdicionado pelas autoridades maranhenses, entre outros, citaremos os seguintes documentos:—"Provizão ao *ouvidor geral* do Maranhão sôbre a conta dos jezuitas, em nome dos indios taramambés, na posse das terras, que lhes fôram concedidas na *ilha dos Cajueiros,* manda que defira ás partes, na fórma da ordem de 6 de agosto de 1685, procedendo á medição, requerendo-a ás partes. 21 de agosto de 1741. (3).

---

(1) Introdução, pag. 134, *in fine.*

(2) História da América Portuguêza, desde o ano de 1500, do seu descobrimento, até ao de 1724, pag. 65.

(3) Livro de leis e ordens régias, para o estado do Maranhão e Pará. Folha 730 v. Bibliotéca Pública Eborense.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

As terras concernentes a esta provizão fôram concedidas aos indígenas, por João da Maia Gama, governador do estado do Maranhão e Pará, que jurisdicionava sôbre o delta parnaíbano, pertencente á capitanía do Maranhão, visto a do Ceará estar anexa á de Pernambuco, desde 1654, e o Piauí não chegar ás ditas terras. E, pela leitura da carta-régia de 25 de janeiro de 1728 (1), dirigida ao governador do estado do Maranhão, vê-se que esta doação é anterior a 1724.

Outro documento: — "Carta-régia ao dito (2) governador, aprovando o que fez de mandar um missionário da companhia, bem provído, aos indios anapurús, que habitam pelo rio Párnaíba, acima na costa dos Lençóes, os quais indios haviam feito petição para descer para os distritos do Maranhão. 27 de janeiro de 1703". (3). — Mais outro documento: — "Provizão ao dito governador, aprovando o que tem feito para o fim de se aldearem os indios taramambézes, e o ter-lhes dado para missionário o padre da companhia João Tavares, que êles pediram. Descreve os costumes daquêles indios marítimos, que se podem chamar "Peixes racionais". 24 de abril de 1723" (4).

A seguinte carta-régia mostra que, em 1697, o Maranhão jurisdicionava até além da barra do rio Timonha: — Carta-régia ao dito governador, mandando se faça no Ceará um hospicio para os padres da companhia, e se deem aos indios, que se vierem situar nas aldeias da costa do Ceará ao Maranhão, de sesmarías, as terras que ficam desde a barra do rio Aracatí-mirim até á barra do rio Timonha, cortando... 8 de janeiro

---

(1) Anais da Bibliotéca e Arquivo Público do Pará, Doc. n. 4, tomo II, pag. 208.

(2) Refere-se ao governador do estado do Maranhão.

(3) Livro de leis e ordens régias. Bibliotéca Pública Eborense. Folha 202 v.

(4) Idem. Folha 615 v.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

de 1697". (1). (A BARRA DA TUTÓIA, pelo dr. Justo Jánsen, fls. 26-27).

Lembra ainda o ilustre geógrafo maranhense que o governador João Pereira Caldas, de cujas instruções, relativas á defêza da costa, aliás somente na parte piauiense, tanta celeuma fazem os contestantes vizinhos, — "recebendo ordem para mandar á rial prezença uma individual e exáta relação de todos os possuidores das terras dessa capitanía, declarando as porções que cada um possue atualmente e as que se lhes tinham concedido pelas datas que estão anuladas, nunca se ocupou, quando teve de cumprí-la, dos moradores, das fazendas, dos territórios circunvizinhos da barra da Tutóia, nem dos que demoram a oéste da ilha Grande de Santa-Izabel. Essa resposta, entretanto, foi estensa e muito minucioza. E, havendo divergéncia sôbre a séde da vila da Parnaíba, entre os lugares indicados, não se fez menção de nenhum que ficasse a oéste da barra das Canárias".

Que valem, contra esses atos de interesse meramente local, decizões, avizos, regulamentos respeitantes a assuntos de alta relevância nacional, como sejam — a defêza da costa, o comércio esterior, a navegação ? A jurisdição maranhense, a verdadeira jurisdição regional, sôbre o estremo léste da capitanía, foi, portanto, franca e contínua até ao fim do século XVIII.

O professor J. Ribeiro do Amaral, incansável investigador da história do Maranhão, possue uma bôa cópia de documentos, incluzive cartas de sesmaria do delta, mostrando que, em coizas própriamente locais, de caráter interno, mandou sempre no delta o Maranhão. A competéncia judiciária é aquela em que menos confuzão haveria. E, se a houvesse, fôra antes em favôr do Piauí, com a comarca da Parnaíba próxima

(1) Livro de leis e ordens régias. Bibliotéca Pública Eborense. Folha 615 v.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

ou, melhor, junto do delta. Ora a cidade de S. Luiz era a comarca a que pertencía a jurisdição do território, até aos limites com o Piauí, na zona marítima.

Mas vejamos um documento preciozo a tal respeito: — "Auto de posse. Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús-Christo, de mil e setecentos setenta e seis, aos vinte e quatro dias do mez de abril do dito ano, nesta fazenda da ilha do Cajú, freguezia de S. Bernardo do Parnaíba, *comarca da cidade de S. Luiz do Maranhão*, aonde eu, escrivão ao diante nomeado, fui vindo, e, sendo aí, apareceu prezente João Paulo Diniz, pelo qual foi dito que êle, em virtude do decreto que aprezentou, do juiz ordinário e órfãos — Manoel Luiz Ribeiro, e do seu título de carta de arrematação, queria tomar posse desta dita fazenda da vila do Cajú, a qual arrematára, ou mandára arrematar em praça pública, por anteposta pessôa do seu procurador, o capitão Manoel do Couto Pereira, pedindo-me lhe désse a dita posse, e logo no mesmo ato, pelo referido João Paulo Diniz, foi dito, em prezença das testemunhas ao diante assinadas, se havia alguma pessôa, ou pessôas, que lhe puzessem impedimento ou embargasem diréta ou indirétamente a posse rial e atual que desta fazenda queria tomar judicialmente; e, por não haver pessôa que o bem pedisse, se chegou ás porteiras dos currais da dita fazenda, abrindo-as e tornando-as a fechar, pegou em uma mão cheia de terra e a botou para o ar, e, cortando um ramo verde em, digo, verde em sinal de haver tomado a dita posse, a qual eu, tabelião, a houve por dada com todas as solenidades, tanto quanto em direito posso, sendo a tudo junto as testemunhas prezentes, o capitão Bernardo José Teixeira de Carvalho, o capitão Manoel do Couto Pereira e João Rodrigues Cordeiro, que todos aqui assinaram com o empossado. De que, para tudo constar, fiz este termo de posse, que eu, tabelião Ignacio (nome, em seguida, ininteligivel) da Silva, escrevi. *João Paulo Diniz* (se-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

gue-se uma assinatura ilegivel) — *Bernardo José Teixeira — João Roiz Cordeiro*".

Este documento faz parte de um processado sôbre a posse imemorial da mesma ilha do Cajú, havendo-me permitido o exame dos papeis o cazal Alberto Amorim, hoje proprietário da referida ilha. Dêsse antigo processado, constam mais: — *a)* Auto de arrematação, que mandou fazer o juiz ordinário António José Martins, da ilha do Cajú, com gados e animais vacuns e cavalares, penhorados a Joaquim Diniz Pereira de Castro, por execução movida a requerimento de José Pires Ferreira, tudo como abaixo se declara: — Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesús-Cristo, de mil oitocentos e dezasseis anos, aos tres dias do mez de julho do dito ano, nesta vila Viçoza, comarca da cidade de S. Luiz do Maranhão, em as cazas da rezidéncia do juiz ordinário António José Martins, onde eu, escrivão, etc., etc.; *b)* Traslado da escritura de hipotéca, digo, escritura de trespasse que entre si fazem com o trespassante Luiz de Souza Forte Bustamante Sá e Menezes e sua mulher dona María de Assunção Pires Ferreira, por seu bastante procurador nesta, o reverendo vigário Lino António Pereira de Sampaio, a Joaquim Diniz Pereira de Castro, da fazenda da vila do Cajú, tudo como abaixo e ao diante se declara, etc., etc.

Esse traslado é de 5 de setembro de 1816, sendo a escritura feita pelo tabelião José Pereira da Rocha Franco, da vila Viçoza da Tutóia, comarca da cidade de São Luiz do Maranhão".

c) Sentença, julgando processada a posse imemorial, que é do teôr seguinte: — "Julgo por minha sentença a posse imemorial, transferida ao empossado Joaquim Diniz Pereira de Castro, da fazenda da ilha do Cajú, segundo alternativa do anterior empossado coronel João Paulo Diniz, como (uma palavra ilegivel) dêstes autos pelo legal título de posse judicial, junto aos mesmos e sua antiguidade, bem como as dos (uma

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

palavra ilegivel), pelos quais mostra pertencer-lhe a mesma, pelo que o hei por empossado, e pague as custas, ficando traslado no cartório, entre as próprias partes. Eng.º de Santa-Cruz, 22 de 8br.º de 1816. *António José* (um nome ilegivel)". Segue-se o termo de "Data e publicação: Aos vinte e dois dias do mez de outubro de mil oitocentos e dezasseis anos, nêste Engenho de Santa-Cruz das Preguiças, termo da vila Viçoza da Tutóia, comarca da cidade de S. Luiz do Maranhão, etc.".

Ha tambem, no mesmo processado, uma siza paga na colectoria da Tutóia: — "N. 5. Siza. Colectoria da Tutóia. Ano financeiro de mil oitocentos e quarenta e quatro a mil oitocentos e quarenta e cinco (1844-1845). Fica lançada em débito ao atual colector — a quantia de cento e sessenta mil réis, que pagou José Diniz Soeiro de Castro, de siza correspondente a um conto e seiscentos mil réis, por que comprou a ilha denominada Cajú, do seu falecido pai Joaquim Diniz Pereira de Castro. Tutóia, 22 de novembro de 1844. O colector, *António José das Neves*".

Todos os documentos da naturêza dos que acima vão copiados, referentes ás ilhas do delta parnaibano, á escéção da ilha Grande de Santa-Izabel, todos quantos me foi dado lêr, querem as ilhas como sendo território maranhense. E fôram muitos os que tive ocazião de examinar em mãos dos atuais proprietários das mesmas ilhas. Infelizmente, não me foi possivel obter as necessárias certidões.

Ha dêles que são passados nos cartórios da Parnaíba, pagando a siza no Maranhão. E, em muitos, figuram nomes troncos das principais familias do Piauí. (N. 27).

A 17 de dezembro de 1845, Manoel Rebêlo Bórges comprou de António de Souza e Cándida Roza Serra e Souza, "a ilha da Barracôa, da provincia do Maranhão", por uma escritura particular, datada da Parnaíba. Em 1865, a mesma "ilha Barracôa, dêste distrito

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

de Araiózes, termo da vila da Tutóia, provincia do Maranhão", é vendida a Delfina Maria Garcez por António Domingues do Prado, "que a houve por compra, feita ao senhor capitão Manoel Rebêlo Bórges e sua mulher Dora Rita Maria Teixeira". Pagaram a siza na colectoria da Tutóia. Em 1888, a firma Singlehurst Nephew & Comp.ª, da Parnaíba, por escritura pública no notariado da mesma cidade, vende a d. Alice Serra de Miranda Veras, "a ilha de nome Cardozo, sita á freguezia de Araiózes, comarca de S. Bernardo, provincia do Maranhão". Da dita escritura constam os conhecimentos seguintes: de 12$000, pagos na alfándega da Parnaíba, como imposto de transmissão de propriedade; de 4$000, pagos no tezoiro provincial do Piauí. Ambos esses talões dão a ilha do "Cardozo, comarca de S. Bernardo, na provincia do Maranhão".

Assim, durante o império, estiveram as ilhas do delta, á esquerda do galho principal do rio, sempre e sempre sob a jurisdição maranhense. Nunca houve um protesto; nunca, a menor opozição á secular posse, jamais esquecida ou abandonada. Porque não foi protesto a tentativa do primeiro prezidente do Piauí, o brigadeiro Souza Martins, depois visconde da Parnaíba, para anexar á sua província a barra da Tutóia, recebendo do govêrno imperial, em 1825, a resposta de que ficava "rezervada a decizão dêsse assunto para quando se tratar do regulamento geral dos limites de todas as províncias do império". Aqui, pelo contrário, vêem-se os dois govêrnos — o provincial do Piauí e o imperial do Brazil — reconhecendo a posse maranhense, na alvorada redentora da pátria. Tambem não é de se considerar como protesto a outra tentativa, em 1832, quando o deputado A. Fernandes da Silveira propôz, á assembléa geral, os limites do Piauí com o Ceará e o Maranhão. Ainda aqui, a assembléa geral, reconhecendo os direitos maranhenses, nem sequer julgou objéto de deliberação a parte aluziva ao Maranhão. (N. 26).

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Por último, em 1880, o Piauí entrou em acôrdo com o Ceará, tomando por ponto de partida o *uti possidetis:* o Ceará entregou ao Piauí a faxa que vai do Timonha á Amarração, e recebeu, em tróca, dois vastos municípios, encravados no seu território.

Cabe agora a pergunta: — Porque não perdeu o Ceará os seus direitos áquela região, tanto que a cedia por um acôrdo imensamente vantajozo, direitos que o saber de Cándido Mendes de Almeida teve por não provados, e se nega ao Maranhão o domínio, legal e rial, sôbre os seus limites até ao ramo central e primordial do rio divizor ?

Na república, finalmente, os municípios ribeirinhos do Santa Roza e da baía da Tutóia entraram a cobrar fóros dos terrenos de marinha das ilhas fronteiriças. Algumas opiniões valiozas querem que tais terrenos sejam de uzufruto das comunas. (N. 27).

De fórma que nenhum domínio existirá, acompanhado de posse tão antiga, contínua, efétiva, provada e reconhecida pelo próprio contestante, como o domínio que o atual estado do Maranhão exerce nas ilhas do delta parnaíbano, entre o Canárias e o Santa Roza. Essa posse "mansa e pacífica" foi, uma única vêz, quaze perturbada. E, então, surgiu o primeiro e único protesto, enérgico e pronto. Ocorreu isso em 1901.

A cámara da Parnaíba, no estado limítrofe, por escessivo amor ás letras, entendeu que devia criar escolas primárias "nas ilhas de Santa-Cruz e Canárias, *pertencentes a este município, estado do Piauí.* Ao govêrno do Maranhão, porém, desagradou esse final, e preferiu prejudicar o ensino público, proibindo que, com a abertura de escolas elementares, ficasse alterada a geografía política daquela região. (N. 28).

A história arquiva apenas esse protesto. Mas as ilhas continuaram e continúam na velha, incontestável posse e jurisdição maranhénses.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

VI

Os interesses maranhenses

(RAZÕES DE CONVENIÊNCIA)

A nossa vizão interior, alongando-se no tempo, como a esterior, ao desatar-se no espaço, é sempre falsa, quando se atem só ao que diviza, e não atendé aos êrros oriundos, menos do objéto observado que da nossa pozição e do meio que nos circúla.

EUCLIDES DA CUNHA — *Castro Alves e o seu tempo.*

Chegando ao término dêstes arrazoados, impõe-se-nos um pensamento: o Piauí viza antes uma antiga aspiração do que um direito. Erradamente ou não, abordou-lhe o espírito um silogismo:—o Maranhão é senhor de uma estensa costa marítima; eu possúo um exíguo litoral, que julgo sem importância. E depreendeu: — a barra da Tutóia é minha, ou, se não é, deverá sê-lo, com todas as ilhas do delta parnaíbano.

De algum modo, os piauienses conseguiram sensibilizar, por meio das suas premissas, uma boa parte da opinião pública, sem escétuar a dos maranhenses. De quando em quando, sentem o terreno resvaladio, e clamam contra o *egoismo dos estados vizinhos.*

Essa retórica tambem está pedindo uns reparos.

Antes de exercer a magistratura na zona pleiteada pelo Piauí, acreditei que o abandono, em favôr do Piauí, da parte insular da barra da Tutóia e do delta parnaíbano, não acarretaria prejuizos de monta ao Maranhão, enquanto que, para aquele estado, sería de incalculável beneficio.

Era que, como os que avaliam a distáncia, do pro-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

blema da costa e dos pórtos, apanhava só a sua contemporaneidade. Não via os braços que amainam a terra nêsse estremo léste, nem cogitava de que o porvir das regiões circunjacentes pudesse vir a mudar a situação. Permanecendo em Araiózes, comarca que abrange todo o território questionado, estudei o problema de maneira menos restrita. Tive de apreciar o seu lado económico e a marcha, tempos adiante, que levará o progrésso da região do nordéste maranhense, desde o Brejo á Tutóia, sem desprezar, contudo, a parcela dos interesses do Piauí, na atualidade e no futuro.

E, se razões de conveniência não abundam agora, para o vizinho estado nos requerer o trêcho de litoral da Tutóia ao Canárias, de facto e de direito pertencente ao Maranhão, tudo indica, passando-se além dos objétivos contemporáneos, que sería um êrro fatal abrir mão dêsse direito, para atender um interesse de momento, quando justo fôsse tal interesse. "O Piauí, com 300.000 quilómetros quadrados de superficie, um comprimento de 1.440 quilómetros e uma largura máxima de 150 quilómetros, ficou então reduzido á triste condição de — estado marítimo, sem ser banhado pelo mar, pois tal se póde dizer de uma região tão vasta, que tem 16 quilómetros apenas de litoral".

Como argumento, não procede; queixa, falta-lhe baze.

E a glorioza Minas Gerais que dirá, com os seus 600.000 quilómetros quadrados, onde se move a maior população do Brazil, sem uma única aberta para o mar ? A disparidade, na distribuição do continente pátrio entre os estados, manifesta-se tão estranha que invocar a injustiça da partilha nada prova.

E nem sei quem pudéra, conhecedor perfeito das nossas terras longuissimas, dividí-las equitativamente, em porções equivalentes, quanto ao litoral, aos sertões, aos rios, ás riquêzas naturais.

Tem o Piauí as suas famozissimas pastajens, a

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

carnaúba, a maniçóba, rasgando-lhe o Parnaíba a zona sertaneja... S. Paulo guarda as suas terras rôxas, Minas o seu rico subsólo... O Pará e o Amazonas gozam do rio-mar e da superioridade da sua borracha nativa... A desigualdade, daquí ou dalí, patentear-se-ia do mesmo modo. Esse igualitarismo geográfico é, por certo, não menor sonho do que o dos comunistas revolucionários. O Espírito-Santo e o Rio de Janeiro reprezentam quaze que só a própria costa marítima. E, sem parte na cinta oceánica, aparecem, ao longe, com enormissimos territórios, Mato-Grosso e Goiaz.

Em comparação aos outros estados, o Piauí foi dos bem aquinhoados. Logrou cêrca de 25 quilómetros de costa (sem título conhecido), na ilha Grande de Santa-Izabel, entre o Canárias e a Amarração, e um dos maiores territórios para o centro. Pórtos, ostenta-os o Piauí como o Maranhão, embora, como os do Maranhão, precizem de melhoramentos pára bem servir — Timonha, Amarração, Canárias... Pertencesse qualquer dêles a um estado rico, a S. Paulo ou a Minas, e seriam os escelentes ancoradoiros de transatlánticos. E são aqueles pórtos os únicos nas condições de vir a ser os verdadeiros entrepostos do comércio esterior do Piauí.

Um pôrto no Cajueiro, a mais de 24 horas de viajem para a cidade e centro mercantil do Parnaíba, navegação dificultoza, é pura fantazia de jornais. A ilha do Cajueiro mal comportará dois ou tres armazens sofriveis, entre a práia e os mangues. E obra capaz de sobrepujar os holandêzes, nos *polders* ou baixios do mar do norte, seria a que levasse caminhos de ferro por sôbre as inúmeras ilhas de lama do delta parnaíbano.

Que faltasse, porém, pôrto ao Piauí, dava motivo ao Maranhão para se dispensar de um dos seus, junto dos municípios e outras localidades maranhenses ?

Dependesse de territórios e pórtos o progresso de um estado, o Maranhão, Pernambuco, a Baía teriam sustentado as poziçóes vantajozas que outróra alcançaram,

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

entre as provincias do império. E o Rio de Janeiro e Minas estariam em pé de inferioridade para com o Piauí. Ha igualmente exemplos eloquentes, entre as nações, e tão conhecidos que não vale a pena mencioná-los.

Além do seu pôrto natural — a Amarração, não se serve o Piauí do pôrto da Tutóia, tanto quanto é possivel, lamentando apenas a longitude em que o ancoradoiro fica da sua principal praça de comércio — a Parnaíba, que nunca pôde afastar ou minorar os obstáculos do transporte pelo rio ?

"O pôrto é da nação", disse-o Benedito Leite. E tanto isto é verdade que a praça da Parnaíba se tornou dona de quaze toda a importação e esportação daquele pôrto marítimo, monopolizando até a produção de uma importante zona maranhense. (N. 29).

Tempo virá, o que fatalmente ha de suceder, quando o Piauí obtiver o seu entreposto, adaptado no Timonha ou na Amarração, em que a Tutóia passará indiferente para o comércio esterior dos nossos ribeirinhos do Parnaíba: (N. 30). Nesse tempo, a velha *Ototói* fará somente o intercámbio do nordéste maranhense com os outros estados e o estranjeiro. A florescente vila de Salinas, ligando-se ao Brejo, a Barreirinhas, etc., formará um activo centro de negócios.

Como não pasmariam as gerações vindoiras, se vissem, então, a Parnaíba assenhorear-se da barra da Tutóia ! E' uma evolução de fácil descortino a que apontamos, e, dada ela, os nossos antagonistas receberão da posteridade um bondozo sorrizo, por preferirem amparar mal o prezente, quando é claro, inevitável e próximo que terão de abandonar a dezejada barra da Tutóia pela da Amarração, menos de tres léguas acima da cidade da Parnaíba. O que hoje tomam por uma necessidade indefectivel terá desaparecido amanhã, sem se praticar um êrro de consequéncias más para o futuro.

Pelo prisma económico, avultam ainda mais as

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

razões do Maranhão, para se não desfazer das ilhas do chamado delta. São as populações dos nossos municípios que aproveitam a fertilidade das *vazantes*, que lavram aquelas terras, onde raro podem habitar, mas donde tiram o alimento, os materiais para as suas chóças, e muitos dos utensílios da sua vida doméstica. Mariquita, Santa Roza, João Péres, Araiózes, Conceição, Carnaúbeiras, Aguadôce, Frexeiras, Frexeirinhas, tantos e tantos núcleos de populações rurais se espalham por toda a margem esquerda do rio Santa Roza até á baía da Tutóia, e dêsses núcleos do continente maranhense sáem os braços que, nas ilhas, afrontando as febres e as inundações, semeiam e colhem o arrôz, o milho, a cana, o algodão. Nas sêcas flageladoras, acorrem a Araiózes centenas de cearenses, sabedores de que, no delta, é o próprio rio, em luta com as marés, que irriga e enriquéce o sólo.

Ficam todas aquelas ilhas confrontes ao nosso continente, dentro dos meridianos maranhenses, e são a fortuna do nosso litoral, pelos nossos esploradas. Porque levá-las a domínio alheio, se o temos legal, justo e racional, a contar dos nossos primeiros dias de vida política ? Os habitantes porvindoiros de Araiózes e da Tutóia nunca nos perdoariam a nossa imprevidéncia, se os privássemos de um pôrto e de terras serventías suas, indispensaveis ao seu trabalho, ao comércio e ás comunicações esternas de uma das mais ricas sécções da superficie estadual.

Os homens, cegos ou incapazes, iludem-se quaze sempre, quando nada mais atingem do que as circunstáncias da hora. Aos factos, que hoje se nos afiguram incoerentes ou absurdos, encarrega-se a história, nas suas intenções longínquas, de os esclarecer e justificar. Os êrros e desvíos aparentes dos nossos dias constituem, amanhã, a cadeia natural da evolução.

A pendéncia da Tutóia é um gesto de vaidade. Ha-de passar. Não vale o pó que levantou dos arquivos.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Continúe, pois, o Maranhão no mápa da grande pátria, á maneira de um escudo, com os seus naturalissimos limites, os mais naturais e inconfundiveis, entre os de todos os estados. Houvesse dúvidas, e Cándido Mendes, que foi o nosso Rio Branco, te-las-ia destruído, com a mesma ciéncia e fino tacto que empregou, perante o Pará e Goiaz.

Lado a lado conosco, siga o Piauí, como até agora, em perfeita concórdia, o que concretiza um belo exemplo. E desfrutem conosco os nossos irmãos de além-Parnaíba as ilhas, as águas e o pôrto, que, mais do que para êles, reprezentam, para uma grande porção do nosso povo, fontes de labor, de pão e de agazalho.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

NOTAS

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

BIBLIOTHECA PUBLICA
DO
ESTADO DO MARANHÃO

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

NOTAS

1. — Ha divergências sôbre quais as porções da costa marítima, correspondentes ás capitanias do norte. Adótámos a distribuição mais generalizada pelos autores modernos. No começo do séc. 17, frei Vicente Salvador não indica o trêcho do litoral da capitania de João de Barros, e Rocha Pita, mais tarde, dá a este apenas o atual estado da Paraíba. Rocha Pombo (HISTÓRIA DO BRAZIL, vol. III, pag. 129) comenta: — "Era esta a parte da costa menos conhecida (da baia da Traição ao Mondaú). Fôram, afinal, os lotes cujas ráias se modificaram logo. Desta baía (da Traição) até ao rio Mondaú, mais ou menos, corriam as cem léguas doadas ao historiador João de Barros, associado a Aires da Cunha. Entre o rio Mondaú, e o braço mais oriental do delta do Parnaíba, ficavam quarenta léguas, concedidas a António Cardozo de Barros. Do Parnaíba até ao Gurupi, calculadamente, setenta e cinco léguas, doadas a Fernão Alvares de Andrade, tezoireiro-mór do reino. A João de Barros coube mais um lote, formado das terras que se seguissem a oéste do Gurupí, até ao Amazonas, naqueles tempos tido ainda como limite do domínio português".

Parece ter sido essa divizão a cauza de se pretender ligar á doação de António de Barros — a capitania, muito posterior, do Piauí. Ainda assim, era limite — "o braço mais oriental do Parnaíba".

2. — A espedição que viera colonizar o Maranhão (J. de Barros) naufragou ou dispersou-se pelo mar; os colonos salvos vagaram pelas costas, reduzidos á fome; fabricaram frágeis embarcações e nelas, entregando-se em desespêro ao oceano, fôram pairar ao Haití, onde aos mizeros aventureiros nem sequer concederam a esmola de voltar á pátria; apenas, á fôrça de súplicas e diligências, que o amor paterno inspirava, conseguiu João de Barros reaver dois filhos que estavam entre os desmandados". (João Ribeiro, HIST. DO BRAZIL).

O célebre cronista português e os seus consócios na donataría, encalacrados na infeliz espedição, nunca mais tentaram qualquer coiza nas terras doadas. Luiz de Melo da Silva, filho do alcaide-mór de Elvas, anos depois, requereu para êle a capitania do Maranhão. Deram-lha, com o que "se fez prestes em a cidade de Lisbôa e partiu dela em tres náus e duas caravélas, com que, chegando ao Maranhão, se perdeu nos esparcéis e baixios da terra, e morreu a maior parte da gente que levava, escapando só êle com alguns em uma caravéla, que ficou fóra do perigo, e dezoito homens em um batel, que foi ter á ilha de S. Domingos". (Frei Vic. de Salvador, HIST. DO BRAZIL, 1500-1627).

3. — O aproveitamento e conquista do Maranhão por donatários não teve mais lugar, dados os consecutivos e graves dezastres a que aludimos em nota anterior. O govêrno tomou

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

para êle a emprêza, no tempo de Gaspar de Souza (1614). Sinal de que a capitania passava a ser administrativa, como outras, abandonadas pelos primitivos donatários: — "Quaze todas as doações feitas mais tarde se desagregaram, para formar novas capitanias administrativas". (R. Pombo, OP. CIT.). A do Maranhão conservou os limites conformes ao que se lê na nota 1, do trêcho de Rocha Pombo.

O Parnaíba oferecia um belo marco divizório, que não poderia ser esquecido pela metrópole. Em 1603, Pero Coelho de Souza alcançou o *Punaré* (um dos nomes do Parnaíba) e quiz ir "até ao Maranhão, o que os soldados não consentiram, porque andavam já nús, e sôbre isso o quizeram alguns matar". (Frei V. Salvador, OP. CIT.).

A conquista do Ceará chegava até aí, onde começava a do Maranhão. Rezumindo a jornada de Jerónimo de Albuquerque e Diogo de Campos Moreno, que havia de integrar o Maranhão no domínio português, escreve Fran Paxeco: — "Desferem-se as vélas, a 5 de setembro, operando-se a junção de ambos os elementos no prezídio do Amparo, — Ceará. Demandando a remota ilha, Albuquerque por terra e Campos por mar, chega-se, a 17, á baía do Pará-mirí, hoje Parnaíba. O intrépido miliciano, que fundeára alí, sete dias antes de surdir o chefe, percorreu o rio Curú, farto em peixe. Reúnem-se, nos caravelões, e seguem, lobrigando a barra do Preá a 12 de outubro". (O MARANHÃO, pag. 52). V. a nota 18.

4. — Simão de Vasconcelos assim o diz, bem como frei V. Salvador, na seguinte passajem: — "Porém o demónio, perturbador da paz, a começou a perturbar de modo entre estas cabêças ecleziástica e secular, e houve entre êles tantas diferenças que foi necessário o bispo embarcar-se para o reino, com suas riquêzas, aonde não chegou, por se perder a náu em que ia no rio Curuípe, seis léguas do de S. Francisco, com toda a mais gente que nela ia, que era António Cardozo de Barros, que fôra provedor-mór, e dois cónegos, duas mulheres honradas, muitos homens nobres e outra muita gente, que por todos eram mais de cem pessôas, os quais, posto que escaparam do naufrágio com vida, não escaparam da mão do gentio *caité*, que naquele tempo senhoreava aquela costa, o qual, depois de roubados e despidos, os prenderam e ataram com cordas, e pouco a pouco os fôram matando e comendo, senão a dois indios que iam desta Baía, e um português que sabía a lingua".

5. — Um dos intuitos da divizão do paiz em capitanias foi garantir a possessão, defendendo a costa marítima: — *En effet, si le Brésil fut bientôt divisé en capitaineries distribuées en donations par les gentilshommes de l'entourage du roi et les vétérans des batailles de l'Inde et des autres contrées asiatiques, ce fut surtout parce que la défense contre les Français s'imposait comme ne pouvant souffrir d'ajournement, d'autant que les Indiens leur témoignaient généralement une sympathie qui se traduisait par des alliances menaçantes*". (O. Lima, FORMATION HISTORIQUE DE LA NATIONALITÉ BRÉSILIENNE).

As capitanias seriam, então, confinantes umas das outras, porque não é crivel tenham as côrtes deixado um vão da

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

costa devoluto, quando não faltariam vassalos prestimozos para o requerer, na febre de cobiça e aventuras, que fez dos portuguêzes os mais audazes afrontadores dos mares, naquele século.

Frei V. Salvador, que previne, no cap. 1.º do livro 2.º da sua obra, as palavras de Oliveira Lima, tambem insinúa que todas as capitanías "que se deram em aquele tempo fôram contíguas umas com outras, e os donatários heréus uns dos outros...".

Assentado o domínio da costa, os sertões não criavam temores de influência estranha. Tão fabulozas eram as informações, sôbre os mesmos, que não se supunha houvessem meios de investir contra êles, a não ser pelo Atlántico. Demais, ficava a cargo dos donatários a conquista do interior "até onde pudessem entrar e fôsse do domínio portuguêz", coiza esta bem difícil de se determinar.

6. — Raimundo Lopes, no TORRÃO MARANHENSE, esplica, acertadamente: — "Não é de modo algum o Piauí um derivado do Maranhão, ao qual, entretanto, se uniu depois, administrativa e economicamente, por uma incoercivel atracção natural; os rios piauienses, derivando para o Parnaíba, tão aproximado, no seu curso médio, do Itapecurú, realizaram, pelas impozições do meio ás relações comerciais, a aproximação cada vêz mais acentuada dêsses dois núcleos de diversa origem. A necessidade da saída comercial pelo Parnaíba, deslocando o Piauí da órbita baiana para a maranhense, é um traço dominante, com a rigoroza precizão das exigéncias físicas da configuração territorial".

7. — Os portuguêzes com tal afan se puzeram a reconhecer a orla atlántica da terra virgem, do Prata ao Amazonas, que, em poucos anos, puderam cartografar os principais acidentes geográficos da mesma. Sabiam-lhe as distáncias, os pontos francos, as partes perigozas, como se de outras glórias prescindissem, além da que já se haviam firmado — de ser os mais habeis e intemeratos navegadores do seu tempo. Alega, por isso, frei Salvador, com ironia: — "Da largura que a terra do Brazil tem para o sertão não trato, porque até agora não houve quem a andasse, por negligéncia dos portuguêzes, que, sendo grandes conquistadores de terras, não se aproveitam delas, mas contentam-se de as andar arranhando ao longo do mar como caranguejos". Rocha Pombo, antes de entrar na faze das capitanías, esplica: — "Já estava, aliás, o relêvo marítimo, quaze do norte ao sul, mais ou menos conhecido. Nas cartas, daquele tempo em diante (1531), já ficava muito aproximado do verdadeiro, e a um ponto tal de precizão que permitiu ao govêrno da metrópole assinalar, quaze sempre por acidentes geográficos, as linhas divizórias das primeiras capitanías". (Vol. III, pag. 96).

8. — "Efétivamente, a história da colonização da América Portuguêza aprezenta aqui uma solução de continuidade. Ao passo que a entrada do homem civilizado se fez, nos outros estados, a começar do litoral, no Piauí a conquista realizou-se pelo interior, donde rezultou o estabelecimento da sua

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

capital no sertão, e o consequente abandono das terras longínquas do litoral". (LIMÍTES ENTRE OS ESTADOS DO PIAUÍ E MARANHÃO, por uma comissão de piauienses).

9. — A capitania do Piauí (de que é cabêça a vila da Môcha) confina com a do Maranhão, pela parte de léste; com a de Pernambuco, pelo suéste; com o govêrno da Baía, pelo mesmo rumo; pelo do sul, com as Minas-Gerais; e pelo de oéste, que não está ainda descoberto fundamentalmente, se prezume que com o rio dos Tocantins, que é do continente da capitanía do Grão-Pará. (Berredo, ANAIS HISTÓRICOS DO ESTADO DO MARANHÃO, livro 1.º).

10. — A esplicação de David Caldas aproxima a géneze do delta parnaíbano á das ilhas da foz do Amazonas, que é esta, segundo a estabelece Wappœus: — "Uma vêz formadas as ilhas, podem aumentar de superficie, o que se faz geralmente de modo unilateral. O lado que cresce fica então marcado por uma zona mais ou menos larga de mangal, precedida de uma orla formada pela vegetação arbustiva de aningas ou de aturiá de práias de tijuco, como outros tantos degráus de uma escada; enquanto que, do lado, onde a ilha não cresce mais, as árvores da várzea se elevam diretamente da água. Raras vêzes se observa que dêste lado haja desmoronamento da beira, como nas ilhas do Amazonas. O crescimento das ilhas, ativado pela influéncia poderoza da vegetação, conduz, finalmente, ao estreitamento dos braços do rio que os separam entre si, e este procésso póde mesmo conduzir a uma fuzão de diversas ilhas, quando a corrente do canal, que os separa, não é suficiente para conservar o leito desobstruído. Os canais secundários ficam entulhados de tijuco e invadidos pela vegetação, rezultando assim *igapós*, cuja comunicação com os outros canais é realizada pelos igarapés".

Ninguem, que conheça as ilhas do delta parnaíbano, isto é, as verdadeiras ilhas dêste delta, achará que lhes não quadre a pintura evocada no trêcho supra-transcrito. A ilha das Canárias, com aquela porção de outras ilhas e ilhótas, que se lhe ajustam em tôrno, como seus inegaveis complementos, cresce dia a dia, á custa da ilha Grande de Santa-Izabel. Diminúem de água os inúmeros igarapés que lhe retalham a superficie. A ponta saliente do Estêvão, que, no mápa de G. Dodt, está prêza á ilha de Santa-Izabel, destacou-se desta. E hoje, no largo canal que fez a separação, insinúa-se uma faxa estreita da ilha dos Poções, de maneira que o Estêvão é agora uma ilha entre Poções e Santa-Cruz, do lado do Maranhão. Não é só. Entre Poções e Estêvão, a ligação solidifica-se cada vêz mais, havendo apenas um trilho de *água-pé*, que as marés já mal escondem, nas enchentes. Por outro lado, o canal entre Santa-Cruz e Poções com o Estêvão, incluindo o canal da Manga, vai sendo obstruído, tornando a navegação da Tutóia para a Parnaíba muito dificil. De sorte que não será surprêza, se os tres braços do Parnaíba se não comunicarem entre êles, diretamente.

O Santa Roza parece destinado a deixar o Parnaíba: o seu leito decresce desde o seu início, no Parnaíba, até ao canal da Manga. Será um facto idéntico ao que se deu com o antigo Pará-mirim (Mariquita), cujas águas, hoje, surgem unica-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

mente de umas lagôas (das Cafuzas), constituindo a Mariquita uma verdadeira peninsula.

Donde, se o Piauí lograsse fazer os seus limites pelo Santa Roza, *dentro de algum tempo estaria dominando a margem esquerda do Parnaíba.* Não é, de certo, hipóteze arrojada a confuzão, daquí a muito longo prazo, do rio Canárias com o Igarassú, formando uma baía vastissima, entre os dois estados limítrofes. Solução ideal para o Piauí, embora com o sacrificio da estensa ilha de Santa-Izabel, que se desagréga de instante a instante, na tendéncia natural do rio, para eliminar a grande curva com que entra no oceano.

O próprio dr. Antonino Freire acentúa: — "Como é sabido, a tendéncia do movimento nos rios é para a rétificação das suas curvas, e no Parnaíba esse trabálho realiza-se sempre á custa do território piauiense. E' o que nos ensina a observação da atual ilha Formoza, no municipio do Burití, Maranhão; a do furo do canal que faz prezentemente o rio, em diréção á barra do Longá, evitando a Volta Mofina do Mocambo, o qual será logo o verdadeiro leito do rio, perdendo nós, com isso, cêrca de mil quilómetros quadrados; a da chamada ilha Tucuns da Mariquita, por cuja costa ocidental, outróra, corria o leito do rio, sendo hoje um pequeno braço, apenas acessível a embarcações de ínfimo calado; o rio Novo das Canárias, desmembrando considerável território da ilha Grande, para constituir o Estêvão, e acrescentar grandemente as terras da ilha dos Poções".

11. — Imagina-se que o Santa Roza finda na baía de Mantible. Na realidade, o rio não existe desde a baía do Urubú. O próprio nome de báia, que daí em diante recebem as partes mais largas do canal marítimo, é eloquente e denunciativo, no comprovar a nossa observação. O povo, cujo bom senso muitas vêzes supéra a argúcia dos cientistas, nas coizas da sua vida diuturna, desde Carnaúbeiras que se julga morando á beira-mar, no "salgado", como dizem.

Que se pergunte, a qualquer lavrador ou pescador daquelas alturas, se o rio corre por lá. Logo acodem: — "Nhôr, não! O rio ficou muito pra traz". Respostas assim nos fizeram terrivel confuzão, quando vizitámos o interior de Araiózes, em diréção á Tutóia, acompanhando o rio.

Do relato da viajem do dr. Antonino Freire, ninguem perceberá que, abandonando Carnaúbeiras, esteja a descrevernos ainda o rio: — "Na terra firme, está a povoação daquele nome (Carnaúbeiras), outróra florescente, célebre nas lutas da Balaiada, hoje reduzida a algumas cazas de palha e uma pequena capéla. A's 4 horas e 55', chegavamos, depois de pequena demora, e tendo deixado á pôpa as chamadas baías do Urubú e Guarapirá, ao comêço da baía de Mantible, seguramente a mais pinturesca de todas as que existem no delta parnaíbano. E' esta formada pelos dois braços do Santa Roza, conhecidos pelos nomes de Carnaúbeiras e Urubú, medindo cêrca de 7 quilómetros de comprimento, na diréção N. N. E. a S. S. O., sôbre 5 de largura de S. E. a N. E. A vista, aí, deleita-se na contemplação de um panorama belissimo e admirável. Ao norte, descortina-se a barra do Cajú, com a sua larga entrada para

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

o oceano, e as suas dunas de areia; a ponta ocidental da ilha das Canárias, com as suas alvas práias, batidas pelo mar e o pontal do Barro Preto; para oéste, o canal da Lagôa Grande, vendo-se ainda, ao centro, uma linda de fórma elíptica, completamente vestida de mangues verdejantes".

12. — Raimundo Lopes, no engano de muitos, engano que procurei desfazer no último capítulo desta obra, assim se manifesta: — "Assistem-nos certos títulos históricos ao território das ilhas ocidentais do Parnaíba. Essa espécie de direitos, aliás, fraqueja muito, diante do relativo abandono, de ambas as partes, do território disputado. Por outro lado, a pretensão piauiense funda-se numa forte questão de necessidade".

Quanto á solução aventada pelo joven e distinto autor, ha muito vigora no delta. Se o Piauí se sente premido pela falta de um pôrto seu, junto ao mar, a cauza é só esta: — A Tutóia lhe é bem insuportável — *a)* pelas vinte léguas fluviais que a separam da primeira cidade comercial daquele estado; *b)* pelo obstáculo de transportes fluviais e impossibilidade de uma via férrea pelas ilhas do delta. Quando a Tutóia ficar inteiramente interceptada ao Piauí, conforme se vê na nota 30,. o govêrno, forçado pelas circunstâncias, fará um pôrto franco no Timonha ou na Amarração, respiradoiros naturais do Piauí. Desembaraçando-se essas embocaduras, a Tutóia cairá de prestígio. Mas a nossa politica económica não sabe abrir caminhos... Aguarda sempre os acontecimentos e as oportunidades intransferiveis.

13. — "E' assim que a instituição das capitanias ficou sendo apenas o vago delineamento da fizionomia politica do paiz. Passados alguns anos, começou a ser infringida aquela ordem inicial e a fazer-se uma integração nova, em que muito pouco subsiste da primitiva divizão, mas em cujos traços gerais, ou em cujo aspéto de conjunto se reconhece ainda a craveira daqueles primeiros tempos. Umas (como a de S. Vicente e a do Pará) dilataram-se para os sertões, saindo tanto da linha de Tordezilhas como das paralelas geográficas L. O. Outras têm mais restritas ou mais ampliadas as fronteiras, sem atenção alguma ao que se estipulava nas cartas de doação. Umas subdividem-se, para formar capitanias administrativas ou subalternas; outras fundem-se em capitanias gerais. Mas, no meio de todas as mudanças e desordens, conservam-se quaze todos os nomes e as situações primitivas. Eis aí, portanto, como aquelas doações se tornaram origem do imperfeito e irregular, e tantas vêzes absurdo regime circunscricional do paiz, sobretudo na parte marítima, *onde a divizão foi estabelecida pelas primeiras concessões*". — (Rocha Pombo, op. cit., vol. III, 134).

14. — Mápas e geógrafos antigos, desde os primeiros, que trataram do Brazil, dão sempre o nome de Tutóia ao largo braço de mar que corre ao encontro do Santa Roza, em Mantible. *Titóia* vem na América Portuguêza, de Rocha Pita, publicação de 1724. O mesmo em Aires do Cazal. "Titóia, onde habitam os taramambézes...", diz Berredo. De maneira que não houve nunca discrepância, nesta denominação. E que to-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

dos reconhecem o lugar como do Maranhão, documentou-o fartamente o dr. Justo Jánsen Ferreira.

Ha, todavia, quem distinga *Tutóia* de *Titóia*, colocando esta no pôrto de Camocim, onde se topariam as tais rúinas de pedra e cal, restos de uma fortalêza de 1614. (Vejam-se Saint-Adolphe, Dic., II, 710, e Varnhagen, Hist. Ger. do Brazil, II, 193).

15. — Para se ter uma idéa do aprêço que as côrtes deram á conquista do Maranhão, basta reparar nos termos da carta-régia em que o rei a ordena ao governador geral do Brazil: — "Eu, el-rei. Faço saber a vós, Gaspar de Souza, do meu conselho, meu gentilhomem de bôca, governador e capitão-general do estado do Brazil, que, para melhor se poder conseguir a conquista, e descobrimento das terras, e rio Maranhão, que vos tenho cometido, *conforme as muitas instruções, a qual é de tanta importância do meu serviço, como se deixa vêr;* e se animarem todos a ir servir nela com mais vontade, sabendo que mandarei ter conta com o serviço que me fizerem: Hei por bem, e me praz, que signifiques, por esta da minha parte, que me haverei por bem servido de todas as pessôas que fôrem nesta jornada, para lhes fazer as mercês, e honras, que conforme os seus serviços e qualidade merecerem; e vos mando e a todos os meus ministros, a quem pertencer, que assim cumprais, e façais cumprir. — Lisbôa, 8 de outubro de 1812. — *Rei.* (Berredo, Anais históricos do estado independente do Maranhão, L. II, 189).

16. — "Já vimos que, nas cartas de doação, o soberano fazia mercê de tantas léguas de costa, e fundo correspondente, até onde se estendesse, de direito, o domínio da corôa portuguêza. Compreendem-se na doação todas as ilhas que se acharem dez léguas ao mar, fronteiras á testada". (R. Pombo, H. do Brazil, VIII, 136).

16-A. — Os tremambés ocupavam o delta do Parnaíba. Deviam ser muito afeiçoados aos portuguêzes. A jornada do Maranhão, dividida em duas partes, uma por terra e outra por mar, teve como ponto de reunião a Titóia. E diz Berredo que o chefe Jerónimo de Albuquerque assim queria, "assegurando os taramambézes do sitio da Titóia". (L. III, 235). (V. notas 3 e 18, e, no capitulo V desta obra, as cartas-régias, doando terras do delta parnaíbano aos taramambés). O cuidado do govêrno portuguêz por tais selvícolas era quaze ciúme, como se vê do oficio dirigido ao governador do Maranhão, em 28 de novembro de 1687: — "C. R. ao dito governador, recomendando-lhe continúe no bom tratamento dos indios tarambézes, e que dê conta do estado em que se acham as fortalêzas mandadas fabricar no Siará, para impedir os holandêzes e outros estrangeiros de ter tratos com os ditos indios". — (Bib. Eborense. Livro de leis, fls. 106).

17. — Em 1626, com Francisco Coelho de Carvalho, primeiro governador, veio fr. Cristóvão de Lisbôa, custódio da missão franciscana, já iniciada em S. Luiz. R. Pombo (V, 8). Cézar Marques, na palavra — *Indios*, do seu Dicionário Histórico e Geográfico do Maranhão, diz:

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

"As primeiras tentativas para a pacificação dos indígenas são devidas aos quatro capuchinhos francêzes, de que era superior fr. Claudio de Abreville, que, a instâncias de Rassilly, vieram na espedição de La Ravardiere. Com a retirada dos francêzes, fôram essas tentativas continuadas, com mais método e proveito, pelos jezuitas Manoel Gomes e Diogo Nunes, que vieram de Pernambuco com Alexandre de Moura". — ... — "São estas aldeias as missões que mereceram muitas atenções e graças da parte dos soberanos. Por carta-régia de 21 de outubro de 1652, dirigida ao padre António Vieira, por el-rei D. João IV, foi concedida aos padres jezuítas, que viviam nestas aldeias, autorização de solicitarem dos governadores todo o auxilio para estabelecimento doutras missões e prégação do evangelho".

Com Alexandre de Moura vieram tambem vários carmelitas, infórma R. Pombo (V., 27). E, com Jerónimo de Albuquerque, sabe-se da vinda de fr. Cosme de S. Damião e fr. Manoel de Piedade, segundo o autor da JORNADA DO MARANHÃO.

18. — O senador Cándido Mendes equivocou-se, quando, no senado, em 1880, afirmou que "na época em que escrevêra (Jaboatão) não existia ainda (1752 a 1760) o nome de Parnaíba, aplicado a este rio; nome moderno, e que se não confere senão já no fim do último século".

Ora, no capítulo II, frizou-se que o século 17, ao iniciar-se, encontrára o velho Paraoassú com a denominação mudada para Parnaíba. Desde então, o rio nunca mais teve outro nome, pelo menos oficialmente. (N. 19). Em 1677, no entanto, uma carta-régia ao governador Inacio Coêlho da Silva ordenava "continuar o descobrimento do dilatado *rio Paraoassú*, o qual já foi descoberto pela costa, distante da cidade de S. Luiz cincoenta léguas, entre a capitania do Ceará e a do Maranhão, e em cujos sertões ha muitas e diversas nações de gentios". E' esse o último documento em que se lê o nome *Paraoassú*, entre todos os papeis até agora trazidos á estampa.

O nome de Parnaíba, que preponderou, parece que surge com o núcleo de povoação, que se preparava, com forte incremento, á beira do Iguarassú. Pelo menos, os documentos que começam a uzar aquele nome tratam quaze sempre da vila, que se propunha rivalizar com a da *Mocha*, nos sertões.

A razão dos muitos nomes dados ao Parnaíba provém, naturalmente, das suas ramificações, ao desembocar no oceano. *Punaré*, *Iguarassú* dados ao braço que conserva esse último nome. *Paraoassú*, *Rio Grande dos Tapúias*, o verdadeiro Parnaíba, como os próprios nomes indígenas indicam: *Paraoassú*, rio grande; dos Tapúias, "que era chamado este *Rio Grande*, de que aquí falamos, o *Rio dos Tapúias*, tanto pela multidão dêles, que o habitavam, como por diferençar de outro rio, que tambem chamavam Grande...", diz Jaboatão (apud Cándido Mendes). Seria o atual braço das Canárias, pelas razões espostas no capítulo III. E mais foi êle que recebeu, como rebento de nobre estirpe, o novo apelido do tronco — Parnaíba, trocando por este aqueles outros nomes: "... — a cabêça da ilha Grande na separação dos braços Iguarassú e Parnaíba...", dizem as instruções de Burlamaqui, em 1803, sôbre a defêza da costa piauiense; e antes, em 1772, o ouvidor geral do Piauí, descrevendo o rio, lembra que êle faz dois braços na barra

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

com bem diferentes nomes; o da parte do poente *conserva o de Parnaíba;* mas o do nascente toma o de Iguarassú, e a ilha que fórma entre um e outro se chama Santa-Izabel".

Vê-se, por aí, que, enquanto fica a denominação Iguarassú para o mesmo braço, que banha a vila, apezar desta, talvêz pela importância do comércio pelo grande rio, receber o nome dêste; o braço, que se segue á esquerda, firma-se no vocábulo Parnaíba, que não cede a nenhum outro, perdendo, desde logo, o rio e o seu braço principal, os nomes de *Paraoassú* e *Rio Grande dos Tapúias,* de que não falam mais os atos oficiais e as obras de geografía e história do paiz. E o Santa Roza?

Esse braço parece ter sido o primitivo *Pará-mirim,* em opozição ao *Paráoassú.* O Pará-mirim existia, então, como rio oriundo do Parnaíba, formando a ilha da atual Mariquita. Devêra ser a origem do Santa Roza, a origem principal, pois este era, de certo, formado pelos dois braços — Pará-mirim, que ainda existe, mas sem se comunicar com o Parnaíba, e o braço atual, que fórma a ilha de Poções, braço que sería, então, insignificante.

Nem se compreende que o nome Pará-mirim fôsse apenas aplicado ao trêcho de rio, que ia do Parnaíba até á estrema da Mariquita, ao norte, quando evidentemente o rio continuava até desaparecer na Tutóia.

O nome *Ototói* não resta dúvida que era somente dado á barra dêsse nome, que os pilôtos antigos, fiéis entendidos na matéria, jamais confundiriam com o rio, de reconhecimento posterior, por certo. Berredo, que muito se fiou do relatório de Diogo de Campos Moreno sôbre a JORNADA DO MARANHÃO, tem este pedaço elucidativo, depois de várias vêzes falar em *Ototói:*

"232. Nestas tão úteis providéncias se tinha chegado ao dia 17, quando, conhecendo-se que, naquela ancoragem, além de ser muito doentía e cheia de ratos, que roíam todas as amarras, andava relaxada a disciplina na preciza comunicação das vizinhas aldeias. Passou logo o sargento-mór Diogo de Campos para a *baía de Pará-mirim, tres gráus* ao sul da linha...".

Que baía era esta? O mais prezumivel é que seja a de Carnaúbeiras, perto dos taramambézes, cujo auxilio os portuguêzes namoravam. Afóra isso, é Carnaúbeiras, talvêz, o mais antigo povoado maranhense, e está á altura de tres gráus aproximados, e á margem do rio, que é a continuação do Pará-mirim.

19. — Com efeito, logo a 8 de janeiro e depois em setembro do dito ano de 1699 encontrámos duas cartas-régias, ocupando-se do mesmo assunto, ambas demonstrando o interesse que êle merecia áquele govêrno. Eis uma delas:

"Governador e capitão-general de Pernambuco, d. Fernando Martins de Alencastre, amigo. (1). Eu, el-rei, vos envio muito saudar. Vio-se a vossa carta de primeiro de junho dêste ano, em que daís conta de haverdes recebido a que se vos escreveu sôbre o exame do pôrto e entrada da barra do rio Parnaíba e instrução que para o mesmo efeito se vos remeteu e

(1) COLÉÇÃO STUDART, n.° 179, vol. 6.°, pag. 42.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

a que darieis execução no primeiro barco que partisse para o Ceará e do que rezultasse farieis avizo na frota futura. E pareceu-me dizer-vos que infalivelmente façais remeter esta informação na primeira ocazião que se oferecer. Escrita em Lisbôa, a 5 de setembro de 1699. *Rei*".

O capitão-mór do Ceará, a quem se incumbiu dêsse exame, foi Francisco Gil Ribeiro, homem de notavel saber, sôbre o qual, diz um documento da época, citado por Studart (1), que era "tão sciente na raiz, quadra e formaturas militares que foi nomeado pelo governador d. Fernando Martins Mascarenhas para examinador das pessôas que o precizassem para os seus requerimentos".

Em carta de 21 de junho de 1700, o governador de Pernambuco deu conta da missão que lhe confiára o rei, ao que este respondeu: — D. Fernando Martins de Alencastre, amigo. Eu, el-rei, vos envio muito saudar. Vio-se a vossa carta de 21 de junho dêste ano, em que dais conta das dúvidas que o capitão-mór do Ceará, Francisco Gil Ribeiro, achou a fazer á diligência que lhe encarregastes de examinar o pôrto e entrada dos rios Parnaíba e Praim, até á entrada do mez de maio. E pareceu-me ordenar-vos que, quando fôr possivel, se faça com efeito esta diligência, e deis conta do que dela rezultar. Escrita em Lisbôa, aos 25 de setembro de 1700. *Rei*. Para o governador e capitão-general de Pernambuco". (2).

19-A. — Das instruções, datadas de "Oeiras do Piauí, ao 1.º de outubro de 1762", vê-se que o braço das Canárias já a esse tempo era conhecido pelo nome Parnaíba:

"..... .....

E porque, *sendo as barras do rio Parnaíba, e do braço dêle chamado Igarassú*, os lugares que *nesta capitania* se devem considerar mais espostos ás sobreditas invazões (de Castéla e França), e por isso dignos de maior vigilancia, tenho determinado mandá-los guarnecer com um competente corpo de trópas, etc.

"Do sobredito lugar de Piracuruca, continuará vmc. a sua jornada até á vila de S. João da Parnaíba, e depois de ultimamente tomar alí o resto da gente que deve formar o referido destacamento, irá com êle estabelecêr-se nas práias, que ficam na ponta *da ilha, que jaz entre duas das sobreditas barras...*".

(Das Instruções ao governador do Piauí, João Pereira Caldas, registadas a fls. 84-86 do Liv. 1.º de Reg. Geral da capitania do Piauí).

20. — No minuciozo relatório que, a respeito do rio Parnaíba, o engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dodt, em comis-

(1) Studart, Datas e factos, vol. 1.º, pag. 117.

(2) Tanto esta C. R., como a de 18 de janeiro de 1699, fôram publicadas pelo dr. Pereira da Costa, no Nortista, ns. 2 e 3, em entuziástico artigo de defêza aos direitos territoriais do Piauí. A de 25 de setembro faz parte da coléção Studart, sob o n.º 1.470, vol. 5.º, pag. 60.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

são do ministério da agricultura e obras públicas, aprezentou, em 1871, ao prezidente da província do Piauí, descreve assim o delta: —

"As barras do rio da bifurcação com o Santa Roza até ao oceano Atlántico. — "Logo abaixo da ilha dos Tucuns, no lugar denominado Poções (lat. 3,° 2' s.; long. 1,° 41' l.), divide-se o rio pela primeira vêz e manda um braço para o lado de N. O., que toma o nome de Santa Roza. Sendo o rio principal a diviza entre as duas províncias, corre este braço só por território maranhense. Chegando á costa, quaze paralelamente com ela, deixa entre si e o mar diversas ilhas, até que êle alcança o lugar denominado Tutóia, com 1.450 ms. de distáncia, onde faz a sua barra principal em l. 2,° 44' s.; 1,° 13' l. As ilhas maiores são as do Paulino, do Cajú e das Canárias. O intervalo entre as duas primeiras fórma a barra do Carrapato ou das Melancías, e o que fica entre as duas últimas a barra do Cajú. Entre estas ilhas maiores e a costa tem um verdadeiro labirinto de ilhas e ilhotas, todas cobertas de mangue. *Do rio principal* aparta-se 8 quilómetros, abaixo da primeira bifurcação, outro braço para o lado de léste, que corre por terreno piauíense, com excéção do último pedaço, que banha território cearense. Toma o nome de Iguarassú. Na sua margem direita, acha-se a cidade da Parnaíba.

Esse deixa entre si e o *rio principal* a ilha Grande e entra no oceano Atlantico, em frente da povoação cearense da Amarração, com uma estensão total de 1.408 quilómetros. O *rio principal, finalmente, faz a sua barra entre a ilha das Canárias e a Grande,* em frente da povoação maranhense Canárias, situada na ilha do mesmo nome, onde alcança uma estensão de 1.1416 quilómetros. A navegação dêste braço *principal* não teria dificuldade alguma, mas não é aproveitada, porque a barra das Canárias é pessima, por cauza das corôas.

Tambem no Santa Roza não ha navegação, não obstante ser a barra da Tutóia a mais franca entre todas, porque a comunicação com a cidade da Parnaíba, que é o empório do comércio da província do Piauí, é dificil, por cauza da distáncia. Pelo mesmo motivo, não são aproveitadas as barras do Carrapato e do Cajú, que, além disso, são muito inferiores á da Tutóia. Desta fórma, resta só a barra do Iguarassú, na Amarração, que é aproveitada, porque serve de pôrtó maritimo ao comércio da cidade da Parnaíba e de toda a província do Piauí. Por esse motivo, é o Iguarassú de muita importáncia".

21. — "Era da competéncia dos governadores de capitanía tomar todas as providéncias necessárias para impedir que o estrangeiro invadisse o território sob a sua jurisdição, auxiliando-se mutuamente contra qualquer inimigo que intentasse acometer a qualquer capitanía. A este respeito, os arquivos de Portugal e do Brazil guardam numerozas ordens régias. E, se o governador João Pereira Caldas, em cazo de guerra, fôsse obrigado a fortificar, para evitar o inimigo comum, as barras do Parnaíba, que fôssem de outras capitanías, poderia depois alegar que, por esse motivo, as referidas barras lhe ficariam pertencendo ?

. . . . . .

. . . . . .

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Se procedesse essa argumentação, Portugal não poderia manter os seus domínios na longínqua América do Sul, os quais, sem auxilio mutuo das capitanias, teriam caído sob o domínio dos francêzes e holandêzes. Ainda mais! Se procedesse essa argumentação, tínhamos o direito de reclamar o pôrto do Camocim, visto como, trinta anos depois que o Ceará se separou do estado do Maranhão, recebeu o governador dêste, Artur de Sá e Menêzes, uma carta-régia, datada de 26 de novembro de 1687, "recomendando-lhe o bom tratamento dos indios teremembés, que eram vizinhos do forte do Camocim, e se exigia conta do estado em que se achavam as fortalêzes mandadas fabricar no Siará, para impedir os holandêzes e outros estrangeiros de ter tratos com os ditos indios".

Acresce que a metrópole portuguêza, como escreve o próprio dr. Antonino Freire, "ligou sempre pouca importância aos limites de capitanía a capitanía. Muito cioza de manter a integridade da colónia, repeliu em todo o tempo as pretensões castelhanas, inglêzas, holandêzas e francêzas, mas descurou completamente as divizas internas". (A BARRA DA TUTÓIA, pelo dr. Justo Jansen, pag. 32).

22. —Veja-se tambem a seguinte carta-régia:

"Dom João de Amorim Pereira, governador da capitanía do Piauí. Eu, rainha, vos envio muito saudar. Havendo-me sido prezente, por parte do governador e capitão-general da capitanía do Pará, que a navegação do rio Tocantins facilitava a comunicação desta para a capitanía de Goiaz; e atendendo eu ás consideráveis vantajens, que provirão da navegação dêste rio e de outros pelos quais a comunicação de todas as capitanías circunvizinhas com as do Pará póde realizar-se; e constando-me que os esforços que são precizos para conseguir tão importante fim, esforços que convém continuar-se com a mesma eficacia, actividade e confiança, com que o referido governador do Pará principiou, nos mesmos insistiu, até que visse os seus bons efeitos; e confiando eu que da vossa parte não poreis menos desvélo em cooperar para o engrandecimento dessa parte do Brazil e para preparar vantajens incalculaveis ao estado: ordeno-vos que executeis literal e prontamente tudo o que vos fôr ordenado no meu rial nome pelo governador e capitão-general do Pará, a quem tenho encarregado a diréção de tudo ouanto a este objéto é relativo, fazendo nas épocas que vos indicar o mesmo governador os convenientes descimentos pelos rios abaixo, para conhecer e praticar a navegação de todos os rios que banham essa capitanía e cujas águas a Naturêza ou a Arte póde ajuntar, afim de que por meio da navegação dos tais rios se possa segurar uma comunicação regular e não arriscada entre todas as capitanías confinantes; porquanto, estabelecida a referida comunicação, se ficam as capitanias interiores correspondendo com as maritimas, as quais, facil e comodamente, enviarão os seus produtos, para pelos pórtos destas últimas serem transportados a esta capital, e dela distribuídos para os diferentes mercados da Europa.

E não menos contribuirá para se auxiliarem mutuamente contra qualquer inimigo que intente acometer uma ou outra das mesmas capitanias. O que vos hei por muito recomendado. Es-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

crita no palácio de Queluz, em 12 de maio de 1798. *Principe.* Para dom João de Amorim Pereira". (Registado de pags. 137 a 138, do livro 1.º de cartas-régias, provizões e avizos).

Desta carta-régia, tira-se o pensamento da metrópole em matéria de navegação e defêza, fóra das restrições de fronteiras. E por ela parece que até então se considerava o Piauí uma capitanía interior.

23. — "Esta separação do estremo norte (estado do Maranhão, independente do govêrno do Brazil, em 1621) tinha outro motivo material e era a dificuldade de navegação do contorno da costa de norte para léste que detinha os navios por longo tempo, pela naturêza contrária das correntes e dos ventos. Este problema, aliás, só no século atual foi rezolvido pela navegação a vapor". (História do Brazil, por João Ribeiro).

"Uma das mais dificultozas e trabalhozas navegações de todo o mar oceano, diz o padre António Vieira, é a que se faz do Maranhão até o Ceará pela costa, não só pelos muitos e cegos baixios de que toda está cortada, mas muito mais pela pertinacia dos ventos e perpétua correntêza das águas... Com esta contrariedade contínua das águas e dos ventos, que ordinariamente são brizas desfeitas, fica toda a costa dêste estado quaze inavegável para barlavento, de sorte que do Pará para o Maranhão de nenhum modo se póde navegar por fóra, e do Maranhão para o Ceará com grandissima dificuldade, e só em certos mezes do ano, que são os de maior inverno". (*Missão á Serra da Ibiapába,* na Revista do Instituto do Ceará, t. XVIII).

Por sua vêz, Martim Soares Moreno, em 1625, ponderava á metrópole o inconveniente de ficar ligada ao estado do Maranhão a capitania do Ceará, "o que será cauza de se não fazer o serviço de V. Magd. e de arriscar aquela praça e impossibilitá-la de todo o socorro, porque do Maranhão para aquela dita capitania é a costa inavégavel por certo respeito das águas e dos ventos correrem sempre em contrário..." (Citado pelo dr. Antonino Freire).

Porque, então, a estranhêza pelo facto das côrtes se dirigirem diretamente ao govêrno do Ceará, é, mais tarde, ao do próprio Piauí, em matéria de navegação e defêza?

Fôra antes de admirar outro proceder. O próprio dr. Antonino Freire justifica essas intruzões estranhas á acção maranhense no delta: "Porque não estava nas mãos dêles emendar a Naturêza, que era o mais formidável obstáculo ao pronto exercicio das suas funções administrativas, na região de que tratamos". (op. cit., do dr. Antonino Freire).

24. — Entre os que contestam a ininterrupta posse maranhense sôbre as ilhas da triplice foz do Parnaíba, não ha certêza nem acôrdo sôbre a época em que o Maranhão começou a jurisdicionar nas referidas ilhas.

"Ao que parece, a uzurpação da barra da Tutóia, com todas as ilhas que ficam ao ocidente do braço de Canárias, *deu-se depois da elevação do Piauí a capitania independente,* em 10 de outubro de 1811, porquanto até 1806 se achava todo o território referido subordinado ao Piauí, como se conclúe do oficio, já citado, do governador Carlos Cézar Burlamaqui ao rei de Portugal, dando o seu parecer sôbre uma reclamação do

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

comércio da Parnaiba". (Relatório do dr. Antonino Freire, em 31 de março de 1901).

"46. Chegámos, assim, ao término da vida colonial do Piauí. Ficámos sabendo que, desde Pereira Caldas (1762) até Elias de Carvalho (1820), isto é, do primeiro ao último dos governadores da capitania, *nem um só deixou de exercer atos de jurisdição sôbre o delta do Parnaiba.* — . . . — Havemos de vêr que ela se prolongou pelo tempo adiante, *sob o regime imperial e que, só recentemente,* a uzurpação da Tutóia, tornando-se um facto consumado, deu aos maranhenses a posse de parte do delta". (Limítes entre Piauí e Maranhão, do dr. Antonino Freire).

"E, enquanto esse domínio (do Piauí) era completo e absoluto, *pelo menos até meados do século passado,* a acção administrativa do Maranhão, não só sôbre o delta do Parnaiba, mas até no curso inferior dêste rio, era inteiramente nula". (Limítes entre Piauí e Maranhão, do dr. Antonino Freire).

Eis aí. O dr. Antonino Freire está na impossibilidade de poder afirmar, com segurança, quando o Piauí deixou que lhe surripiassem o *domínio completo e absoluto* das ilhas. Tambem o denodado defensôr dos interesses piauienses, esquecido de haver dado á posse do Maranhão existência "anterior a 1772," no que fala verdade, referindo-se á Corografía de Aires do Casal, cuja impressão deve ser de 1817, e supondo-a a favôr de sua cauza, esplica contraditoriamente: "*...o que quer dizer que a uzurpação das ilhas em questão foi posterior áquele ano*".

E' que um direito, sempre exercitado, conto o do Maranhão sôbre as ilhas do Parnaiba, não fica á mercê de palavras e fantazias. E' um facto, e os factos são caprichozos.

25. — "Assim é que, na correspondência oficial do governador, encontrámos no Arquivo de Marinha e Ultramar, IX secção da Bibliotéca Nacional de Lisbôa, o seguinte documento: — Ilm.º e exm.º sr.: — Fui entregue do oficio que v. exc.ª me dirigiu em quatro de março, no qual me dizia que, partindo os correios marítimos como me será constante da carta que me tinha escrito no primeiro do mesmo mez, s. majestade me ordenava que, na conformidade do que vinha prescrito no alvará que me havia remetido na mesma data, procurasse com todo o desvélo o fazer dar ao paquete que havia de vir ao *pôrto da Parnaiba, o único que tem este govêrno,* uma meia carga que fôsse vantajoza, preferindo as pequenas encomendas, que são as mais próprias para aumentar o rendimento, e facilitar o maior número de carregadores sem prejudicar a brevidade da viajem; e, tendo vindo outro similhante oficio para o comandante da capitania da Parnaiba, entendendo o capitão a quem nomeei para defêza daquela barra e vila lhe pertencia o abrí-lo, aprontou a dita meia carga, ainda antes de eu saber o que s. majestade mandava sôbre aquele assunto, mas o capitão do paquete, pelos motivos que não declarou, a não quiz receber.

Em consequência das referidas ordens, eu tenho passado todas aquelas que me parecem necessárias para que não só estejam sempre prontas as meias cargas recomendadas no oficio supra, mas tudo quanto fôr precizo ao dito bargatim, tanto no que pertence á mariação dela, como para sua tripulação, deter-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

minando-lhe á minha conta o refresco que o tempo e a ocazião permitirem, o que melhor faria, se a minha rezidência não fôsse cento e vinte léguas distante daquela barra. Deus guarde a v. exc.ª. Oeiras do Piauí, 15 de agosto de 1798. Ilm.º e exm.º sr. d. Rodrigo de Souza Coutinho. (a) *D. João d'Amorim Pereira.* (1).

Ilm.º e exm.º sr.

"Recebi .....

.....

Chegando-me, porém, o mencionado oficio cinco mezes mezes depois da sua data, como sucede muitas vêzes, não só pela distância, que separa esta cidade da do Maranhão, mas porque naquela ha ocaziões em que se demoram muito, receozos de poderem chegar a tempo á vila da Parnaiba as cartas que a v. exc.ª dirigi para serem entregues e conduzidas pelo referido bergantim, as remeti no comboio, passando todas as ordens necessárias para aquela vila, afim de que se executassem todas as que havia recebido de v. exc.ª.

Estes e outros infinitos inconvenientes se esperimentam nesta cidade a respeito da recépção das ordens de s. majestade, retardando-se por essa mesma cauza a distribuição daquelas que lhe são inherentes; o que sucederá sempre, enquanto a mesma senhora não fôr servida, que os governadores possam, como tenho referido a v. exc.ª, mudar a sua rezidencia para *a única barra que tem esta capitanía,* aonde com muito maior prontidão se póde ocorrer a tudo, principalmente nas circunstáncias em que todo este lado da América se acha; passandó por contínuos receios de ser atacada pelos corsários francêzes. Agora me chega a noticia de que estes aparecem todos os dias, quaze em frente áquela barra, ao depois de terem, como já em outra participei a v. exc.ª, tentado a sua entrada, assim como me asseguram tambem terem tomado o combóio que ia para o Pará, vindo dêsse reino, e terem estado na baia de S. José e barra do Maranhão ha poucos dias. Dou esta parte a v. exc.ª para me determinar o que lhe parecer mais justo e s. majestade fôr servida rezolver. Deus guarde a v. exc.ª. Oeiras do Piauí, 15 de agosto de 1798. Ilm.º e exm.º sr. d. Rodrigo de Souza Coutinho. (a) *D. João d'Amorim Pereira*".

26. — "Em 1832, sob o pretêsto de dúvidas nos limites das provincias do Ceará e do Piauí, o deputado cónego António Fernandes da Silveira, ex-secretário do govêrno do Piauí, *sem cochilar*, aprezentou á assembléa geral legislativa o seguinte projéto: — "Servirá de linha divizória, entre a provincia do Piauí e do Ceará, a serra da Ibiapába até á costa do mar, e pela parte do norte com a provincia do Maranhão, o rio Parnaíba, pelo braço que fórma a barra da Tutóia. Paço da cámara dos deputados, 25 de agosto de 1832. *Fernandes da Silveira*".

(1) IX Séccão da Bibliotéca Nacional de Lisbôa, oficio existente no Arquivo da Marinha e Ultramar.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Teve a seguinte resposta: — "Cámara dos deputados. — Parecer. — Foi visto na comissão de estatistica o projéto de rezolução oferecido pelo ilustre deputado o sr. Fernandes da Silveira, pelo qual marca *a linha divizória entre as provincias do Piauí e Ceará*. A comissão é de parecer que sejam ouvidos os conselhos gerais das sobreditas provincias, e nêste sentido se oficie ao govêrno, remetendo por cópia a indicação junta. Paço da cámara dos deputados, em 7 de agosto de 1833. *G. G. de Mendonça. A. J. da Veiga*".

Portaría: — "Tendo a cámara dos deputados rezolvido que se leve ao conhecimento do conselho geral da provincia do Piauí a rezolução oferecida por um dos seus membros, e sôbre *os limites daquela provincia com a do Ceará*, e que foi remetida á secretaría do estado dos negócios do império, com o oficio de 17 do corrente, afim de propôr o mesmo conselho o que julgar conveniente ao referido objéto: manda a regéncia, em nome do imperador, pela dita secretaría de estado, remeter ao mencionado conselho geral uma cópia da citada rezolução, para que *nesta parte satisfaça* ao que exige a sobredita cámara. Palácio do Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1833. *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*".

27. — Na sua téze Do DOMÍNIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS, premiada com medalha de oiro pela Ordem dos Advogados Brazileiros, Rodrigo Otávio opina: — "Vê-se, por essa fórma, que a república já veio encontrar o *domínio dos terrenos de marinha e acrescidos*, pertencendo ás municipalidades, — á da capital da união, desde 1831, e ás demais desde 1837".

A lei n.º 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8, n.º 3, autoríza o govêrno "a transferir ás cámaras municipais o direito de aforar os terrenos de marinha e acrescidos, nos respétivos municipios, passando a pertencer á receita das mesmas corporações a renda, etc.". E já no dec. de 22 de fevereiro de 1868 o govêrno imperial delegára aos prezidentes de provincia o direito de aforar terrenos de marinha.

Leiam-se os documentos abaixo:

"Colétoria estadual de Araiózes, em 21 de março de 1919. N.º 22. — Ilm.º sr. dr. Benedito de Barros e Vasconcelos, m. d. juiz de direito da comarca. — Acuso recebido o oficio de v. s.ª, de 29 de janeiro último, no qual pede a esta colétoria que informe a esse juizo, a bem dos interesses do estado, se as terras das ilhas Cajú, Canárias, Santa-Cruz, Poções e outras do delta do rio Parnaíba pagam impostos nesta colétoría, bem como a criação de gados existentes nas referidas ilhas.

Em resposta, tenho a informar que, do livro de lançamentos do exercicio corrente, se verifica que as ilhas Barracôa, Cajú, Canárias, Cardozo, Poções, Sobradinho, Santa-Cruz e Manguinho pagam imposto territorial e de criação de gados nesta colétoria. Que a ilha do Furo, tambem pertencente a este município, tem um engenho de moêr cana, de propriedade de Pedro Euzébio Monteiro, que pagava impostos nesta colétoría. Finalmente, que as ilhas do Coroatá e do Meio pagam somente imposto territorial.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

E' o que me cabe informar sôbre o que pede v. s.ª no seu citado oficio. Saudações.— O colétor, *Pedro José Pinto*".

"Luiz Bitencourt e Souza, secretário da cámara municipal da vila de Araiózes, por nomeação legal, etc.

Certifico, a requerimento verbal do exm.º sr. dr. Benedito de Barros e Vasconcelos, que, revendo nesta secretaria os livros de actas, em um dêles, a fls. 29, encontrei o teôr seguinte: — Acta da sessão ordinária da cámara municipal de Araiózes, do estado do Maranhão, sob a vice-prezidencia do vereador José Teixeira Lira. — Aos vinte e um dias do mez de dezembro de mil novecentos e um, no paço da cámara municipal, ás dez horas da manhã, reunidos os vereadores José Teixeira Lira, Doroteu José de Melo, Miguel Furtado de Mendonça, João António Lopes de Amorim e António José dos Santos, sob a prezidencia do primeiro, sendo número legal, foi aberta a sessão. Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior. O sr. prezidente disse que, não constando no arquivo desta cámara que se tivesse feito a divizão dêste municipio em distritos municipais, de acôrdo com o número 13, letra A, do artigo quarto da lei número sessenta e seis, de vinte e quatro de maio de mil oitocentos e noventa e tres, era de parecer que se fizesse nesta sessão a referida divizão, afim de melhor se organizarem os serviços municipais e mais facilitar a administração; o que, ouvido por todos os membros, foi aprovado, tendo-se feito a divizão acima referida pela maneira seguinte: — 1.º distrito municipal, o perimetro desta vila, compreendendo do Pirangi, cortando uma linha réta em rumo do norte até o lugar Aldeia de Araiózes; dêste ponto, outra linha réta, com o mesmo rumo, até aos lugares Caraúbas e Passajem do Taboleiro, confinando com as estremas do municipio da Tutóia, compreendendo Carnaúbeiras, São Bernardo, Água-dôce, Frexeiras e Cajazeiras. — 2.º distrito, ilha dos Poções, Santa-Cruz, Éguas, Batatas, Canárias, Cajú e Carrapato.— 3.º distrito, rio Magú, da baixa do Curral do Meio, entre os limites do primeiro distrito e em rumo do norte até os limites da Tutóia e em rumo de léste até os limites com S. Bernardo. — 4.º distrito, Angicos, dos limites do primeiro distrito, da baixa do curral do meio, compreendendo Gado Bravo, Água-branca, Lagôa, Curral do Meio, e Capim, até aos limites com o municipio S. Bernardo; tendo ordenado o sr. prezidente que se estraisse uma cópia dessa divizão, para ser remetida ao cidadão intendente e que se fizesse constar por edital a referida divizão. Nada mais havendo a tratar, o sr. prezidente encerrou a sessão, ordenando que se lavrasse a prezente acta. Eu, António Francisco Serejo, secretário interino da cámara, a escreví. — *José Teixeira Lira, Doroteu José de Melo, António José dos Santos, Miguel Furtado de Mendonça, João António Lopes de Amorim.* Era o que se contínha no mencionado teôr, para aqúi transcrito do próprio original, ao qual me repórto, em méu poder e arquivo. O referido é verdade e dou fé. — Secretaría da cámara municipal de Araiózes, 3 de abril de 1919. *Luiz Bitencourt e Souza*, secretário.

Reconheço verdadeira a letra e firma supras, do secretário da cámara municipal Luiz Bitencourt e Souza, por ter delas pleno conhecimento e dou fé. Em test.º da verdade. Araiózes, 22 de abril de 1919. O tabelião, *Eduardo Luiz dos Reis*".

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

naíba, primeiro de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito. O tezoireiro, *Monteiro*. O escriturário, *P. Tupinambá*. Tezoiro provincial do Piauí. Número mil e um. *B. Ribeiro*. Imposto de dois por cento sôbre bens de raiz. Réis, quatro mil. Ano financeiro de mil oitocentos e oitenta e sete a mil oitocentos e oitenta e oito. A' folha setenta e nove do respétivo livro de receita, sob o número mil e um, fica lançado em débito ao senhor coléfor, capitão Ricardo Porfirio da Mota, quatro mil réis, que pagou a dona Alice Serra de Miranda Veras, de dois por cento sôbre duzentos mil réis, por quanto comprou a Singlehurst, Nephew & Companhia a ilha Cardozo, na província do Maranhão, comarca de São Bernardo, freguezia de Araiózes, cuja ilha houveram êles vendedores por compra feita a Domingos Francisco Leite e Ricardo Dias da Silva Henriques, ficando êles vendedores com direito a toda a madeira de Olandi. Colétoria da Parnaíba, primeiro de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito. O colétor, *R. C. da Mota*. O escrivão, *I. João Coêlho da Silva*. E' tudo quanto nas ditas guias se continha, que eu aqui bem fielmente trasladei dos próprios originais, aos quais me repórto, em meu poder e cartório, e de tudo dou fé. Assim o disseram, outorgaram e aceitaram e eu, como pessôa pública, outorguei e aceitei, em nome dos habitantes e pessôas a quem pertencer possa, depois do que, sendo lido e achado conforme, assinam os vendedores, compradora e as testimunhas prezenciais Jozias Benedito Morais e Jerónimo Melo, todos reconhecidos de mim, Calimério Seixas, tabelião público, que a escrevi e assino. O tabelião público, *Calimério Seixas, Singlehurst, Nephew & Companhia. Alice Serra de Miranda Veras. Jozias Benedito Morais. Jerónimo Melo*. Está conforme. Parnaíba, 1.° de fevereiro de 1888. Eu, Calimério Seixas, tabelião público, que a escrevi e assino em público e razo. Em test.° (C. S.) da verdade — O tabelião público, *Calimério Seixas*. C. e C. por mim, tabelião público, C. Seixas. D. 8.000. Estavam duas estampilhas federais, no valor de quatrocentos réis, e o sinal público do tabelião. Era o que se continha no referido traslado de escritura pública, que para aqui transcrevi do próprio original, fielmente. O referido é verdade e dou fé. — Araiózes, 4 de janeiro de 1919. — O escrivão, *Eduardo Luiz dos Reis*".

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendência desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a fls. vinte e um, verso, ha o teôr seguinte:—Termo de aforamento.—Foreiro, Joaquim Antônio dos Santos.—Fôro anual, dez mil réis.—Em vinte e cinco de setembro de mil e novecentos. — Aos vinte e cinco dias do mez de setembro de mil e novecentos, compareceu perante a intendencia municipal desta vila da Tutóia, estado do Maranhão, reprezentado pelo respétivo intendente Gil Rebêlo Bórges, Joaquim Antônio dos Santos, rezidente na cidade da Parnaíba, do estado do Maranhão, digo, do Piauí, reprezentado por seu procurador, o coronel Paulino Gomes Neves, que é seu fiador, o qual veio assinar perante esta intendencia o prezente termo de aforamento da ilha denominada — Pontal —, sita do lado opôsto da barra desta vila da Tutóia e mística á ilha do Cajueiro, de propriedade da câmara municipal, em sessão estraordinária de vinte e quatro de julho dêste ano — foi posta em arrematação, pa-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

gando o aludido foreiro a quantia de dez mil réis anuais e sujeitando-se por si e seus herdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento que lhe é dada, a qual lhe servirá de título, sendo antes registada no livro de Tombo. Para constar, mandou o dito intendente lavrar este termo, que assina com a companhia foreira, reprezentada por seu procurador e o fiador. Eu, Cornélio Gomes dos Reis, secretário, o escrevi. *Paulino Gomes Neves*. Era o que se continha no dito termo de aforamento, que bem e fielmente para aqui copiei, do que dou fé. Tutóia, 16 de novembro de 1918. O secretário, *Ozias A. Carvalho*. — Reconheço a letra e firma supras do secretário Ozias Almeida Carvalho, por ter dela conhecimento, do que dou fé. Em test.º (R. N. A.) da verdade — Tutóia, 16 - 11 - 918. — O tabelião p. int., *Raimundo Neves de Almeida*". (D. 600.

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendencia municipal desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a fls. dezenove, ha o teôr seguinte: — Termo de aforamento. — Foreiro, Franklin Gomes Veras. — Fôro anual, dez mil réis. — Em vinte e quatro de abril de mil oitocentos e noventa e nove. — Aos vinte e quatro dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa e nove, compareceu perante a intendencia da câmara municipal desta vila da Tutóia, estado do Maranhão, reprezentado pelo respétivo intendente Gil Rebêlo Bórges, o cidadão Franklin Gomes Veras, reprezentado por seu procurador o coronel Paulino Gomes Neves, que é seu fiador, o qual veio assinar perante esta intendéncia o prezente termo de aforamento da ilha do Cajueiro, sita do lado opôsto da barra desta vila, que, por deliberação da câmara municipal, em sessão estraordinária de vinte e tres de fevereiro último, foi posta em arrematação, pagando o aludido foreiro a quantia de dez mil réis anuais, sujeitando-se por si e seus herdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento que lhe é dada, a qual lhe servirá de título, sendo antes registada no livro de Tombo. Para constar, mandou o dito intendente lavrar este termo, em que assina com o foreiro e fiador. Eu, Cornélio Gomes dos Reis, secretário, escrevi. *Gil Rebêlo Bórges*. Como procurador e fiador, *Paulino Gomes Neves*. Era o que se continha no dito termo de aforamento, que para aqui bem e fielmente o transcrevi, do que dou fé. Tutóia, 16 de novembro de 1918. O secretário, *Ozias A. Carvalho*. — Reconheço a letra e firma supras do secretário da câmara Ozias Almeida Carvalho, por ter dela conhecimento, do que dou fé. Em test.º (R. N. A.) da verdade — Tutóia, 16 - 11 - 918. — O tabelião público int.º, *Raimundo Neves de Almeida*". (D. 600.

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendéncia municipal desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a fls. vinte e nove, verso, ha o teôr seguinte: — Termo de aforamento. — Foreiro, Joaquim Antônio dos Santos. — Fôro anual, vinte mil réis. — Em trinta de maio de mil novecentos e dois. — Aos trinta dias do mez de maio de mil novecentos e dois, compareceu perante a intendencia desta nova vila da Tutóia, estado do Maranhão, reprezentado pelo respétivo intendente Clementino de Oliveira Ramos, Joaquim Antônio dos Santos, rezidente na cidade da Parnaíba, do estado do Piauí, reprezentado por seu procurador, o

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

coronel Paulino Gomes Neves, que é seu fiador, o qual veio assinar o termo de aforamento, digo, assinar perante a intendencia o termo de aforamento da ilha denominada — Melancieiras —, compreendidas as duas partes em que se acha dividida por um igarapé, sita á barra do mesmo nome, com frente para a costa e mistica á ilha denominada — Pontal —, de propriedade da câmara municipal desta mesma vila, que, por deliberação da mesma câmara municipal, foi posta em arrematação, pagando o dito foreiro a quantia de vinte mil réis anuais e sujeitando-se por si e seus herdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento que lhe é dada, a qual lhe servirá de titulo, sendo antes registada no livro de Tombo. Para constar, mandou o intendente lavrar o prezente termo, em que assina com o dito foreiro e o fiador. Eu, Cornélio Gomes dos Reis, secretário, o escreví. *Clementino de Oliveira Ramos. Paulino Gomes Neves.* Era o que se contínha no dito termo de aforamento, que bem e fielmente para aqui copiei, do que dou fé. Tutóia, 16 de novembro de 1918. O secretário da intendencia municipal, *Ozias A. Carvalho.* — Reconheço a letra e firma retros do secretário Ozias Almeida Carvalho, por ter dela conhecimento, do que dou fé. Em test.° (R. N. A.) da verdade — Tutóia, 16-11-918. — O tabelião público int.°, *Raimundo Neves de Almeida*". (D. 600.

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendéncia municipal desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a folha um, consta o teôr seguinte: — Termo de f, digo, era do teôr seguinte: — *Ataide.* — Termo de aforamento. — Foreiro, Feliciano Gomes de Farias Veras. — Fôro anual, cinco mil réis. — Em dois de julho de mil oitocentos e noventa e um. — Aos dois dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e um, compareceu nesta vila da Tutóia, estado do Maranhão, o cidadão Feliciano Gomes de Farias Veras, reprezentado pelo seu procurador abaixo assinado, que, a convite da intendencia municipal desta mesma vila, veio assinar o prezente termo de aforamento de terreno de marinha em circunferencia da ilha de sua propriedade, denominada — Cardozo —, pagando o fôro de cinco mil réis anuais e sujeitando-se por si e seus hrdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento que lhe é entregue, a qual lhe servirá de título. Eu, Inácio d'Almeida Ramos, secretário, a escreví e assino. *Euzébio Gomes de Ataíde*, prezidente. O fiador, *Franklin Gomes Veras.* O secretário da intendencia municipal, *Inácio de Almeida Ramos.* P. p. de Feliciano Gomes de Farias Veras, *Franklin Gomes Veras.* Era o que se contínha em dito termo de aforamento, o qual para aqui copiei e assino. Eu, Ozias Almeida Carvalho, secretário da câmara e intendencia, o escreví. Tutóia, 16 de novembro de 1918. — O secretário, *Ozias A. Carvalho*".

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendéncia municipal desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a fls. tres, tem o teôr seguinte: — *Ataide.* — Termo de aforamento. — Foreiro, Singlehurst, Nephew & Companhia. — Fôro anual, cento e cincoenta mil réis. Em dois de julho de mil oitocentos e noventa e um. — Aos dois dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e um, compa-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

receram nesta vila da Tutóia, estado do Maranhão, os senhores Singlehurst, Nephew & Companhia, reprezentados por seu procurador abaixo assinado, que, a convite da intendencia municipal desta mesma vila, vieram assinar o prezente termo de aforamento do terreno de marinha em circunferencia da ilha denominada — Poções —, de sua propriedade, pagando o fôro de cento e cincoenta mil réis por cada ano e sujeitando-se por si e seus herdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento, que lhe é entregue, a qual lhe servirá de titulo. Eu, Inácio de Almeida Ramos, secretário, o escrevi e assino. *Euzébio Gomes de Ataide*, prezidente. O fiador, *Franklin Gomes Veras*. O secretário da intendencia municipal, *Inácio de Almeida Ramos*. P. p. de Singlehurst, Nephew & Companhia, *Franklin Gomes Veras*. Era o que se contínha em dito termo de aforamento, o qual bem e fielmente para aquí copiei e assino, do que dou fé. Tutóia, 16 de novembro de 1918. — O secretário da cámara e intendencia, *Ozias A. Carvalho*".

"Certidão. — Certifico que, revendo o livro de termos de aforamento da intendéncia municipal desta vila, do ano de mil oitocentos e noventa e um, nêle, a fls. dois, verso, tem o teôr seguinte: — Termo de aforamento. — Foreiro, Paulo Roberto Singlehurst. — Fôro anual, cinco mil réis. — Em dois de julho de mil oitocentos e noventa e um. — Aos dois dias do mez de julho de mil oitocentos e noventa e um, compareceu nesta vila da Tutóia, estado do Maranhão, Paulo Roberto Singlehurst, reprezentado por seu procurador abaixo assinado, que, a convite da intendencia municipal desta vila, digo, desta mesma vila, veio assinar o prezente termo de aforamento da ilha Grande, de propriedade desta intendéncia, pagando o fôro de cem mil réis cada ano e sujeitando-se por si e seus herdeiros ás condições estipuladas na respétiva carta de aforamento, que lhe é entregue, a qual lhe servirá de titulo. Eu, Inácio de Almeida Ramos, secretário, o escrevi e assino. *Euzébio Gomes de Ataide*, prezidente. O fiador, *Franklin Gomes Veras*. O secretário da intendencia municipal, *Inácio de Almeida Ramos*. P. p. de Paulo Roberto Singlehurst, *Franklin Gomes Veras*. Era o que se contínha no dito termo de aforamento, o qual para aquí bem e fielmente copiei e assino, do que dou fé. Tutóia, 16 de novembro de 1918. — O secretário da cámara e intendencia, *Ozias A. Carvalho*".

"Eduardo Luiz dos Reis, escrivão do cível, crime e mais anexos dêste termo, por nomeação legal, etc. Certifico que, pelo senhor capitão Antônio Domingues do Prado, me foi requerido verbalmente por certidão o teôr de uma escritura de terra, que exibiu, o qual é o seguinte: — Dizemos nós, Antônio de Souza e minha mulher Cándida Roza Serra e Souza, que, entre os mais bens que possuímos, livres e desembargados, e bem assim uma posse de terras na ilha da Barracôa, da provincia do Maranhão, cuja posse de terra vendemos ao senhor Manoel Rebêlo Bórges, pela quantia de dez mil réis, moéda corrente, que recebemos ao passar dêste; cuja venda fizemos de nossa livre vontade e sem constrangimento de pessôa alguma; portanto, rogamos ás justiças de s. majestade imperial hajam esta venda por firme e valioza, como se judicialmente fôsse feita, ficando o comprador obrigado a pagar os competentes direitos nacionais. Por ser

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

verdade, pedimos a Domingos Francisco Leite este por nós se passe, em que vai por nós assinado. Parnaíba, 17 de novembro de 1845. *António de Souza. Cándida Roza da Serra e Souza.* Como testimunha, que escrevi, *Domingos Francisco Leite.* Como testimunha, *Vicente Teixeira de Carvalho e Silva.* Era o que se continha na referida escritura, para aqui transcrita do próprio original. O referido é verdade e dou fé. — Araiózes, 13 de janeiro de 1919. — O escrivão, *Eduardo Luiz dos Reis*".

28. — Medite-se a lei n.º 61, da intendência municipal da Parnaíba, publicada a 19 de novembro de 1901, criando escolas primárias: — "Jonas de Morais Corrêa, intendente do município da Parnaíba, estado do Piauí. — Art. 1.º Ficam desde já criadas duas escolas primárias do sexo masculino nas ilhas de Santa-Cruz e Canárias, do delta do rio Parnaíba, e pertencentes a este município, estado do Piauí. — Art. 2.º O intendente municipal providenciará sôbre a instalação das referidas escolas. — Art. 3.º Os professores perceberão vencimentos iguais aos dos demais professores primários municipais. — Art. 4.º Revogam-se as dispozições em contrário. — O secretário a faça publicar e cumprir em todo o território do município. — *Jonas de Morais Corrêa.* — Publicada a prezente lei, sob o n.º 61, nesta secretaria da intendência municipal da cidade da Parnaíba, aos 19 de novembro de 1901. — Intendência municipal da cidade da Parnaíba, 19 de novembro de 1901. — O secretário, *José Narcizo de Castro*". — (Do Nortista, n.º 90).

E agora este artigo, acêrca do mesmo assunto:

"XXXV. — No nosso último número, publicámos a lei n.º 61, com que o conselho municipal da cidade da Parnaíba criára duas escolas no delta do rio Parnaíba, sendo uma na ilha das Canárias e outra na de Santa-Cruz.

Aludimos tambem ao facto de haver o Maranhão considerado esse ato do nosso conselho um atentado ao seu pretenso direito áquele delta.

Hoje inserimos o trêcho do relatório do honrado intendente municipal, o nosso distinto amigo coronel Jonas de Morais Corrêa, onde êle esplica o motivo por que adiou a execução da lei n.º 61.

O Maranhão, logo que foi sabedor da criação das referidas escolas, revestiu-se de atitude bélica e enviou para a vila de Araiózes um fôrte contingente, afim de obstar ao funcionamento dos reprezentantes do magistério piauiense.

Enquanto a nossa edilidade, zelando a instrução pública dos habitantes daquelas ilhas, procurou facilitar-lhes a educação do espírito, os nossos vizinhos tentaram, e levaram mesmo a efeito, por meio da fôrça, impédir o livre curso dos rudimentos de instrução de que tanto carecem todos os homens.

O fim altruístico, que prezidiu á criação da lei n.º 61, de 19 de novembro de 1901, ainda subsiste e do mesmo modo e com a mesma inquebrantibilidade, por parte do conselho municipal desta cidade.

Sobêjas razões nos assistiam, para fazermos valer, e tornarmos respeitada a lei a que aludimos.

O intendente municipal, porém, pensou, com muito acêr-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

to, que a prudência é uma arma poderozissima, sempre que se procura reabilitar um direito.

A instrução pública daquelas ilhas certamente não ficará mais bem provida com funcionários de nomeação maranhense.

Os nossos vizinhos, sem nenhuma lezão para os seus pretensos direitos, deviam, pois, ter sido mais altruistas para com a população do delta parnaibano, furtando-se a esta demonstração de hostilidade.

Nós aguardamos os tempos, porque, a despeito da contrariedade que necessariamente rezultará para o Maranhão, havemos de nos integralizar um dia, estendendo até ao delta do majestozo Parnaíba a nossa posse, visto como nos assiste um direito até agora irrefutável.

Eis o trêcho do relatório do sr. intendente municipal, a que nos referimos:

— A lei n.º 61, por vós decretada e por mim sancionada e publicada em 19 de novembro do ano passado, criando duas escolas do ensino primário nas ilhas das Canárias e Santa-Cruz, dêste estado, não teve ainda a sua execução. Como sabeis, o vizinho estado do Maranhão, indevidamente, chamou a si, ha muitos anos, a posse de quaze todo o delta do rio Parnaíba, inclusive as citadas ilhas. Sabedor o govêrno daquele estado da criação das ditas escolas, mandou para a vila de Araiózes um fórte contingente policial, comandado por um major, afim de impedir a todo o transe a sua instalação. Em vista, pois, da belicoza atitude dos maranhenses, que procuram rezolver á bala a pendência que o nosso estado com êles mantêm, para reivindicar as barras e ilhas formadas pelo rio Parnaíba, as quais nos pertencem, como se evidencia de inúmeros documentos já assás conhecidos; para evitar conflitos, por sua naturêza de consequencias fatais, tal a dispozição em que se acha naquelas ilhas a dita fôrça, rezolvi por prudência adiar a execução da lei n.º 61. O governador do Maranhão, na mensajem com que abriu, em 19 de fevereiro dêste ano, a assembléa legislativa daquele estado, ocupou-se do facto da criação das escolas, dizendo ter evitado a sua instalação, por ser o território de posse maranhense, sem, todavia, declarar, como tanto era necessário, a lei, alvará, decreto, decizão legislativa, em que se bazeava para fazer tal asserção". — (Do Nortista, n.º 91).

29. — O pôrto da Tutóia, atualmente, é quaze serventia escluziva do Piauí. Por êle faz esse estado o seu comércio esterior, á escéção de uma parte menor, que sái pelo pôrto da Amarração, onde ainda não entram vapores de grande calado. Nada implica, portanto, que, nas terras á esquerda da barra da Tutóia, tenha o Maranhão o domínio ou a jurisdição. Esta, aliás, é toda virtual, sendo, como é, o pôrto jurisdicionado rialmente pela União, de acôrdo com a Constituição Federal (arts. 7.º, 1 e 2; 8.º, 9, parág. 2.º; 11.º, 1; 34.º, 5; 6.º, etc.). Diante dêsses terminantes preceitos do nosso pacto fundamental, nada importa que fique um pôrto marítimo nêste ou naquele estado, para que se desenvolva o comércio de qualquer zona do paiz. E o intercâmbio piauiense, que já não é muito inferior ao do Maranhão, melhor prova esse assêrto. Penetremos, um pouco, os meandros da estatistica, posto que não faltem contradições até na região inflexivel dos números.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Esportação em	1916	1917	1918
S. Luiz	11.830:168$	3.216:753$	4.681:000$
Tutóia	8.249:569$	7.136:648$	8.145:000$

Forneceram-nos os primeiros dados o Balanço da Secretaría da Fazenda do estado do Maranhão e a Revista de Comércio e Indústria, de S. Paulo, número de agosto de 1918, que julga muito inferior a esportação maranhense, pelo que preferimos o Balanço, de certo mais verídico. O nosso principal produto é incontestavelmente o algodão. Pois, segundo a estatística aprezentada pelo dr. Trajano de Medeiros á Conferência Algodoeira, no decênio de 1904 a 1914, saiu mais algodão pelo pôrto da Tutóia do que pelo de S. Luiz:

	1904	1905	1906
S. Luiz	1.706.978	1.447.622	2.874.816
Tutóia	1.640.592	1.376.943	2.563.427
	1907	1908	1909
S. Luiz	1.817.106	523.356	407.998
Tutóia	2.664.090	557.984	996.885
	1910	1911	1912
S. Luiz	67.746	245.726	122.723
Tutóia	137.274	927.081	141.259
	1913	1914	
S Luiz	905.197	813.327	
Tutóia	1.616.229	1.035.095	

Retirámos estas referências da Revista de Comércio e Industria, de S. Paulo, número de dezembro de 1918. Por menos exatos que sejam esses dados, mostram, sem dúvida, o valor que vae tendo o comércio do Piauí pelo pôrto da Tutóia. Bem verdade que parte daquele algodão é do nordéste maranhense, dentre Brejo e Tutóia e do alto sertão, banhado pelo Parnaíba. Mas deve-se ter em conta ainda o que sái pelo pôrto da Amarração, conforme veremos adiante.

Esportação dos principais produtos, comuns aos dois estados, nos 9 primeiros mêzes de 1918:

	S. Luiz	Tutóia
Algodão, quilos	255.093	50.061
Couros, quilos	215.457	341.407
Carnaúba, quilos	12.550	717.608
Mandióca, quilos	1.234.523	1.260.035
Milho, quilos	1.287.527	805.225

(Da Revista de Comércio e Industria, cit. número de dezembro de 1918).

30.—O pôrto da Amarração ou o do Timonha, um dêsses, forçozamente ha de vir a ser o pôrto marítimo do Piauí. A Tutóia é uma verêda tortuóza por terreno alheio, de que se serve

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

o vizinho estado, com embaraços sempre crescentes, porque é vézo da nossa política interna não abandonar os meios sofriveis por outros bons ou ótimos, enquanto os sofriveis se não tornarem péssimos ou de todo imprestáveis. O próprio comércio da Parnaíba reconhece os inconvenientes da Tutóia, que apenas lhe serve de pôrto provizório. Na imprensa do Piauí, já se tem debatido a questão do aproveitamento mais estenso do pôrto da Amarração, a tres léguas daquela importante praça, e hoje a esta ligando por uma linha de estrada férrea. A Associação Comercial da Parnaíba emprega constantes esforços nêsse objétivo. No seu Boletim Mensal, n.º 5, lê-se a seguinte notícia, que bem revéla aquele justo interesse do comércio piauiense:

"PORTO DE AMARRAÇÃO. — Esteve nesta cidade o sr. Augusto Perret, filho, inspétor do Loide Brazileiro. Convidado pela diretoria, assistiu á sessão estraordinária de 12 dêste mêz, convocada especialmente para o receber. Com o sr. Perret, fôram trocadas várias idéas no sentido de ser melhorado o serviço do Loide, pela Amarração, e tambem via Tutóia. Julga aquele inspétor que o Loide poderá mandar um rebocador e duas chatas para a Tutóia, para maior prestêza e facilidade no transporte de cargas. Mas, como a diretoria insistiu, de preferência, pelo melhoramento do serviço via Amarração, o sr. Perret transmitiu o seguinte telegrama ao inspétor geral, sr. Sampaio Ferraz, nêstes têrmos: "Telegrama. — Cópia. — Oficial. — Loide. — Sampaio Ferraz. — Rio. — Convidado vizitar Associação Comercial daqui, assisti reunião diretoria, afim tratar interesses colétivos Loide e comércio. Assunto tratado foi falta vapôres Amarração, para franca saída produtos Piauí, mesmo tempo que facilitar sua importação cabotajem, já crescidissima, ressentindo-se o comércio muitas vêzes falta artigos grande necessidade. Comércio, justamente embaraçado esta falta, apéla meu intermédio conseguir diretoria Loide um vapor mensal Amarração. Favor comunicar-me rezolução Loide. Saudações. — *Perret*. — Braziloide. — Parnaíba, 12 de abril de 1918".

Dêste telegrama, verá o comércio que a Associação continúa a reclamar contra a dezigualdade em que nos tem deixado o Loide Brazileiro, concedendo ao Piauí apenas um vapôr de dois em dois mêzes, ao passo que os outros estados são regularmente frequentados. A preferência pela Amarração não esclúe as reformas urgentes que se fazem mistér na Tutóia, as quais o sr. Perret prometeu consignar no seu relatório, em consequência das observações pessoais que alí colheu. A diretoria agradeceu áquele cavalheiro a gentilêza da sua vizita e o interesse que demonstrou, para que as nossas reclamações sejam atendidas. O sr. Perret seguiu para o sul no *Olinda*. Fazemos votos para que tenha feliz viajem e contamos que não se esquecerá de, pessoalmente, junto á diretoria do Loide, renovar o pedido já feito".

O movimento de entradas e saídas pela Amarração acentúa-se dia a dia. Ha uma estatistica referente a esse pôrto, feita pelo negociante francêz Artur Nordman, que gentilmente nô-la ofereceu, quando se dirigia para a França, a tratar de interesses mercantís, para o que acumulára preciozissimos informes respeitantes á produção piauiense.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Esportação via Amarração, durante o ano de 1917, em toneladas de mil quilos

ARTIGOS	QUANTIDADES			VALORES		OBSERVAÇÕES
	Pela Cª Maranhense	Pelo Loide Brazileiro	TOTAL	Em contos de réis	Em £ sterlinas	
Algodão	—	1089	1089	2935	155918	
Arroz	451	280	731	281	14928	
Babassú	24	91	155	69	3664	
Borracha	—	4	4	8	425	
Cêra	70	—	70	175	9296	Cambio 12 ¾ d.
Couros	80	—	80	268	14237	Rs. 18$824—por lb
Farinha de mandióca	162	—	162	32	1700	
Feijão	3	—	3	1	53	Valor comercial, posto a bordo, na Amarração
Fumo	4	—	4	6	318	
Oleos de côco	12	3	15	18	954	
Peles	106	15	121	762	40480	
Sementes de mamona	—	39	39	12	636	
Xarque	2	—	2	2	106	
Diversos artigos	—	8	8	24	1272	
	914	1529	2443	4593	243988	

BPBL Biblioteca Publica Benedito Leite

Preparando, pois, convenientemente, a entrada da Amarração, para o que já existem calculos da engenharía de pórtos, esquecer-se-á o Piauí de que a Tutóia é maranhense. Nenhum interesse mais lhe despertarão as praias dos teremembés, que passarão a ser uma via escluzivamente do estado do Maranhão. O Timonha, conquanto ainda inesplorado pelo Piauí, será tambem um futuro entrepôsto dêsse estado.

Não é, portanto, a falta de pórtos que entrava o progresso piauiense, mas a auzéncia do desvelo dos poderes públicos em aparelhar aqueles dois pórtos marítimos, nas condições de bem servirem. Em 1880, o visconde de Paranaguá, senador pelo Piauí, respondia assim a um adversário: — "A seguirmos os conselhos do nobre senador (Jaguaribe), se, em vêz de estabelecermos na Amarração a repartição fiscal, a fôrmos estabelecer na Barra Vélha, nas Canárias, Cajú, etc., então muito mais distante ficará. Já vê o nobre senador que a fiscalização se tornaria muito mais dificil, encontraria grandes embaraços, e o contrabando se faria em muito mais larga escala".

31. — Cándido Mendes de Almeida, advogando os direitos do Piauí á Amarração, quando aparteado pelo visconde de Jaguaribe, senador cearense, respondeu-lhe imediatamente: — "Quando, sr. prezidente, se tratar de limites entre o Maranhão e o Piauí, maximé pelo lado a que s. ex.ª alude, pela minha parte escolherei o nobre senador como juiz pelo lado do Maranhão, *tanta é a certêza que tenho do direito que assiste áquela província.* O nobre senador será o meu árbitro". (Anais do Senado, junho e julho de 1880).

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

PALAVRAS FINAIS

(As pendéncias de limítes entre os estados, em face do nosso direito público e constitucional)

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

BIBLIOTHECA PUBLICA
do
ESTADO DO MARANHÃO

COMO REZOLVER AS QUESTÕES DE LIMITES INTERESTADUAIS, DE ACÔRDO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL DO BRAZIL ?

Prossegue vencedora a idéa do nosso paiz celebrar o centenário da sua independência, em 1922, aprezentando a sua carta geográfica sem pontos litigiozos, entre os estados limítrofes.

A Liga da Defêza Nacional, em propaganda generoza, concita os govêrnos estaduais a reprezentar-se no próximo congrésso de geografia, que deve reunir-se em Belo Horizonte, dando os ditos govêrnos aos seus delegados "credenciais que os habilitem para a negociação de fórmulas amigaveis, bazes para a completa e feliz rezolução destas pendéncias, que tanto importam á vida da Federação".

Fôra dolorozo, realmente, que o Brazil, havendo solucionado por modo pacifico, dentro das normas do direito, todas as suas grandes questões internacionais sôbre fronteiras, nem com esse exemplo magnífico e frutuozo consiga, nas porções que lhe formam o todo, pôr têrmo a idénticas contendas internas, submetendo-se os litigantes á equidade e á justiça, reciprocamente, e em perfeita concórdia.

O comandante Thiers Fleming, numa aplaudida conferéncia, perante a Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro, tratou da inadiabilidade do problema, discriminou as dúvidas existentes, e alvitrou soluções. E, entre estas, a que chamou "patriótica", consistindo no respeito "á jurisdição atual de cada estado, na zona litigioza".

E' por esse caminho curto, no entanto, que os acordos se mostram, porventura, menos provaveis. Pois donde brotam as discordáncias senão dessas mesmas jurisdições contestadas ? Se as respeitassem os que não as conhecem, tudo estaria bem.

O dr. José Joaquim Marques, saudozo governa-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

dor do Maranhão, respondendo á circular da Liga, declarou que o seu estado "nenhuma questão de limites mantinha com os vizinhos". Com efeito, se entre o Piauí e o Maranhão aparece um cazo de litigio divizório, vem daquele estado, sem desconhecer a posse maranhense, a que arbitra um século, sôbre a pequena zona requerida, não se conformar com o seu estreito lanço de costa marítima, levantando, por isso, a inocente lebre... Magistrado, com jurisdição em todas essas paragens que o Piauí diz suas, o problema dos limites interestaduais tocou-me de perto. E tão de monta julgo a nova propaganda da Liga que bem quizeramos achar nela empenhados, não só a Liga, mas ainda o Clube de Engenharia, a Ordem dos Advogados, as sociedades de geografia e de história, as revistas científicas, todos, em suma, que não podem alhear-se do magno assunto.

* * *

DE ACÔRDO COM O DIREITO PUBLICO E CONSTITUCIONAL DO BRAZIL, QUAL O MEIO DE ENCAMINHAR A SOLUÇÃO DOS PLEITOS RELATIVOS AOS DISPUTADOS LIMÍTES ?

A discussão dessa téze, em tôrno de vários cazos concretos, tem sido vasta, erudita e meticuloza. Acompanhando-se o discorrer lógico e brilhante de qualquer dos opozitores, nomes preclaríssimos do nosso mundo jurídico, ha vacilação, quaze, em se determinar o parecer mais certo. Lonje vai o tempo em que as substanciozas e precizas regrinhas de Paula Bátista bastavam para dar aos devotos da lei o espírito que inspirava a razão escrita: — *Lex est quod lex voluit.* — *Bona lex est, si quis ea legitime utatur.*

Queira a lei, queira o legislador o que quizerem, o último querer, e o que prevalece, é o do intérprete. Nunca viram essas télas movediças de arame, de que

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

se originam diversos dezenhos, se as alongarmos num ou noutro sentido, ou se lhes comprimirmos este ou aquele ángulo ? Assim, a hermeneutica moderna, atenta mais ás escolas e aos sistemas filozóficos do que ao rigorismo dos preceitos legislativos, vai fazendo o caminho do direito por entre as muralhas da lei. No ramo constitucional, então, a simetria dos principios não ha ceder á vontade do soberano. *O regíme federativo, a independéncia dos poderes, a autonomía dos estados* estabelecem, a cada passo, umas tantas barreiras aos caprichos legislativos. Nem ha que dizer de tais óbices, porque ai dos nossos destinos e das nossas liberdades se os licurgos hodiernos pudessem triunfar á sôlta, nas suas fantazías !

Todas as sécções do Direito sófrem, ha tempos, remodelações tão contínuas, ao sabôr de múltiplas ideologías e dos chóques de interesses coléticos, que as leis, ou se amoldam á vida, que se agita, ou ao seu lado se abrirão novos surtos. Mas a *gens* não pára.

Creio que ha de chegar o momento de um novo balanço ás regras do Direito. As *Pandectas* do futuro permanecerão séculos, ordenando as relações dos individuos em sociedade, como as coléções de Justiniano influindo até aos nossos dias. Mas é precizo que, antes, as idéas revoluteiem aos embates das aspirações universais e cáiam, afinal, firmes e sólidas, no acérvo das conquistas liberais da humanidade.

O intérprete e o juiz são os obreiros dessa construção, no campo sáfaro das leis. E a magistratura, para se não tornar anacrónica e não desservir a cauza pública, faz-se dia a dia um função átiva, delicada e espansiva. A hermenêutica despréza os restritos moldes de antanho e exige uma não pequena soma de conhecimentos gerais.

"Nova luz sôbre a interpretação da lei", denomina Martinho Garcêz um capítulo da sua obra capital, de que estráio este trêcho: — "Holder, citado por Sa-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

leilles, deu á função da lei a seguinte definição: — "A lei, nascida da vida, é feita para servir a vida e para dominar a vida. São, pois, as circunstâncias do meio da vida colétiva da nação, conclúe Saleilles, no momento da confécção da lei, que esplicam o fim por esta vizado; e a vontade do legislador não deve tomar-se em consideração senão na medida exata em què ela foi o intérprete perfeito dessas necessidades sociais".

E' inútil sabermos a vontade verdadeira do constituinte brazileiro, concernente á fórma de fixar as linhas de separação entre as antigas províncias, nas partes duvidozas, incertas ou litigadas. O que cumpre ficar assentado é a opinião vencedora, no parlamento nacional, no Supremo Tribunal e no juizo dos consultos. Essa opinião concórde não se cristalizou de pronto.

O dr. Epitacio Pessôa sumaria a sua géneze: — "Nos primeiros ensaios do regime, houve, de facto, uma certa vacilação, quanto á competéncia do Supremo Tribunal, para dirimir questões de limites interestaduais. O acórdão n.º 42, de 4 de dezembro de 1895, embora por maioría apenas de dois votos, chegou mesmo a atribuir aquela competéncia escluzivamente ao congrésso nacional. Não é verdade, como afirma o embargante, que José Higino subscrevesse esta doutrina. Pelo contrário, assinando aquela decizão, o notável jurisconsulto fê-lo com esta declaração: — "De acôrdo com a concluzão do acórdão, pelo fundamento do *uti possidetis* (era uma simples conflito de jurisdição), e não porque entenda que a este tribunal não caiba a atribuição de rezolver questões de limites entre estados, quando tais questões venham ao seu conhecimento, mediante acção competente". Logo depois do acórdão de 1895, porém, firmou-se, como era fatal, a jurisprudéncia em sentido contrário. Aí estão, para atestá-lo, os acórdãos ns. 4, de 23 de junho de 1897; 5, de 23 de agosto de 1899; 80, de 9 de setembro do mesmo ano; 4, de 11 de novembro ainda do mesmo ano, e os pro-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

feridos nesta cauza, de 6 de julho de 1904, e de 24 de dezembro de 1909. Hoje, a competéncia do Supremo Tribunal não é mais objéto de controvérsia. Os que negavam ao Supremo Tribunal essa competéncia fundavam-se no art. 34, n.º 10, da Constituição, que dá como atribuição privativa do congrésso o "rezolver definitivamente sôbre os limites dos estados entre si".

Mas a doutrína e a jurisprudéncia já esclareceram devidamente o assunto. O art. 34, n.º 10, está em correlação com o art. 4. Em virtude dêsse último artigo, "os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, desmembrar-se, para se anexar a outros, ou formar novos estados, mediante aquiescéncia das respétivas assembléas legislativas, em duas sessões ánuas, sucessivas, e aprovação do congrésso nacional". Pondo-se este dispozitivo em frente do outro, logo se vê o papel que a Constituição confiou ao congrésso nacional, em matéria de limites interestaduais: manifesta-"do o acôrdo provizório entre os dois estados, pela aquiescéncia das assembléas legislativas, em duas sessões ánuas", consecutivas, intervém o congrésso com a sua aprovação e "rezolve defitivamente" sôbre os limites convencionados.

A espressão "definitivamente" não se contrapõe, como entende o embargante, aos limites provizórios, porventura existentes no tempo da monarquia, mas á solução adótada pelos dois estados, até que se manifeste o congrésso nacional.

A função do Supremo Tribunal, porém, é outra. Aqui já não ha acôrdo entre os estados. Cada um, firmado em factos, documentos ou leis, pretende que seja respeitada e garantida a linha divizória, que, no seu modo de vêr, estas leis, documentos ou factos estabelecem. A situação entre ambos é de conflíto. Para solvê-lo, o competente não é já o congrésso — é o Supremo Tribunal, em vista do art. 59, I, c, da Constituição:—"Ao Supremo Tribunal compete processar e julgar, origi-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

nária e primitivamente, ás cauzas e conflitos entre a União e os estados, ou entre estes uns com os outros". Note-se bem, "as cauzas e os conflitos", isto é, todas as cauzas e conflitos, sem distinção alguma, dentre os quais, por conseguinte, arbitrário seria escluir os de limites.

Esta distinção acha-se feita, com a maior clarêza, no citado acórdão n.º 4, de 23 de junho de 1897. No de 9 de setembro de 1899, n.º 80, o saudozo João Barbalho assim a rezumia, antes de espô-la nos seus apreciados COMENTÁRIOS Á CONSTITUIÇÃO: — "Conforme os arts. 4, 34, n.º 10, 59, I, *c*, existem duas competências distintas, relativas ás questões de limites interestaduais, a do congrésso nacional, para homologar convénios que entre si façam os estados interessados, com aprovação em duas sessões ánuas dos congréssos respétivos, — e a do Supremo Tribunal Federal, para rezolver os litigios fundados nos legitimos títulos e posses dos estados. A' primeira jurisdição fica o estabelecer, regular e fixar os limites, podendo ser alterada a linha divizória, e funda-se no acôrdo e vontade dos interessados, nisto soberanos. A' segunda cabe fazer prevalecer o direito vigente, aplicável ao cazo, desde que ha conflito e ela é para o cazo provocada. Aquela, de caráter politico e administrativo, é, por sua naturêza, discricionária, e por isto tem o poder de criar novos limites, modificar os atuais, com acréscimo ou cessão de território; é ato de soberanía territorial. A outra, de caráter judiciário, limita-se, como tal, a aplicar, quando em devida fórma e a isso solicitada, a lei feita pelo poder competente, observados os trámites constitucionais".

Por sua vêz, o sr. Rui Barboza, depois de definir a naturêza das atribuições cometidas aos dois poderes, e as razões em que elas se fundam, discrimina, com a maior precizão, as duas competéncias: — "Quando o art. 34, n.º 10, da Constituição, atribúe ao congrésso

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

nacional a competéncia privativa de rezolver definitivamente os limites dos estados entre si, o de que se cogita é meramente da sanção aprobativa a êle cometida pelo art. 4, nos cazos de subdivizão, incorporação ou desmembramento dos estados, mediante o seu livre consenso. Intervém a legislatura como o órgão político dos interesses federais, sancionando ou vetando, toda a vêz que se intente mudar, com prévio ajuste dos estados, as suas estremas, constitucionalmente garantidas. Mas, quando, pelo contrário, o de que se cuida é de manter aos estados, em lutas uns com os outros, ou com a União, as suas ráias constitucionais, a autoridade competente, para dirimir tais conflitos, outra não póde ser que a da justiça. Do legislador é sempre gerar o direito. Do julgador, averiguar o existente. — *(Razões finais,* no pleito Santa Catarina - Paraná, do Diario do Congrésso, de 5 - 8 - 1917).

Com o dizer-se que o insigne mestre do Direito pôz o fêcho de oiro á controvérsia, ficando de acôrdo com a opinião do Supremo Tribunal Federal, com o parlamento nacional, como se ha de vêr, e com a maioría dos juristas pátrios, dito está que subsiste essa interpretação, intangivel agora.

Rezumindo: — *A)* Ou os limites dos estados se acham determinados em documentos — decretos, avizos, leis, regulamentos, instruções, atos de posse e jurisdição, etc., podendo-se por aí marcar pontos e acidentes geográficos, referidos ás fronteiras; *B)* Ou esses limites são duvidozos, incertos, desconhecidos ou inexistentes.

No primeiro cazo, a acção judiciária dirime a questão, "é do judiciário federal rezolver o antagonismo", e decidir, pelos seus juizes, quais os limites legais. No segundo cazo, o congrésso federal dirá a última palavra sôbre as fronteiras combinadas pelas partes, "é do legislativo federal selar o acôrdo, anuir aos convénios interestaduais sôbre mudanças de frontei-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

ras". Finalmente, uzando da própria linguajem da Constituição, "o Supremo Tribunal, originária e privativamente, *processa e julga as cauzas e conflitos* entre a União e os estados, ou entre esses uns com os outros", incluzivé, portanto, os que versarem sôbre limites estabelecidos em atos legais; " o congrésso nacional *rezolve definitivamente* sôbre os limites dos estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes", limites, está claro, por estabelecer ou combinar.

O Tribunal diz o que é, o que vigóra; o parlamento aprova o que se rezolveu, o que venha a ser, o que vai vigorar. A ACÇÃO DO PARLAMENTO, QUANTO A LIMITES INTERESTADUAIS, não é arbitrária, nem *sponte sua*, conforme se leu.

Antes de tudo, importa, e é indispensável, que as partes interessadas manifestem, constitucionalmente, a sua vontade. As razões que justificam mais essa restrição á competência legislativa do paiz, em tais assuntos, podem ter sido estranhas á fatura da Lei Mágna. Não ha que dizêr, porém, da sua providencial procedéncia, embora isso venha dificultar um pouco a ambicionada solução das referidas divergéncias entre as unidades federadas.

E' de outro escrito do dr. Epitácio Pessôa, que ainda aquí seguiu a esteira dos nossos grandes jurisconsultos, a súmula dessas razões, e bem assim a discriminação do modo por que "o congrésso nacional decide definitivamente sôbre os limites dos estados entre si". "Rezulta do esposto que, entre nós, só ha dois meios de pôr fim ás controvérsias de limites dos estados: o acôrdo entre estes (Const., arts. 4 e 34, n.° 10), ou uma sentença do Supremo Tribunal (art. 59, I, *c*).

A União não póde ter iniciativa nestas questões, nem mesmo por ato do seu poder legislativo: esta iniciativa cabe escluzivamente aos estados, ou por meio de ajuste, ou pelo recurso ao Supremo Tribunal. Labo-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

ram em êrro aqueles que vêem no art. 34, n.º 10, da Constituição, uma atribuição diversa e independente da do art. 4, e pretendem que ela investe o congrésso da União de autoridade para fixar ou alterar, *sponte sua*, as fronteiras dos estados.

O regime federativo seria uma palavra vã, se este fôsse o pensamento do citado dispozitivo. "Quer o estado se constitúa como uma entidade insulada e soberana, disse uma vêz José Higino, quer faça parte de uma União Federal, ha de ter, em ambos os cazos, poder territorial e, portanto, um território certo e determinado, que lhe pertença, como lhe pertence o seu govêrno. Privai-os, na última hipóteze, dêsse direito perfeito, permiti que o poder legislativo da União disponha arbitrariamente dos limites dos territórios estaduais, e rebaixareis os estados á condição de províncias". E, depois de mostrar, com as maiores sumidades, que "esta noção se encontra clara e nítida no direito constitucional das federações atualmente existentes", comenta o saudozo mestre: — "Sería fazer injúria aos autores da Constituição Brazileira de 1891 supôr que êles conheciam tão pouco o sistema federal, ao ponto de investirem a União, pelo seu órgão legislativo, de fixar e alterar, a seu bel-prazer, os limites dos estados, como o podia fazer a estinta assembléa legislativa, nacional, com relação ás províncias, que eram meras circunscrições administrativas do império".

Do mesmo sentir é Rui Barboza, para quem não é possivel, num regime federativo, deixar ao congrésso nacional o poder de compôr os conflitos de limites entre os estados: — "Entregando-se essa faculdade á legislatura, estintas ficariam a garantía da igualdade federal dos estados e a sua autonomía, diante da União. As maiorías legislativas, os movimentos políticos, os conlúios das facções, as alianças dos estados fortes, a corrução das cámaras pelo executivo, disporiam da integridade dos estados, como os govêrnos dês-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

tes dispõem da sua divizão territorial. Em loucura tal não podiam ter caído os fundadores constitucionais do nosso regime".

Assim, desde que surja uma questão territorial entre dois estados, ou estes chegam a um acôrdo, ou não. Se o acôrdo se faz, mediante o voto das assembléas respétivas, em duas sessões ánuas, consecutivas (Const., art. 4), cabe ao congrésso nacional dizer sôbre êle a última palavra, rezolver definitivamente sôbre os limítes" ajustados (Const., art. 31, n.º 10). A espressão *definitivamente* indica de modo claro que á rezolução do congrésso antecede outra, de caráter *provizório, tranzitório,* passajeiro, que é precizamente a dos estados interessados.

.....

Por conseguinte, se os estados chegam a acôrdo sôbre a pendéncia ocorrente acêrca das suas fronteiras, e convencionam uma nova linha divizória entre os seus territórios, cabe ao congrésso nacional o direito de intervir, para dar feição definitiva a esse convénio. Mas, se não ha acôrdo e os estados se apoiam em leis, documentos ou factos, para pretenderem esta ou aquela linha de separação, então é ao Supremo Tribunal que compete dirimir o conflíto.

Não é precizo que essas leis tenham sido votadas já na vigéncia do regíme republicano. Isso nos conduziría ao absurdo de tornar a competéncia do Supremo Tribunal dependente de uma prévia revizão geral, por parte do congrésso, dos limítes de todos os estados. Qualquer lei, seja da república, do império, ou da colónia, desde que esteja ainda em vigôr, nos termos do art. 83 da Constituição, é título hábil para levar o conflíto ao Supremo Tribunal. E' a lição de João Barbalho, já consagrada pelo Supremo Tribunal, quando, na acção originária n.º 7, reconhecêu o direito do estado de Santa Catarina, fundado em leis anteriores á república". (A FRONTEIRA ORIENTAL DO AMAZONAS).

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

Se "decidir" significa um ato mais estenso e espontâneo do que simplesmente — ratificar, homologar, aprovar, referendar; se "definitivamente" não indica que os constituintes da república tivessem em mente um ato anterior, um ajuste prévio, dependente apenas do *cumpra-se* do congrésso federal; se a etimologia das duas palavras, nem o sentido delas, reunidas, autorizam a compreensão restrita e condicional que se deu ao têsto da Constituição, onde figuram: nada disso importa, e é curiozo que, adstritos á velha hermenêutica, os sábios doutrinadores da interpretação vitorioza, procurassem prendê-la á gramática e á letra, como se ela perdesse de fôrça, sem esse caráter.

Desde que o moderno direito constitucional não é um mero contêsto de leis e costumes, mas um conjunto harmónico de idéas gerais, regras e princípios preestabelecidos e, por bem dizer, universais, a interpretação dos conceitos constitucionais obedece antes á lógica e á doutrina, é sobretudo científica, por isso mesmo que a legislação não se sobrepõe ao regime. O contrário sería um perigo para as unidades federadas, para os poderes perfeitamente discriminados nas suas esferas, para a colétividade soberana e para o cidadão, dentro das suas garantías democráticas.

Da citada obra de Mártinho Garcêz, sái ainda, em socôrro dêsse entendimento, este preciozo trêcho de Rui Barboza:—"Toda a lei tem, debaixo de si, uma substrutura de outras leis, de outras noções, de outros princípios, de outros rudimentos". Tanto é verdade esse facto, na maneira atual de se investigar o sentido das ordens legislativas, que não houve discrepáncia notável, quanto á análize interpretativa dos arts. 4, 34, n.º n.º 10, 59, I, *c*, do nosso pacto federal. O próprio parlamento da nação acabou adótando a decizão do Supremo Tribunal e o parecer dos jurisconsultos. Assim se manifesta a comissão de constituição e justiça da cámara dos srs. deputados federais, ao relatar o voto ven-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

cedor, no pleito Santa Catarina-Paraná: — "A comissão deixa propozitadamente de se referir, por não ser oportuno, ao cazo de competência do Supremo Tribunal Federal, para decidir questões de limites entre os estados da União, que é perfeitamente distinta da do poder legislativo. Este estabelece, regúla e fixa os limites, podendo ser alterada a linha divizória, fundado no "acôrdo e vontade dos interessados", nisto soberanos. O judiciário faz prevalecer o direito vigente, aplicável ao cazo, "desde que ha conflito", e êle é para o cazo provocado. Não conhece a comissão a hipóteze em que o poder legislativo possa rezolver, *sponte sua*, uma questão de limites entre os estados, diretamente, independente da consulta e da vontade das respétivas assembléas, uma vêz que não se conteste, ou não se ponha em dúvida, a autonomía que a Constituição lhes outorgou, quando transformou em membros da federação brazileira as antigas províncias do regíme decaído em 15 de novembro de 1889". (Diário do Congrésso, de 23 de junho de 1917).

O pensamento nacional, portanto, nessa matéria, correu uniforme pelos mais lidimos dos seus veículos. Teimar na discussão é bater no ar... Dessa uniformidade rara, no discernir daqueles artigos constitucionais da república, salta um embaraço, que escaparía, porventura, aos doutíssimos intérpretes e doutrinadores.

Se, chamado a julgamento dum certo cazo, o Supremo Tribunal se dér por incompetente, e o estado autor não conseguir, da parte contrária, a entabolação amigável de um acôrdo, deve-se considerar morta a questão? Naturalmente. Se o Supremo Tribunal recuzou o feito, preliminarmente, é que não encontrou nenhum título hábil em que o requerente possa firmar o seu direito; e, se o estado réu foge a qualquer composição amistoza, é que tem por si, pelo menos, a jurisdição, a posse mansa e pacífica, ou o *uti possidetis*. Logo, nenhumas razões jurídicas haverá para se atri-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

buir a um estado, que não aprezenta nem título, nem posse, um território jurisdicionado por outro. Póde acontecer, como já se verificou, o ato de posse violenta por parte das autoridades do estado, que levanta a dúvida. Contra isso, vem o art. 66, n.º 3, da Constituição federal, e bem assim o seu debatidissimo e flexivel art. 6. Não faltará igualmente o judiciário, com a manutenção da posse.

Sabido em que cazos e de que fórma intervém o parlamento nacional, legalizando os limites prescritos aos estados, falta esplicar a acção judiciária no mesmo objéto.

O Supremo Tribunal Federal "procéssa e julga". Assim réza a Constituição. A justiça suprema do paíz é provocada, portanto, mediante uma *acção judiciária*. Provocá-la-á, naturalmente, o estado prejudicado, ou que se dér por ofendido nos seus direitos territoriais. QUAL A ACÇÃO A INTENTAR? Foi coiza, até ha bem pouco tempo, senão controvertida, pelo menos obscura ou dúbia. As mesmas partes autoras, em comêço, hezitaram.

O dr. Ubaldino do Amaral não a encontra em nenhuma das acções especiais: — "Qual a acção a intentar? Rial ou pessoal?... — Tudo que existe na zona litigioza tem dono; as próprias terras devolutas fôram alienadas e passaram ao domínio privado; a nenhum dos contendores assiste o *jus in re*, nenhum dêles alega domínio. Não cabe, portanto, a *reivindicação*. O coréu pediu emprestado ao fisco, como eficacíssimo, o processo empregado nas alfándegas para suprir as deficiéncias da pauta, e evitar que uma mercadoría nova ou ainda não classificada, posto que já conhecida, escape á rêde do imposto de importação. Propunha-se reivindicar jurisdição, á semelhança de reivindicar domínio. O novo método, de assemelhação, enriquéceria prodigiozamente a doutrina das acções e teria aplicações muito variadas. Infelizmente, não póde ser esplo-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

rado o rio, que se afigurava de infinita riquêza. Para a reivindicação propriamente dita, faltava o domínio; para a do novo método, faltava a jurisdição. Santa Catarina conféssa nunca ter exercido autoridade no contestado. Será uma acção possessória ? O exequente não tem posse de um dia; o executado tem-a de século e meio ou dois séculos. — Não sendo *acção possessória*, será *demarcação* ou *aviventação de marcos*, para se reassinarem limites que a acção do tempo ou facto humano tornaram confuzos ? Muito outro seria o processo, qual o dec. n.º 720, de 6 de setembro de 1890. Não é acção *communi dividendo*, para a partilha de coiza possuida em comum, nem nenhuma das que nascem dos contratos e contravenções. Debalde procuraremos enquadrar, no procésso civil, a acção originária n.º 7. EMBARGOS, no pleito Santa Catarina-Paraná, DIÁRIO OFICIAL, 31 de julho de 1917).

Mas o dr. Ubaldino do Amaral nega ao Supremo Tribunal Federal qualquer competéncia em matéria de limites interestaduais, embora esteja insulado nêsse pensar, entre os nossos mais eminentes jurisconsultos.

Que existe a acção, não ha dúvida. Basta a existéncia do direito. Nem se compreende este sem um meio de ser valiozo em juízo. Se nenhuma das acções especiais acode a essa necessidade absoluta, aí está a *acção ordinária*, conforme o art. 164 da Consolidação das leis referentes á justiça federal, que a estende a todas as cauzas "para as quais não estiver determinada alguma acção especial". E' a acção consagrada pela jurisprudéncia, para os cazos aludidos, como se viu nos litígios Minas Gerais-Rio de Janeiro (Ac. de 9 de agosto de 1902), Rio Grande do Norte-Ceará (Ac. de 2 de outubro de 1915). Reconhece-a o dr. Pedro Lessa, na sua obra DO PODER JUDICIÁRIO, e Rui Barboza sustenta-a no parecer sôbre o conflito Santa Catarina-Paraná, como vai aquí: — "Mas a Constituição limitou-se a estabelecer a competéncia. Não lhe estava na alçada, nem ca-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

bia nos limites da sua necessária brevidade, ir além, formular as regras do procésso, dar os moldes á acção, ditar á execução o seu sistema. Ou, se cabia, em todo o cazo não o fez. Não o tendo feito, quanto á faze da acção, nessas demandas, assenta na jurisprudéncia que elas seguem o curso das *acções ordinárias* (Pedro Lessa, Do PODER JUDICIÁRIO, pag. 52; Reg. int. do Sup. Trib. Fed., arts. 87-90); e, pelo que respeita aos conflítos de naturêza judiciária, a que alude esse mesmo têsto, a lei n.° 221, de 20 de novembro de 1894, art. 49, parág. único, manda aplicar-lhes o procésso instituído para os conflítos de jurisdição entre os tribunais". (DIÁRIO OFICIAL, de 31 de julho de 1917).

Como o da competéncia, esse ponto, verdadeiramente, já não sofre contradíta. De muito mais vulto, e de consequéncias desnorteantes, foi o debate aberto na pendéncia Santa Catarina-Paraná, onde se destrinçaram tantas controvérsias, em brilhantíssima pugna jurídica, acêrca DA FÓRMA DE SE EXECUTAR UMA SENTENÇA SÔBRE LIMÍTES DOS ESTADOS.

Houve o tremendo chóque de duas opiniões de grande pêzo: uma, subscrita por dois nomes do mais profundo saber jurídico — Rui Barboza e Clóvis Beviláqua; outra, patrocinada por outro notabilissimo mestre do direito e alto magistrado — Epitácio Pessôa. O primeiro termína a sua longa e erudíta esplanação por esta maneira: — "Seja qual fôr, pois, o aspéto a que encaremos o assunto submetido ao nosso exame, pela consulta, as concluzões, a que chegamos, são que, ante o nosso direito constitucional, com as leis atuais do procésso, não tem cabimento a execução da sentença obtida contra o Paraná, e, não havendo na lei processual, existente, meio de executar os julgados desta naturêza, ao congrésso nacional compete acudir a essa lacúna da nossa organização judiciária, com o remédio, não dificil, que a sua importáncia está exigindo, para a satisfação da justiça e o desempenho de uma

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

das funções mais eminentes do Supremo Tribunal Federal". (*Parecer*, no cazo Santa Catarina-Paraná).

As razões do dr. Epitácio Pessôa, sustentadas com igual brilho, constitúem uma das páginas vitoriozas da renhidissima contenda. De facto, entre a opinião, que deixa desarmado o poder judiciário, para o cumprimento de tão relevantes julgados, de vital interesse para a nação, e a outra, que, logicamente, de acôrdo com o uzo, a analogia, as leis do direito privado e a legislação comparada, confere áquele poder os meios de tornar efétivas as suas sentenças, porque, de contrário, seria o julgamento uma burla para a parte vencedora, — entre essas duas opiniões, o direito fica melhor amparado pela segunda. O direito não vive onde a justiça se mostra inerte. E, demais, trata-se de uma questão de fórma, da execução de uma sentença irrecorrivel, de um ato corolário desta, e fôra exagerado rigorismo, rigorismo romano, preferir que permaneça inexequivel uma sentença, que passou em julgado, a vê-la respeitada e cumprida de acôrdo com as normas adótadas em cazos semelhantes.

Dí-lo bem o dr. Epitácio Pessôa: — "A nós não se afigura necessária a votação de uma lei especial, para a execução das sentenças privativas do Supremo Tribunal. Essa lei teria fatalmente de repetir os mesmos princípios, regras e fórmulas que se observam em cauzas idénticas, entre particulares. Nem haveria razão para que não fôsse assim, desde que os estados, quando contendem em juízo, são equiparados ás pessôas de direito privado. Uma acção de reivindicação ou uma acção possessória não perde a sua naturêza só porque é pleiteada entre estados. Uma acção *finium regundorum*, como uma acção de indenização, não deixará nunca de ser uma acção de indenização, quaisquer que sejam, naturais ou jurídicas, as pessôas litigantes.

Não ha, por conseguinte, motivo algum para que

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

o procésso seja um, quando a cauza corre entre individuos, e tenha forçozamente de ser outro, se a mesma acção se litiga entre estados.

Compreende-se, como já dissemos noutra parte, que nêste ou naquele trámite peculiar se possa fazer sentir a necessidade de modificar uma ou outra regra; mas, no seu conjunto, o procésso é, e não póde deixar de ser, o mesmo.

.....

.....

Admitamos, todavia, que a lei é necessária. E' agora o momento de examinar a segunda face da questão. A omissão do poder legislativo, em votar a lei necessária, desarma o Supremo Tribunal para a execução da sua sentença, ou, pelo contrário, investe-o do direito e do dever de provêr por algum modo a essa falta, e exercer a jurisdição que lhe outorgou a carta constitucional? Não temos dúvida em responder, desde já, á pergunta: o Supremo Tribunal tem o dever de recorrer, de acôrdo com a legislação brazileira e com os seus próprios precedentes, ás leis análogas do procésso e execução, e, se estas leis não existirem, a êle cumpriria formular o procésso, na conformidade da autorização que lhe deu o congrésso nacional, no art. 49, da lei n.º 221, de 1894, e mesmo sem autorização.

Admitir a existéncia de um paiz juridicamente organizado, onde se não possa, por falta de leis, executar as sentenças judiciais, é admitir o absurdo. Não ha nação alguma, mesmo entre as de mediana cultura jurídica, que possa, com justiça, ser acuzada de não haver, na sua legislação, previsto uma tal hipóteze. Quando não contam um dispozitivo especial, indicando o caminho a seguir, na falta de uma lei reguladora da espécie, têm, como nós, um preceito de ordem geral, que permíte obviar á dificuldade e evitar essa situação, só concebivel entre os povos bárbaros, de um

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

direito que não póde reconhecer-se ou que, reconhecido, não se póde fazer valer.

O art. 387, do dec. n.º 848, de 11 de outubro de 1890, dispõe assim: — "Os estatutos dos povos cultos, e especialmente os que regem as relações juridicas na república dos Estados Unidos da América do Norte, os cazos de *commun law* e *equity* serão tambem subsidiários da jurisprudéncia e procésso federais". Por conseguinte, se não temos uma lei, regulando a espécie em questão, e se essa lei tambem não existe entre os outros povos, devemos vêr o que, em tal emergéncia, preceitúam os estatutos das nações cultas. Ora os estatutos de todos os povos cultos do mundo, e até dos que não o são, consagram, com uma admirável uniformidade, estes dois princípios: — 1.º, o juiz não póde recuzar-se a exercer a sua jurisdição, a pretêsto de siléncio ou insuficiéncia da lei; 2.º, na falta de lei, ou quando esta fôr deficiente, deve o julgador recorrer ás que regem cazos análogos. Não é outra couza o que dispõem, para alguns cazos particulares, as nossas ordenações do l. 3, t. 25, parág. 5, t. 69, pr., determinando que "os julgadores procederão de semelhante", "porque não podem todos os cazos ser declarados na lei".

O projéto do código civil brazileiro, organizado pelo eminente sr. Clóvis Beviláqua, reproduziu, nos seus arts. 11 e 13, os dois salutares princípios. Manteve-os a comissão de jurisconsultos que, no ministério da justiça, reviu aquele projéto. O congrésso nacional repetiu-os ainda, nos arts. 5 e 7 do código, prestes a ser promulgado. Antes disso, os projétos do código civil brazileiro, de Felicio dos Santos, art. 5, e de Coelho Rodrigues, art. 34, haviam consolidado as mesmas regras. Nos Estados Unidos, cuja jurisprudéncia especialmente é subsidiária da nossa, idéntica é a prática dos tribunais. (RAZÕES FINAIS, cits.).

Depois de farta e doutamente estudar o assunto, o dr. Epitácio Pessôa finaliza por estabelecer alguns

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

enunciados, começando por estes: — "1.º — Não ha necessidade de uma lei especial para o processamento da prezente execução; nos paizes de organização igual á nossa, é a lei ordinária que rege a execução das sentenças proferidas nas cauzas originárias. O mesmo se deduz do dec. n.º 848, de 1890, e da lei n.º 221, de 1894. 2.º — Dado que a lei especial seja necessária, a omissão do poder legislativo em votá-la não obsta ao exercício da jurisdição do Supremo Tribunal, que em tal cazo deve recorrer ás leis análogas, de acôrdo com o que prescrevem os estatutos dos povos cultos, que constitúem, entre nós, legislação subsidiária. Ora nenhuma espécie oferece mais analogía com a execução de uma sentença do Supremo Tribunal, em acção originária, do que a execução de uma sentença do mesmo Tribunal em cauza de recurso. Logo, a lei que rege esta deve ser aplicada áquela". (RAZÕES FINAIS; cits.).

O *arbitramento* ha sido tambem lembrado, e sempre tentado, como meio de solução amigável. O estado de Minas Gerais, no conflito com o do Espirito Santo, defendeu magistralmente o juízo arbitral, com que diligenciaram dirimir a pendéncia daquelas duas porções vizinhas do paíz. Mas essa fórma de julgamento já se acha condenada pela jurisprudéncia deciziva do Brazil, no acórdão, com um só voto discórde, de 2 de outubro de 1915, na demanda Ceará-Rio Grande do Norte. — "Ora a admissão do juízo arbitral, para decidir controvérsias sôbre limites entre estados importa em entregar aos estados aquilo que para si rezervou a União, espressamente, em dois claros e terminantes têstos. Realmente, se julgarmos necessária a aprovação, ou homologação, da sentença arbitral pelas assembléas estaduais e pelo congrésso nacional, reduziremos a decizão arbitral a uma simples informação, a um mero esclarecimento, a um esclusivo estudo sôbre a questão, que os congréssos estaduais e o federal poderão aprovar ou não, e isso não é julgamento arbitral, pois é in-

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

compreensivel uma sentença judicial, destituída de valor, enquanto não é aprovada pelo poder legislativo. E, se exigirmos somente que as assembléas estaduais e o congrésso nacional autorizem a solução arbitral, declarem préviamente que o litígio póde ser decidido por um ou mais juízes árbitros, teremos forçadamente esta consequéncia, que fortemente repelem os têstos e o espírito da Constituição: dois ou mais estados podem combinar entre si as alterações que quizerem nos seus limites, escolher um ou tres árbitros, que se obriguem préviamente a fazer o que pretendem as partes contendentes, e assim modificar largamente, *ad libitum*, os seus limites, sem que nenhuma intervenção tenha no ato a União federal, por qualquer dos seus órgãos, o que manifestamente é violar os preceitos constitucionais, relativos ao assunto. Importa ainda notar que ás assembléas estaduais e ao congrésso nacional falta competéncia para homologar, ou de qualquer fórma aprovar, decizões arbitrais a respeito de limites entre estados". (Revista de Direito, vol. XLIII, fasc. II).

A única dúvida, portanto, seria sôbre o modo de execução das sentenças pertinentes á matéria, proferidas pelo Supremo Tribunal. Mas essa mesma não é mais de temer-se, ante as razões imperiozas e justas, abordadas no parecer do dr. Epitácio Pessôa.

Não é de crêr que o Supremo Tribunal se demita de uma função, que lhe fizeram inerente, retirando a confiança ás suas decizões, que tanto importa o tornálas inúteis ou enganozas, subalternizando-as a uma problemática rezolução do poder legislativo. A sua fuga ou abandono, em tal circunstáncia, equivaleria a um enorme dezastre para o poder judiciário no Brazil. Seria uma violação flagrante do art. 59, n.° I, letra c da Carta Fundamental da República.

Rezumindo, então, o que, no parlamento nacional, no Supremo Tribunal Federal e na opinião dos jurisconsultos de mais monta, se tem assentado a respeito

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

das pendéncias de limites interestaduais, em face do nosso direito constitucional, infere-se:

1.º — São competentes para decidir ou julgar, em questões de limites dos estados — o congrésso nacional e o Supremo Tribunal Federal:

a) O congrésso nacional, referendando ou aprovando qualquer acôrdo prévio, entre os estados litigantes, acôrdo que obedeça ao que preceitúa o art. 4 da Constituição Federal;

b) O Supremo Tribunal, *processando e julgando as acções ordinárias, originárias, propostas sôbre os limites.*

2.º — A execução das sentenças judiciárias, proferidas em tais cazos pelo Supremo Tribunal Federal, segue o que estiver estabelecido para cazos análogos entre nós, como sejam as execuções em cauzas de recurso ao mesmo Tribunal, e, subsidiariamente, o que estiver previsto nos estatutos e costumes dos povos cultos.

Diante dêstes *itens*, tão bem discutidos e esclarecidos, conforme se viu, se o Brazil, ainda em 1922, interromper as suas fronteiras interiores com pontos obscuros e disputados, é que as partes queixozas, ou que se julgam prejudicadas nos seus direitos, fantaziam estes, não podendo fazê-los valer legalmente perante a justiça, ou os abandonaram. Não é justo, pois, que se lance a culpa aos estados que têm por si, pelo menos, a posse sem violéncia e a jurisdição nos territórios discutidos.

E os que nem título hábil, nem jurisdição aprezentam, fôrça é deixá-los em siléncio. O contrário será alimentar contendas que não passam de méras aspirações, muitas vêzes injustificáveis.

E' tempo, sim, de se pôr côbro a esses debates, e tambem a essas constantes e impróprias referéncias a estados grandes e a estados pequenos, estados de muita costa ao mar e estados sem pórtos marítimos, estados

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

pobres e estados ricos, porque concretizam, todos, a pátria una e grande, opulenta e cheia de futuro.

Pertence-lhe a vastidão do território, a larguêza das práias, o valor dos homens. E os homens são os formadores e garantidores das nações, como das províncias. O território possúe o préstimo que lhe dá a sua população, por mais surpreendente que êle seja.

Grande povo, grande nação. Galhos de uma só árvore, exuberante e portentoza, não sabemos onde nos separamos, criando a mesma sombra e compondo as mesmas frondes.

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite

BPBL
Biblioteca Pública Benedito Leite